Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Faculdade de Educação

Daniell Hagge Roriz da Costa

Educação Domiciliar (*homeschooling*) no âmbito jurídico e pedagógico brasileiro: Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Ineficácia.

Rio de Janeiro

2024

Daniell Hagge Roriz da Costa

Educação Domiciliar (*homeschooling*) no âmbito jurídico e pedagógico brasileiro: Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Ineficácia.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Instituições, Práticas Educativas e História.

Orientadora: Prof.ª Maria Celi Chaves Vasconcelos

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

C838 Costa, Daniell Hagge Roriz da.
Educação Domiciliar (homeschooling) no âmbito jurídico e pedagógico brasileiro: Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Ineficácia. – 2024.
155 f.

Orientadora: Maria Celi Chaves Vasconcelos.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação.

1. Educação – Teses. 2. Direito à educação – Teses. 3. Ensino domiciliar – Teses. I. Vasconcelos, Maria Celi Chaves. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Educação. III. Título.

br CDU 37

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Daniell Hagge Roriz da Costa

Educação Domiciliar (*homeschooling*) no âmbito jurídico e pedagógico brasileiro: inconstitucionalidade, ilegalidade e ineficácia

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Instituições, Práticas Educativas e História.

Aprovada em 15 de maio de 2024.

Banca examinadora:

_____

Prof.ª Dr.ª Maria Celi Chaves Vasconcelos (Orientadora)
Faculdade de Educação – UERJ

_____

Prof. Dr.ª Carlota Boto Faculdade de Educação – USP

_____

Prof. Dr. Cleyson de Moraes MelloFaculdade de Direito – UERJ

Rio de Janeiro
2024

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a Deus, pela força e sabedoria que me foram dadas para a superação de todos os desafios enfrentados, e à minha família, amigos e sócios por todo o suporte proporcionado para a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Qualquer palavra, frase ou agradecimento, de qualquer natureza que fosse, seria insuficiente para demonstrar minha gratidão a todos aqueles que, de algum modo, me incentivaram, acreditaram e tornaram possível a realização desta que, mais do que uma pesquisa, pode ser classificada como a realização de um sonho.

Não posso deixar de iniciar meus agradecimentos sem saudar, primeiramente, a minha orientadora Maria Celi Chaves de Vasconcelos.

Recordo-me, como se fosse hoje, quando tomei a iniciativa de lhe encaminhar uma mensagem me dispondo a participar, tão somente movido pela paixão pela pesquisa, de qualquer grupo de estudos onde eu pudesse me aprofundar no universo acadêmico.

Já naquela oportunidade, mesmo sem qualquer experiência neste universo até então desconhecido, fui por você incentivado a me inscrever na prova de seleção para ingresso no Programa de Mestrado em Educação da UERJ.

Acreditando no seu incentivo, logrei êxito em ser aprovado no concurso que contava com apenas uma única vaga para sua orientação.

Desta forma, não posso deixar de agradecer, imensamente, seu carinho, cuidado e paciência na condução de minha orientação, sendo uma honra sem tamanho ter como orientadora, simplesmente, uma das maiores autoridades sobre o tema trabalhado.

Agradeço, ainda, à minha mãe, Daisy, e ao meu pai, Marco Aurélio, por todos os valores, ensinamentos e cuidados dedicados ao longo de minha vida. Se nos momentos mais difíceis de nossa vida familiar vocês não puderam me dar tudo o que gostariam de ter me dado do ponto de vista material, certo é que nunca senti falta de absolutamente nada diante da formação humana que vocês me proporcionaram. Junto com minha irmã, Deborah, a quem igualmente dedico esse trabalho, talvez não tenhamos sido a melhor família do mundo, mas certamente, nem por um dia sequer, deixamos de tentar ser a melhor família que conseguimos ser.

Aos meus sócios do RFALP Advogados Associados, companheiros diários de desafios, alegrias e realizações, não posso deixar de agradecer a compreensão e paciência quantos aos inúmeros momentos em que precisei me ausentar de nosso tão sonhado escritório de advocacia para que pudesse me dedicar às aulas e à construção desta dissertação.

Aos verdadeiros amigos, de longa data, ou mesmo àqueles mais recentemente chegados em minha vida, agradeço a admiração, parceria e o incentivo a mim dedicados nesta longa jornada, agradecendo, igualmente, pela compreensão quanto às incontáveis vezes onde não

pude me fazer presente na vida de vocês por força da dedicação exigida para a realização deste projeto.

Aos queridos amigos do Grupo de Pesquisa, não poderia de igual forma, deixar de consignar meus sinceros agradecimentos pela paciência ofertada.

Vindo de um universo totalmente distinto da Pedagogia e do mundo acadêmico, não me senti, por um segundo sequer, abandonado ou desassistido por vocês.

Recordo-me, com imenso carinho, do suporte que foi dado pelo colega Tiago Augusto Xavier de Souza, já no primeiro semestre de aula, onde, ainda perdido neste novo mundo que se abria, fui cuidadosamente acolhido e orientado quanto à mecânica de funcionamento das atividades e das aulas.

Agradeço, ainda, todo o suporte dedicado no curso do estágio docente, por colegas como Luciana Borges Patroclo e Micheli da Cruz Cardoso Tavares, as quais, pacientemente, me orientaram e me auxiliaram em minhas primeiras efetivas atividades como professor.

Aos queridos e aguerridos docentes e alunos da graduação e pós-graduação em Pedagogia da UERJ, agradeço todos os conhecimentos e ensinamentos por nós compartilhados. Espero do fundo do meu coração, ter modificado, ainda que um pouco, a vida de vocês, assim como vocês modificaram a minha.

Quanto à minha doce Thaís, não poderia deixar de agradecer não apenas por tê-la em minha vida, mas por toda a paciência, amor e incentivos, especialmente nos momentos nos quais a desistência pareceu ser o melhor a se fazer, ainda que desistir, definitivamente, jamais tenha combinado com a minha biografia.

Derradeiramente, porém não menos importante, agradeço aos doutos professores que compuseram a banca examinadora. Seus olhares atentos, cuidadosos e positivamente críticos foram de extrema valia para a construção e aperfeiçoamento desta pesquisa.

“Onde quer que haja mulheres e homens, há sempre o que fazer, há sempre o que ensinar, há sempre o que aprender” (FREIRE, 2000).

RESUMO

COSTA, Daniell Hagge Roriz. *Educação Domiciliar (homeschooling) no âmbito jurídico e pedagógico brasileiro:* inconstitucionalidade, ilegalidade e ineficácia. 2024. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

A presente pesquisa tem por objetivo de estudo a exposição e elucidação dos aspectos históricos, jurídicos e pedagógicos que fazem do educação domiciliar uma prática inconstitucional, ilegal e ineficaz à luz da realidade jurídica e docente de nosso país. Para tanto, far-se-á uma exposição do conceito de educação na casa, partindo de suas origens históricas, chegando-se aos debates contemporâneos acerca da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da ineficácia desta modalidade de ensino. O problema consiste em compreender quais aspectos jurídicos e pedagógicos fazem da educação domiciliar uma modalidade inadmissível em termos legais no Brasil. O objetivo geral consiste em refletir e analisar os motivos pelos quais a educação domiciliar deve ser tida como uma prática incongruente com as normas constitucionais e legais de nosso vigente ordenamento jurídico, bem como uma prática juridicamente ineficaze inapta a promover o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. De modo mais específico, objetiva-se: apresentar e analisar o breve histórico das matrizes da educação domiciliar no Brasil do século XIX e na sociedade norte-americana dos anos 1960 e 1970, evidenciando a partir de tal apresentação, as razões que levaram à adoção do ensino na casa em diferentes lugares do mundo em diferentes momentos históricos; dissertar acerca da inconstitucionalidade do educação domiciliar em face da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, debruçando-se, para tanto, sobre o conceito de (in)constitucionalidade e suas formas de controle em nosso sistema de justiça; descrever e confrontar de forma crítica e minuciosa os votos de cada um dos dez ministros do Supremo Tribunal Federal que atuaram no julgamento do RE 888.815; identificar nas atuais leis infraconstitucionais a inaptidão para fundamentação e embasamento jurídico da educação domiciliar, especialmente diante dos expressos comandos que obrigam matrícula e frequência à escola; elencar e enfrentar os mais diversos Projetos de Lei que buscaram, ou ainda buscam, a regulamentação do *homeschooling* no Brasil; ilustrar e descrever o porquê, mesmo diante de uma imaginária constitucionalidade e legalidade, a educação domiciliar se mostraria ineficaz juridicamente enquanto prática educacional que desconsidera relevantes fatores de pleno desenvolvimento social e emocional de seus destinatários. As fontes apreciadas e interrogadas consistiram nas produções bibliográficas referentes ao tema da educação domiciliar e do Direito Educacional, na íntegra dos autos do Recurso Extraordinário 888.815, interposto por uma família do Rio Grande do Sul que alegavater direito constitucional à adoção do ensino na casa, e em dados estatísticos atinentes à realidade educacional, socioemocional e criminal de crianças e adolescentes brasileiros vítimasde violência doméstica. Encerradas as pesquisas, o estudo concluiu pela inviabilidade da Educação Domiciliar em nosso país, tendo em vista que o direito de acesso e permanência à escola, consagrado na Constituição da República de 1988, trata-se de uma conquista histórica da população infantojuvenil em face de todos os arbítrios que foram e ainda são enfrentados por nossas crianças e adolescentes, não podendo tal conquista ficar refém da mera liberalidade paternalista de seus responsáveis legais. Ademais, eventual imaginária regulamentação jurídica desta prática somente poderia se dar por meio de uma emenda à Constituição da República, não bastando a mera regulação via legislação ordinária, como indicado pela Suprema Corte.

Palavras-chave**:** Direito à Educação. Educação Domiciliar. *Homeschooling*. Recurso Extraordinário 888.815. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Ineficácia.

ABSTRACT

COSTA, Daniell Hagge Roriz. *Homeschooling in the Brazilian legal and pedagogical scope:* unconstitutionality, illegality and ineffectiveness. 2024. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

This research aims to study the exposition and elucidation of the historical, legal and pedagogical aspects that make homeschooling an unconstitutional, illegal and ineffective practice in light of the legal and teaching reality of our country. Therefore, an exposition of the concept of teaching at home will be made, starting from its historical origins, reaching the contemporary debates about the unconstitutionality, illegality and ineffectiveness of this teaching modality. The problem is to understand which legal and pedagogical aspects make home education an inadmissible practice in our homeland reality. The general objective is to reflect and analyze the reasons why home education should be seen as a practice inconsistent with the constitutional and legal norms of our current legal system, as well as an ineffective and incapable practice to promote the full development of children and adolescents. . More specifically, the objective is: to present and analyze the brief history of home education matrices in the Middle Ages, in Brazil in the 19th century and in North American society in the 60s and 70s, evidencing from such a presentation the different reasons that led to the adoption of homeschooling in different parts of the world at different historical moments; discuss the unconstitutionality of homeschooling in the face of the current Constitution of the Federative Republic of Brazil, focusing, therefore, on the concept of (un)constitutionality and its forms of control in our justice system; describe and confront in a critical and thorough manner the votes of each of the ten ministers of the Federal Supreme Court who acted in the judgment of RE 888.815; to identify, in the current infraconstitutional laws, the inaptitude for the justification and legal basis of home education, especially in the face of the express commands that oblige enrollment and attendance at school; list and face the most diverse Bills of Law that sought, or still seek, the regulation of homeschooling in Brazil; to illustrate and describe why, even in the face of an imaginary constitutionality and legality, home education would prove to be ineffective as an educational practice that disregards relevant factors for the full social and emotional development of its recipients; The sources examined and questioned consisted of bibliographical productions referring to the subject of home education and Educational Law, in the entirety of the records of Extraordinary Appeal 888.815, brought by a family from Rio Grande do Sul that claimed to have a constitutional right to adopt home schooling and on statistical data related to the educational, socio-emotional and criminal reality of Brazilian children and adolescents. Once the research was completed, the study concluded that Home Education was not feasible in our country, considering that the right of access and permanence to school, enshrined in the Constitution of the Republic of 1988, is a historic achievement of the child and youth population in in the face of all the judgments that were and still are faced by our children and adolescents, such achievement cannot be held hostage by the mere paternalistic liberality of their legal guardians. Furthermore, any imaginary legal regulation of this practice could only take place through an amendment to the Constitution of the Republic, not being enough to regulate it through ordinary legislation, as indicated by the Supreme Court.

Keywords: Right to Education. Homeschooling. Extraordinary Appeal 888.815. Unconstitutionality. Illegality. Ineffectiveness.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Teses e Dissertações do banco da Capes e do Banco de Dissertações e Teses da Universidade do Estado do Rio de Janeiro com as palavras-chave: educação domiciliar, homeschooling, desescolarização, inconstitucionalidade, ilegalidade e ineficácia.....	23
Quadro 2	Livros utilizados como Referencial Bibliográfico.....	27
Quadro 3	Artigos sobre a temática do homeschooling.....	32
Quadro 4	Quadro de esquema comparativo entre as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 e 1996 e a Constituição da República de 1988 acerca dos deveres da família e do Estado na promoção da educação de crianças e adolescentes.....	108
Quadro 5-	Quadro de esquema comparativo entre as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 e 1996 e a Constituição da República de 1988 acerca da previsão de obrigatoriedade escolar.....	109
Quadro 6	Quadro esquemático acerca da evolução dos projetos de lei sobre educação domiciliar no Congresso Nacional do Brasil.....	112
Quadro 7	Quadro esquemático acerca da autonomia de filhos e pais quanto à opção pela educação domiciliar.....	120
Quadro 8	Quadro esquemático acerca da autonomia de filhos e pais quanto à opção pela educação domiciliar.....	121
Quadro 9	Estatística acerca de casos de estupro contra crianças e adolescentes no Brasil no ano de 2020.....	126
Quadro 10	Estatística acerca de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes entre 2019 e 2021.....	126

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - Acre

ADC – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU - Advocacia Geral da União

ANED - Associação Nacional de Ensino Domiciliar

ART – Artigo

BDTD – Biblioteca Digital de Teses e Dissertações

BNCC – Base Nacional Comum Curricular

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF – Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DF- Distrito Federal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA- Estados Unidos da América

LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC- Ministério da Educação e Cultura

MG – Minas Gerais

MT – Mato Grosso

PB – Paraíba

PFL – Partido da Frente Liberal

PGR- Procuradoria Geral da República

PHS – Partido Humanista da Solidariedade

PL – Partido Liberal

PL – Projeto de Lei

PR - Paraná

PRB – Partido Republicano Brasileiro

PSD – Partido Social Democrático

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PUC – Pontifícia Universidade Católica

RE – Recurso Extraordinário

RS – Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

UCP – Universidade Católica de Petrópolis

UEL – Universidade Estadual de Londrina

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UFRJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

USP- Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....14
1 **EDUCAÇÃO DOMICILIAR: REVISÃO DE LITERATURA** 21
2 **CONTEXTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E NO MUNDO** 37
2.1 **De Lutero à Revolução Francesa - A educação ganha contornos Iluministas**.....41
2.2 **As raízes da educação domiciliar no Brasil - Do Rio de Janeiro oitocentista ao século XX** 41
2.3 **A educação domiciliar na sociedade norte-americana dos anos 1960 e 1970** 56
3 **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**…….....……60
3.1 **Conceito de inconstitucionalidade e as modalidades de controle constitucional no Brasil** 60
3.2 **Do direito à educação na Constituição da República de 1988**..... 64
3.3 **Do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 pelo Supremo Tribunal Federal - o "Caso Valentina" como divisor de águas para a análise da constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil**……..... 68
3.4 **Da análise crítica aos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamentodo Recurso Extraordinário 888.815**..... 72
3.4.1 **Do voto do ministro Luis Roberto Barroso**..... 72
3.4.2 **Do voto do ministro Alexandre de Moraes** 77
3.4.3 **Do voto do ministro Luiz Edson Fachin** 80
3.4.4 **Do voto da ministra Rosa Weber** 82
3.4.5 **Do voto do ministro Luiz Fux** 83
3.4.6 **Do voto do ministro Ricardo Lewandowski** 88
3.4.7 **Do voto do ministro Gilmar Mendes** 90
3.4.8 **Do voto do ministro Marco Aurélio** 92
3.4.9 **Do voto do ministro Dias Toffoli** 95

3.4.10 **Do voto da ministra Carmen Lúcia**.....96
3.5 **Das conclusões quanto ao julgamento do RE 888.815 e quanto à inconstitucionalidadeda educação domiciliar à luz da Constituição da República de 1988**.....98
4 **DA ILEGALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**
.....100
4.1**Do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**..... 100
4.2 **Do Princípio da Proteção Integral** 102
4.3 **Da incompatibilidade entre a educação na casa e os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**……..…….....…..104
4.4 **Da incompatibilidade entre a educação na casa e os dispositivos legais previstos na Leide Diretrizes e Bases da Educação Nacional**…….....…….....107
4.5 **Dos projetos legislativos para regulamentação do *homeschooling* no Brasil**…..…..112
5 DA INEFICÁCIA JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR ENQUANTO PRÁTICA EDUCACIONAL….....118
5.1**Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de garantia da vida comunitária de crianças e adolescentes**……....….....….118
5.2 **Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de garantia à vida e à integridade física de crianças e adolescentes**…….....124
5.3 **Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de combate às desigualdades de gênero no Brasil**…….....….....130
5.4 **Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de garantia à valorização da profissão docente**…….....133
5.5 **A (in)eficácia relativa da educação domiciliar para as famílias itinerantes. O bom senso indispensável à efetivação das garantias constitucionais**.....135
CONSIDERAÇÕES FINAIS……..…….....140
REFERÊNCIAS.....147
APÊNDICE – Resumo dos votos dos ministros do STF no RE 888.815.....153

INTRODUÇÃO

Diferentemente da grande maioria dos trabalhos acadêmicos da área de Pedagogia, a trajetória desta presente dissertação não começa no chamado "chão da escola" ou mesmo por força de qualquer outra atividade docente.

Falar do encontro de minha trajetória pessoal e profissional com a temática da educação domiciliar exige, necessariamente, uma breve e saudosa volta no tempo para que as razões e motivações desta pesquisa aqui proposta sejam mais bem compreendidas.

Ainda criança, sonhei em me graduar em Direito, especialmente motivado pela natural ilusão de que leis, juízes e tribunais podem, por si só, solucionar as injustiças cotidianas e as mazelas de nossa sociedade.

Imerso nesta inocente ilusão, na companhia de minha mãe, também Bacharel em Direito, passei, com apenas nove anos, a assistir, sempre que meu calendário escolar permitia, os julgamentos do Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, ainda hoje localizado no Fórum Central de nosso Estado.

Já naquele momento, por volta do ano de 2001, me apaixonei pela atuação da figura do Promotor Público, profissional este incumbido de acusar e pedir a condenação daqueles que haviam cometido crimes sempre que as provas dos autos assim evidenciassem.

Tomado por tal paixão pela Justiça, ingressei, em 07 de fevereiro de 2011, na Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes, uma das mais tradicionais instituições de ensino jurídico do Rio de Janeiro.

Se o início da caminhada para realização de um sonho profissional já seria motivo mais do que suficiente para trazer euforia à vida de um jovem de 18 anos, os "acasos" da vida me reservariam muito mais.

Já na tarde daquele mesmo dia 07 de fevereiro de 2011, mais uma vez na companhia de minha mãe, precisei ir ao centro da cidade do Rio de Janeiro, oportunidade na qual, como que "convidados pelo destino", tivemos a intuição de ir, mesmo sem qualquer agendamento prévio, ao escritório de um dos mais renomados advogados criminalistas do Brasil, o qual era um admirado amigo de minha família materna.

A intenção do ousado comparecimento à revelia de qualquer agendamento se deu tão somente pela vontade de um jovem estudante de Direito de querer ouvir de um grande e experiente mestre o que ele poderia brevemente ensinar e aconselhar sobre a carreira que ali naquela semana se iniciava.

Ainda acanhado e vestindo uma simples camisa de malha e uma calça jeans, aguardava, sem muitas esperanças, após ter me anunciado para sua secretária pessoal, ser recebido por aquele sobre o qual ouvi falar tantas vezes como se fosse uma estrela de Hollywood.

Passados alguns minutos, a porta que ligava a recepção ao interior do luxuoso escritório localizado na Avenida Graça Aranha se abre. Atrás dela, um senhor de 73 anos, de voz rouca e trajando um terno feito sob medida por seu alfaiate de confiança, nos indagava, com extrema simpatia e irreverência, se era com ele que minha mãe e eu gostaríamos de falar. Tratava-se, simplesmente, de Clovis Sahione, uma lenda ainda viva dos Tribunais do Júri.

Já satisfeito por ter sido simplesmente "encaixado" em uma agenda que, naturalmente, se encontrava comprometida com inúmeros compromissos, fui convidado a caminhar pelo imponente imóvel completamente tomado por advogados, estações de trabalho e reportagens de julgamentos históricos conduzidos por aquele senhor que tão bem me recebia, como se eu fosse um neto que o visitava na hora do almoço.

Chegando a não menos imponente sala pessoal do Dr. Clovis, fui educadamente orientado a tomar assento e a expor o que me levava àquele encontro nada esperado por ambas as partes.

Convicto de não abusar do tempo dedicado naquelas circunstâncias, tão somente me apresentei e expus que naquele mesmo dia havia tido minha primeira aula na faculdade de Direito e que desejava algumas breves dicas de como me tornar um tribuno de excelência, fosse na advocacia privada ou na atuação como Promotor Público.

Sem pestanejar, o mestre, convicto do que poderia ensinar com propriedade, com precisão me disse: "Leia! Leia muito. Não apenas os teóricos do Direito. Esses talvez sejam os que menos importem. Leia os clássicos. Aqueles que por meio da literatura podem compreender, assimilar e traduzir a alma humana."

Ouvir aquele assertivo ensinamento enriqueceu, ainda mais, o que eu já havia experimentado naquela tarde dos sonhos para qualquer "calouro jurídico".

Sem poder crer que algo ainda mais especial pudesse acontecer naquela mágica e casual reunião, fui indagado pelo próprio Dr. Clóvis como estava minha agenda semanal de compromissos. Naquela ocasião, eu cursava a faculdade de Direito, pela manhã estava na Universidade Cândido Mendes e à noite estudava Ciências Sociais na UFRJ.

Ciente dos meus compromissos acadêmicos naquela ocasião, o gênio do Tribunal do Júri me permitiu ser agraciado com mais um presente, e com sua inconfundível voz grave

anunciou: “A partir de agora, você ficará com o dia todo ocupado. A partir de amanhã, você começará a trabalhar aqui no escritório comigo. Não se preocupe com sua pouca experiência. A melhor forma de apreender é do início”. Assim começava, de fato, a minha vida na prática forense.

Se em determinados momentos de nossas trajetórias somos nós que fazemos as escolhas em nossas vidas, fato é, também, que, muitas das vezes, a vida nos escolhe e também por nós faz as suas opções. Comigo não foi diferente.

Iniciada minha caminhada como estagiário de Direito Penal, além de delegacias e Fóruns, conheci e ouvi dizer, pela primeira vez, sobre um ainda muito desconhecido “Direito Educacional”.

Dentre as grandes empresas contratantes dos serviços do escritório do Dr. Clóvis Sahione, figuravam dezenas de instituições de ensino, com matrizes não apenas no Rio de Janeiro, mas em outros municípios do Estado.

Se para os leigos, soa estranhamente a interseção entre Direito Penal e Direito Educacional, para mim não foi diferente naquela ocasião.

Fato é que, diante da minha então pouca experiência com Direito Penal e Direito Processual Penal, fiquei incumbido, dentre outras funções, pelo acompanhamento e relatório dos chamados “processos das escolas”, os quais continham, desde procedimentos administrativos junto ao Conselho Tutelar até Inquéritos Policiais referentes a violações de direitos de crianças e adolescentes matriculadas nestas instituições.

Já de início, foi claramente percebido por mim que tais violações, como violência doméstica, *bullying* e evasão escolar, só puderam ser descobertas e denunciadas ao Poder Público por conta da atuação cotidiana dos docentes e demais profissionais de educação que trabalhavam junto às vítimas, contexto este que despertou minha atenção para um fator ainda por mim desconhecido: A função social da escola para muito além de sua missão de ensinar conteúdos previamente estipulados.

Foi assim que, ainda como aprendiz de advogado, inicialmente apaixonado pelo Direito Penal, resolvi “me casar” com o Direito Educacional, tendo sido por ele escolhido para canalizar meus esforços profissionais, acadêmicos e pessoais e, através da Educação, poder, de algum modo, transformar a sociedade que um dia acreditei que pudesse ser transformada pela simples legislação e punição estatal.

Assim, ao longo dos últimos 12 anos da minha vida profissional, somando-se o interregno de tempo compreendido entre o início de minha graduação e de efetiva atuação já

como advogado, dediquei-me, e ainda me dedico, diuturnamente à solução de conflitos que surgem ou são descortinados no ambiente escolar.

Tal década de contato direto com o cotidiano escolar e com as questões jurídicas a ele correlatas me fez perceber a quão nociva seria para inúmeras crianças e adolescentes a sua retirada da rede de proteção instituída, dentre outras instituições, pelas unidades de ensino públicas ou privadas.

Foi assim que por volta de 2014 deparei-me, pela primeira vez, com uma situação concreta de uma família que, ao arrepio da lei, optou pela educação domiciliar de seu filho, tendo comunicado à instituição de ensino por mim patrocinada, o desejo de cancelamento de matrícula da criança diante da decisão tomada.

O tema, até então para mim pouco conhecido, me despertou o desejo de conhecer mais a fundo o instituto do *homeschooling,* como ficou mundialmente denominada a prática de educar na casa[1] sem o protagonismo da escola no processo de ensino-aprendizagem, fosse a sua dimensão prática, fosse a sua dimensão teórica.

Logo, especialmente a partir de 2016, passei a, por iniciativa própria, me dedicar à leitura sobre o tema e ao acompanhamento da evolução do entendimento dos Tribunais de Justiça, especialmente dos Tribunais Superiores, sobre o tema da educação domiciliar, evolução esta que encontrou seu primeiro grande marco histórico no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 junto ao Supremo Tribunal Federal.

No citado aprofundamento de leitura sobre o tema, deparei com a obra de minha orientadora, Maria Celi Chaves Vasconcelos, para a qual, mesmo antes de me inscrever na prova de seleção para Mestrado em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), enviei um correio eletrônico com o intuito de me voluntariar a participar de grupos de pesquisa sobre o tema.

Se o interesse pelo tema da educação domiciliar já vinha em escala crescente desde as citadas datas acima postas, foi após o advento da pandemia da Covid-19, no ano de 2020, que tomei a decisão definitiva de me pós-graduar sentido estrito em Educação, especialmente pelo protagonismo que este assunto tomou diante da obrigatoriedade do ensino à distância no curso

[1] A expressão “na casa”, utilizada pela professora Maria Celi Chaves Vasconcelos (2005), refere-se a uma oposição ao termo “na escola”. De tal modo, a educação de crianças e adolescentes feita por suas respectivas famílias seria uma educação “na casa”, no mesmo patamar daquela realizada “na escola”.

da crise sanitária vivenciada, ainda que não se deva confundir os conceitos de educação domiciliar com o de educação remota.

Uma vez aprovado no concurso de seleção para Mestrado em Educação do ProPEd/UERJ e imbuído pela inspiração do já aludido *Princípio da Função Social* da escola, construí a presente pesquisa que se destinará a dissertar sobre as matrizes históricas, sobre a inconstitucionalidade, sobre a ilegalidade e sobre a ineficácia da educação domiciliar em nossa realidade pátria.

Neste caminhar, em relação ao problema pesquisado, dediquei-me a quais aspectos jurídicos e pedagógicos fazem da educação domiciliar uma prática educativa inconstitucional, ilegal e ineficaz, nos termos da realidade jurídica e docente do nosso país.

Especificamente ao objetivo geral da pesquisa desenvolvida, busquei analisar e expor os motivos que fazem da educação domiciliar uma prática incongruente às normas constitucionais, ilegal frente ao atual ordenamento jurídico e ineficaz enquanto prática educativa inapta a promover o pleno desenvolvimento acadêmico e social das crianças e dos adolescentes submetidos ao *homeschooling*.

A partir do citado objetivo central, destacam-se os seguintes objetivos específicos:apresentar as matrizes históricas da educação domiciliar no Brasil e no mundo, especialmente quanto às influências norte-americanas; expor os aspectos pelos quais a educação domiciliar deve ser tida como inconstitucional na realidade jurídica e educacional brasileira; identificar e analisar os aspectos pelos quais o *homeschooling*, além de inconstitucional, se mostra incompatível com a legislação infraconstitucional brasileira; evidenciar e pormenorizar as razões pelas quais a educação na casa deve ser tida, em regra, como inapta, do ponto de vista jurídico, em termos de prática jurídica, sendo verificadas, ainda, hipóteses excepcionais nas quais poder-se-ia pensar em uma constitucionalidade e legalidade mitigdas de tal prática.

Assim, além da revisão da literatura no capítulo I, busquei estruturar os objetivos específicos da dissertação aqui levada efeito em outros quatro capítulos distintos, sucedidos, naturalmente, de uma conclusão pautada em todas as fontes pesquisadas.

No capítulo II, dedico-me a apresentar considerações de cunho histórico sobre a educação domiciliar no Brasil e ao redor do mundo, evidenciando, a partir de tal apresentação, as diferentes razões que levaram à adoção de tal prática em diferentes países e em diferentes momentos da humanidade.

No capítulo III, proponho a inconstitucionalidade da educação domiciliar em face da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente sobre o conceito de

constitucionalidade, apresentando, ainda que brevemente, as diferentes modalidades de controle de constitucionalidade vigentes em nosso ordenamento.

Ainda no capítulo III, faço a exposição da relevância de se analisar, de forma esmiuçada, a importante distinção que deve ser feita entre as reais intenções do legislador e a literalidade do texto constitucional, de modo a se permitir a genuína análise da inconstitucionalidade da educação domiciliar pós-advento da Carta Magna de 1988.

Finalizo a redação do capítulo em comento, procedendo a uma análise crítica, em termos jurídicos e pedagógicos, dos votos que, no ano de 2018, acenaram, por maioria e de forma equivocada, para a possibilidade de se atribuir ao *homeschooling* o caráter de prática educativa constitucional.

Já no capítulo IV, volto o foco para identificar nas atuais leis infraconstitucionais a inaptidão para a recepção da educação domiciliar como prática aceitável para fins de promoção, de forma plena, da educação formal, social e emocional das crianças e adolescentes porventura submetidas a esta prática.

Parto, para tanto, do olhar da inquestionável superação do conceito de pátrio poder em razão da consolidação do instituto do poder familiar, elevando as crianças e adolescentes ao patamar de sujeitos de direito, merecedoras e destinatárias de garantias constitucionais e estatais, como um todo, em face de eventuais abusos de seus próprios responsáveis.

No capítulo V, disserto, de forma pormenorizada, sobre a ineficácia jurídica da educação domiciliar enquanto prática educacional no Brasil, na medida em que, não obstante ser uma prática que permite a compreensão, pelos alunos, de conceitos meramente teóricos, não se preocupa, nem mesmo nos países onde a prática vem sendo regulamentada, com a aferição efetiva do desenvolvimento emocional e social de seus destinatários, retirando das crianças e adolescentes proteções e garantias circunscritas ao ambiente escolar.

À guisa de conclusão, exponho, de forma organizadamente condensada, com fulcro nas exposições feitas nos capítulos antecedentes, sobre o porquê de a educação domiciliar não poder ser reputada como método de educação de crianças e adolescentes de acordo com os objetivos de fato desejados pelo constituinte de 1988, nos termos daquilo foi explícita e implicitamente disposto pelo legislador infraconstitucional e à luz do preocupante descompromisso dos projetos já implementados, ou em vias de implementação, ao passo que a combatida prática pedagógica não prestigia o efetivo desenvolvimento humano dos discentes a ela submetidos.

Feitas as exposições introdutórias acima esmiuçadas, passo à exposição pormenorizada da revisão da literatura relativa ao tema, com uma descrição das fontes documentais que

ampararam o desenvolvimento desta dissertação, dentre as quais destaco dissertações, teses, livros e artigos científicos publicados em meios oficiais.

1 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: MÉTODO E REVISÃO DA LITERATURA

A presente pesquisa pautou-se em estudos e conclusões de matriz quantitativa e qualitativa, uma vez que, além de argumentar os resultados por meio de análise e percepções advindas das fontes pesquisadas, tem-se que os resultados alcançados também se ancoraram em números e estatísticas oficiais.

Ainda quanto aos procedimentos metodológicos, destaca-se, sobremaneira a pesquisa bibliográfica, pautada pela análise de obras atualizadas e tidas como clássicas quanto à temática da educação domiciliar.

A pesquisa bibliográfica se mostrou de extrema relevância para que fosse possível a compreensão global de como o tema da educação domiciliar evoluiu junto à literatura jurídica e pedagógica com o passar das décadas nos mais diferentes cenários continentais, bem como para que fosse possível imergir na evolução legislativa e jurisprudencial correlata ao tema.

Especificamente quanto à relevância da já aludida pesquisa documental e bibliográfica para fins de construção e conclusão desta presente pesquisa, tem-se, inicialmente, que as oito teses e dissertações que serão abaixo esmiuçadas contribuíram sobremaneira para a melhor compreensão de como a educação domiciliar surgiu e amadureceu em nossa sociedade tanto em termos históricos, como em termos préticos e legislativos.

Desta feita, as pesquisas acadêmicas que fundamentam a revisão de literatura aqui estruturada contribuíram, com as suas mais distintas visões, sobre a percepção da (i)legalidade, (in)constitucionalidade e (in)eficácia da educação domiciliar ao longo de sua ‘maturação histórica’.

Ao seu turno, especificamente quanto às obras estruturadas em quadro próprio, nominado ‘Quadro 2’, os livros listados cooperaram de modo extremante especial para a compreensão de temáticas indispensáveis à construção do texto desta dissertação, dentre as quais destaco a forma como o ensino doméstico se deu no Século XIX, a reafirmação e a consolidação do *Homeschooling* no Século XX , especialmente, nos Estados Unidos, devendo ser ressaltada a sua inclinação política nos anos 1960 a 1980, o surgimento e o amuderecimento de um arcabouço de proteção juríridica em favor da Criança e do Adolescente, bem como resquícios do ‘Brasil de Oitocentos’, e de como a educação domiciliar aqui fincou suas raízes.

Destaco ainda, para fins de fundamentação desta obra em termos de literatura, dez artigos científicos dos quais se infere ricos e aprofundados debates sobre a viabilidade prática e jurírdica da educação domiciliar no Brasil, tendo sido considerado, em cada uma das listadas

exposições, aspectos históricos e técnicos do ponto de vista jurídico e pedagógico pelos quais, na visão de cada um de seus autores, a educação domiciliar deve ou não ser acolhida no Brasil.

Não menos importante se faz citar a coleta e análise de dados estatíscos oficiais, os quais, uma vez interpretados conjuntamente com a bibliografia aqui iluminada, me permitiram afirmar, com embasamento teórico e prático, o porquê de a educação domiciliar não poder ser reputada como uma modalidade educacional viável no Brasil em dimensão jurídica, legislativa e prática.

Prova de tal relevância estatística se traduz nas pesquisas feitas por institutos como o Datafolha e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais comprovaram, cientificamente, como o *homeschooling* se mostra nocivo enquanto elemento de enfraquecimento da rede de apoio e de proteção à população infantojuvenil.

Feitas as exposições introdutórias acima esmiuçadas, passo à exposição pormenorizada da revisão da literatura relativa ao tema com uma descrição das fontes documentais que ampararam o desenvolvimento desta dissertação, dentre as quais destaco dissertações, teses, livros e artigos científicos publicados em meios oficiais.

Para a construção da presente dissertação, além da análise de dados estatísticos e de decisões judiciais sobre o tema pesquisado, fez-se necessário que eu recorresse ao banco de dissertações e teses da UERJ e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a fim de alcançar um retrato apurado quanto à aproximação ou distanciamento de minha pesquisa em relação a outras produções já levadas a efeito junto à comunidade acadêmica e que, por óbvio, tenham versado sobre o mesmo tema ou sobre temas correlatos ao por mim pesquisado.

De tal modo, almejando uma pesquisa e uma exposição global sobre o tema proposto, optei pela busca e estudo não apenas das produções acadêmicas que tenham chegado a conclusões similares às minhas, mas também daquelas das quais, justamente por discordar, entendi por bem sobre elas me debruçar em meus estudos, de forma a combater suas premissas e assertivas.

Para tanto, seleciono e apresento no Quadro 1 apenas as teses e dissertações por mim escolhidas para a composição do referencial bibliográfico, tendo em vista que há um vasto número de produções acadêmicas afeitas à temática da educação domiciliar.

Analisei os bancos de dados com ênfase na área de conhecimento das Ciências Humanas, tendo em vista que a pesquisa por mim desenvolvida busca alcançar aqueles que se interessam pelo assunto tanto pelo ponto de vista da Educação, quanto pela ótica do Direito,

tendo focado no período de 2007 a 2021 para o levantamento das citadas teses e dissertações.

Agindo assim, utilizei, em suma, as palavras-chave: educação domiciliar, *homeschooling*, desescolarização, inconstitucionalidade, ilegalidade e ineficácia, chegando à esquematização de seleção final que proponho no Quadro 1, abaixo ilustrado:

Quadro 1- Dissertações e Teses localizados no Banco de Dados da CAPES e do BDTD/UERJ

Quadro 1- Teses e dissertações do banco da Capes com as palavras-chave: educação domiciliar, *homeschooling*, desescolarização, inconstitucionalidade, ilegalidade e ineficácia. Período: 2007 a 2021				
Título	**Autor**	**Orientador(a)**	**Titulação/ Entidade**	**Ano**
1-*Homeschooling*: constitucionalidade e intervenção estatal na educação domiciliar	Giulia de Rossi Andrade	Emerson Gabardo	Mestrado/ PUCPR	2021
2- *Homeschooling*: uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação	Debora Duarte Sacchetto	Regina Linden Ruaro	Mestrado/ PUCRS	2020
3- De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a educação domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira	Fabiana Ferreira Pimentel Kloh	Maria Celi Chaves Vasconcelos	Doutorado/ UERJ	2020
4- Educação domiciliar ou "lugar de criança é na escola"? Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil	Aline Lyra dos Santos	Antonio Jorge Gonçalves Soares	Mestrado/ UFRJ	2019
5- *Homeschooling* no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais.	Fabiana Ferreira Pimentel Kloh	Maria Celi Chaves Vasconcelos	Mestrado/ UCP	2014
6- Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?	Luciane Muniz Ribeiro Barbosa	Romualdo Luiz Portela de Oliveira	Doutorado/ USP	2013
7- Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância.	Roberto de Rossi	Lourenço Zancanaro	Mestrado/ UEL	2008
8 - Igreja, Estado e Educação em Martinho Lutero: uma análise das origens do direito à educação	Luciane Muniz Ribeiro Barbosa	Romualdo Luiz Portela de Oliveira	Mestrado/ USP	2007

Fonte: Quadro de elaboração do autor, 2023.

Feita a esquematização acima ilustrada, passo à exposição esmiuçada de como cada uma das teses e dissertações apontadas contribuiu para a construção daquilo que proponho e que defendo ao longo do presente trabalho.

A dissertação *Homeschooling*: *constitucionalidade e intervenção estatal na educação domiciliar*, de Giulia de Rossi Andrade, Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, defendida em 2021, se dedica a analisar, pela ótica da interpretação constitucional, questionamentos quanto à possibilidade de a educação domiciliar ser tida como uma prática educacional admissível e constitucional em face dos princípios e diretrizes inaugurados com a Constituição da República de 1988. Assim, já no capítulo inaugural, a autora se vale da demonstração de uma cristalina opção do Constituinte pela instituição de um chamado Estado Social que, por óbvio, não admitiria o protagonismo de uma atuação privada em detrimento da atuação do Poder Público na condução do processo ensino-aprendizagem.

Desenvolvendo suas exposições, a autora em questão aborda, ainda, o conceito e prática da educação domiciliar ao redor do mundo, tecendo críticas ao Acórdão proferido pela nossa Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815, o qual, embora tenha negado o pleito de uma família do Rio Grande do Sul para prática da educação domiciliar em face da ausência de uma lei regente sobre o tema, acenou para a possibilidade de tal prática ser tida como constitucional no Brasil.

Já a dissertação de Debora Duarte Sacchetto, também apresentada junto à PUC/RS, defendida em 2020, nominada *Homeschooling*: *uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação* versou sobra a análise da compatibilidade do ensino na casa com a legislação infraconstitucional brasileira. Para tanto a autora apresentou a evolução histórica do direito à educação nas cartas políticas sucessivamente promulgadas em nosso ordenamento jurídico. Não obstante o fato de que pais e mães sempre se fizeram presentes, ao longo do tempo, no processo de educação de seus filhos e filhas, fato é que, com a consolidação da chamada Pedagogia de Estado, coube a este próprio Estado o monopólio da Educação, sem prejuízo da participação familiar e da iniciativa privada nos termos e limites impostos pelo próprio Poder Público.

De tal maneira, não apenas com o advento da Constituição de 1988, mas também com o advento de diplomas legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não há mais de se falar em direito e/ou liberdade irrestrita dos responsáveis na escolha da melhor maneira de educar seus filhos e filhas.

A análise da dissertação aqui em comento se mostrou ainda de extrema importância para que eu pudesse melhor me aprofundar em questões como aquela inerente à titularidade do direito à educação, seus limites, abrangência das leis infraconstitucionais e tratados que versam sobre o tema, e sobre como o assunto é tratado no cenário internacional, especialmente nos EUA.

A tese *De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a educação domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira*, defendida em 2020, de autoria de Fabiana Ferreira Pimentel Kloh, tem por objeto de estudo a Educação Domiciliar à luz das discussões que foram levadas a efeito no Recurso Extraordinário n.º 888.815, julgado, como já acima adiantado, junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido o processo paradigma no Brasil quanto ao debate judicial entre a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar e o direito à liberdade de escolha, pela família, da modalidade de educação adequada aos filhos.

A tese aqui em destaque buscou compreender como os diferentes segmentos envolvidos no RE 888.815, do Supremo Tribunal Federal se viam diante das possibilidades e dificuldades inerentes à potencial regulamentação do *homeschooling* no Brasil.

A autora em questão defende que a viabilidade da educação domiciliar não fere princípios democráticos e republicanos, se pautando, inclusive, no argumento de que o princípio da liberdade pode reinaugurar o conceito de cidadania. Agindo assim, Fabiana Ferreira Pimentel Kloh, tendo como uma das fontes principais a iniciativa jurídica levada a efeito por uma família do município de Canela/RS, concluiu pela viabilidade da prática da Educação Domiciliar sem ofensas ao projeto republicano, aos princípios democráticos, à liberdade e à cidadania, desde que se atente para a exigência constante na decisão do STF.

A dissertação *Educação domiciliar ou "lugar de criança é na escola"? Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil*, de Aline Lyra dos Santos, Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, defendida em 2019, propõe a reflexão acerca da escola enquanto instituiçãoprioritária para formar crianças e jovens. O estudo proposto pela autora buscou analisar a temática da educação domiciliar no Brasil à luz de sua atual imprevisibilidade legal.

De modo a fundamentar as suas proposições, a autora se ateve à aferição aprofundada de uma coletânea de produções acadêmicas sobre a temática da educação domiciliar.

Retomando a fundamentação do trabalho aqui proposto sob a égide da relação entre Pedagogia e Ciências Jurídicas, a dissertação intitulada *Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais*, também de autoria de Fabiana Ferreira Pimentel Kloh,

defendida em 2014, propõe uma imersão sobre a temática do tratamento e enfrentamento da educação domiciliar junto ao Congresso Nacional e junto ao Poder Judiciário, com especial enfoque nos projetos delei que tramitaram e ainda tramitam em nossas casas legislativas.

Além das análises de matriz legislativa, infere-se da referida dissertação de mestrado a análise de sucessivas decisões judiciais sobre a educação domiciliar no interregno de tempo compreendido entre os anos de 2001 e 2013.

Sendo assim, a dissertação em comento contribuiu não apenas com a construção de meu trabalho, mas, igualmente, com toda a comunidade acadêmica ao apresentar um cenário histórico da legislação, dos projetos de lei e das decisões judiciais que versam sobre o tema aqui também proposto, promovendo uma melhor exposição da evolução das discussões acerca da educação domiciliar em nosso país.

A tese de doutorado de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?*, apresentada à Universidade de São Paulo no ano de 2013, tem como objetivo analisar a base principiológica e os alicerces de fundamentação para a prática da educação domiciliar, bem como refletir sobre a possível regulamentação do *homeschooling* no Brasil.

A relevância das temáticas desenvolvidas ao longo da construção da tese aqui iluminada se fundamenta no crescente número de famílias brasileiras que, mesmo à revelia da lei, vem submetendo seus filhos e filhas à educação domiciliar, ao invés de matriculá-los formalmente junto a uma instituição de ensino, conforme preconizado nos termos da vigente legislação ordinária e constitucional.

Tal fenômeno tem demandado a constante atuação e manifestação do Poder Judiciário e do Poder Legislativo acerca do tema, seja através da apresentação de projetos de lei pela sua regulamentação e o interesse da sociedade sobre uma forma alternativa de ensinar os filhos, seja por meio de decisões judiciais.

Tais questões são objetos da tese de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, que, ancorada em pesquisa bibliográfica e entrevistas com famílias adeptas à educação domiciliar, traz à baila questionamentos acerca da possibilidade de o *homeschooling* servir de possível caminho em termos de prática educacional para alcance de uma educação que englobe resultados acadêmicos e o cumprimento de objetivos constitucionais, como o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

A pesquisa de Roberto de Rossi, defendida em 2008, intitulada *Direitos da Criança e Educação: Construindo e Ressignificando a Cidadania na Infância* propõe-se estudar a cidadania na infância e contribuir com uma análise mais aprofundada da questão dos direitos

da criança, refletindo sobre a reconstrução do que se tem em termos de conceito e prática de cidadania frente ao paternalismo que habitualmente sempre pairou sobre as crianças e adolescentes em termos de conquistas históricas e direitos sociais.

Retomando a cátedra de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, sua dissertação de mestrado *Igreja, Estado e Educação em Martinho Lutero: Uma análise das Origens do Direito à Educação,* apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo no ano de 2007, tem como objetivo analisar a relação estabelecida entre Igreja, Estado e a Educação durante o movimento da Reforma Protestante do Século XVI, enfatizando como as ações de Martinho Lutero contribuíram de maneira significativa para o que se tem hoje em termos de Pedagogia de Estadoe de frequência obrigatória à escola.

Encerradas as exposições atinentes ao meu recorte bibliográfico e à seleção feita por mim para fins de revisão de literatura fundamentada no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e no Banco de Dissertações e Teses da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, foi preciso fazer um levantamento de livros para uma revisão bibliográfica para fins de localização de autores que tivessem abordado temas que de modo direto ou indireto dialogassem com a temática do *homeschooling*.

Neste caminhar, o Quadro 2 foi pensado para organizar a literatura por mim escolhida para estruturação das ideias e propostas levadas a efeito em minha pesquisa. Destaco:

Quadro 2- Livros utilizados como Referencial Bibliográfico em ordem crescente de ano de publicação.

	Título	Autor	Ano	Editora
1 -	Sociedade sem escolas	Ivan Illich	1973	Vozes
2 -	Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos	Tânia da Silva Pereira	1992	Renovar
3-	A evolução pedagógica	Emile Durkheim	1995	Artes Médicas
4 -	How Children Fail	John Holt	1995	Boston
5 -	How Children Learn	John Holt	1995	Boston
6 -	As fundações do pensamento político moderno	Quentin Skinner	1996	Companhia das Letras
7 -	Interesses difusos e direito da criança e do adolescente	Josiane Rose Petry Veronese	1996	Del Rey
8 -	História da Pedagogia	Franco Cambi	1999	UNESP
9 -	O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar	Tânia da Silva Pereira	1999	Renovar

10 - Teach Your Own: The John Holt Book of Homeschooling	John Holt	2003	Boston
11 - Los caminos para la libertad: ética y educación.	Fernando Savater	2004	Fondo de Cultura Económica
12 - Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial	Gina Vidal Marcílio Pompeu	2005	ABC
13 - A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de oitocentos	Maria Celi Chaves Vasconcelos	2005	Gryphus
14 - História da educação: da Antiguidade aos nossos dias	Mario Alighiero Manacorda	2006	Cortez
15 - Direitos da Criança e do Adolescente	Antonio Cezar Lima da Fonseca	2011	Atlas
16 - Educacion en familia: ampliando derechos educativos y de conciencia	Irene Martinez	2014	Dykinson

Fonte: Quadro elaborado pelo autor, 2023.

O livro *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos,* de Maria Celi Chaves Vasconcelos, publicado em 2005, traz o fenômeno da educação no Brasil do início do século XIX, com especial enfoque na educação das elites e na relevância das chamadas preceptoras na condução deste processo de ensino-aprendizagem na casa. Assim sendo, vê-se no primeiro capítulo da obra aspectos como a habilitação dos agentes de ensino, conhecimentos e métodos utilizados e as circunstâncias nas quais se dava o ensino na casa. Já o segundo capítulo da obra versa sobre a educação oitocentista retratada na literatura brasileira. O capítulo terceiro da obra disserta sobre o contexto da influência europeia na educação realizada nas casas no Brasil do século XIX. O capítulo quatro do livro em comento se dedica a uma abordagem sobre a educação de meninos e meninas nas casas oitocentistas, esmiuçando, ainda, a relevância da educação feminina para o ensinamento dos filhos. Por derradeiro, vê-se que os dois capítulos finais da obra versam sobre a relação da casa e do Estado na educação oitocentista e quanto à significação da educação domiciliar no contexto do Brasil de oitocentos.

A edição de 1996 de *As fundações do pensamento político moderno,* de Quentin Skinner, contribuiu de modo relevante para a presente pesquisa tendo em vista que a citada obra se dedicou à análise da correlação entre o Humanismo e as reformas políticas, religiosas e de pensamento metodológico que permitiram a superação da mentalidade feudal para aquela que passaria a se consolidar em termos de mentalidade de Estado e pensamento iluminista, movimento este no qual a escola estava inserta enquanto centro de produção de conhecimento e aperfeiçoamento social.

Já a obra *Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial*, datado de 2005, de Gina Vidal Marcílio Pompeu, se dedicou, em suma, à temática do Direito à Educação na historiografia política, legislativa e judicial brasileira, especialmente quanto às formas de controle social pormeio da educação em diversos episódios de nossa recente história, como, por exemplo, na ditadura do Estado Novo, onde, segundo a autora, há uma perceptível valorização do ensino privado frente ao ensino público.

A obra *Sociedade sem escolas*, escrita por Ivan Illich em 1973, argumenta que os papéis da escola são a distribuição de funções sociais através de títulos e diplomas, fazendo com que seus alunos concluam que tudo, inclusive a educação, é resultado de um processo de produção institucionalizado e que a vida feliz é alcançada através do alcance das resultantes dos processos levados a efeito nessas instituições, que, por sua vez, só são usufruídos por quem tem condições de estar nessa mesma escola.

Pensando assim, Illich propõe que, para pôr fim a esse sistema, é necessária a desescolarização da sociedade e a implementação de uma conexão de redes educacionais que seria o inverso da escolarização, na qual a educação, ao invés de produto, seja ela fruto de construção mútua e voluntária dos indivíduos.

O livro *Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos,* publicado em 1992, traz uma coletânea de capítulos organizados por Tânia da Silva Pereira, nos quais se encontram textos diversos acerca das repercussões sociológicas e jurídicas advindas da promulgação da Lei 8.069/90, sendo abordados temas como direitos humanos, atuação do conselho tutelar, direito à educação e sua efetividade, dentre outros que se mostraram de extrema importância para o desenvolvimento da minha dissertação.

A reedição de 1995 de *A Evolução Pedagógica,* de Émile Durkheim, versa, dentre outras temáticas, em especial, sobre a evolução das práticas pedagógicas e do surgimento da escola após o medievo, momento no qual a escola se firma não apenas como um local onde há a presença de alunos e professores, mas onde, de fato, inúmeras transformações sociais estão aptas a se dar a partir das práticas que na escola, e a partir dela, são levadas a efeito.

Já as reedições de 1995 de *How Children Fail* e *How Children Learn*, ambas de autoria de John Holt, evidenciam como a cátedra do autor norte-americano contribuiu para disseminação da ideia de que a escolarização como processo socioeducativo era, segundo o autor, um processo contraproducente, tendo em vista que a escolarização não prestigiaria as aptidões e talentos individuais, submetendo todos os alunos a um processo homogêneo e massificado de educação pautado na ideia de um método universal e eficaz de educação.

Pensando assim, John Holt defende a ideia de que a educação individual e domiciliar seria mais eficaz do que a educação escolarizada, especialmente diante do fato que crianças e adolescentes podem melhor evoluir e aprender por si só, especialmente quando focada em seus gostos e preferências pessoais.

A edição de 2003 de *Teach Your Own: The John Holt Book of Homeschooling,* também de autoria de John Holt, se dedicou à reedição dos ensinamentos do autor norte-americano às famílias adeptas da educação domiciliar, o que faz desta obra uma espécie de cartilha aos chamados *homeschoolers* sobre como agir no cotidiano de condução do processo de ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes na própria casa em detrimento da escolarização formal.

Em *Los caminos para la libertad: ética y educación*, livro de autoria de Fernando Savater, datado de 2004, depreende-se a ideia de que a preocupação com a educação deve ser uma preocupaçãode natureza pública e não meramente privada e/ou familiar, tendo em vista a repercussão e relevância social da já referida Pedagogia de Estado, por meio da qual a educação assume e promove suas potencialidades de transformação de todo o corpo social, seja pela promoção deuma indispensável sociabilidade entre aqueles que estão insertos dentro de sala de aula, seja pela construção de uma sociedade crítica e construtiva.

Já a obra *Interesses difusos e direito da criança e do adolescente*, de Josiane Rose Petry Veronese, publicada em 1996, evidencia a relevância do surgimento de uma legislação que tratou seriamente dos direitos da infância e da adolescência como direitos de caráter imprescindível, especialmente diante da necessidade de tais personagens passassem a ser tratado como sujeitos de direitos.

Com fulcro neste pensamento, a autora destaca conquistas em termos legislativos como o próprio surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente o qual dispõe sobre a Proteção Integral de seus destinatários, Estatuto o qual tem por objetivo evitar que suas normas se tornem meras regras de intenção.

Franco Cambi, ao seu turno, no livro a *História da Pedagogia,* datado de 1999, disserta sobre o surgimento da consolidação da chamada Pedagogia de Estado a partir da superação do medievo e, consequentemente, a partir da formação dos chamados Estados-Nação, especialmente com aascensão da Burguesia e fragilização do monopólio da Igreja Católica sobre a educação.

O livro *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar,* coordenado por Tânia da Silva Pereira, da editora Renovar, publicado em 1999, traz um compilado de artigos

sobre a temática do *Princípio do Melhor Interesse,* um dos princípios de sustentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, através dos quais os autores dos mencionados artigos abordam diferentes considerações e críticas sobre a previsão e efetivação deste princípio na realidade brasileira.

O livro *Direitos da Criança e do Adolescente*, de Antônio Cezar Lima da Fonseca, datado de 2011, disserta, de modo assertivo, sobre a relevância e densidade política, jurídica e social dos direitosinsculpidos no ECA e em convenções internacionais promulgadas em favor dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, segundo o autor, princípios como o do *melhor interesse* da criança e do adolescente sobrelevam sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo. Razão pela qual a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente frente a eventuais projetos de ordem patriarcal e/ou que, de qualquer modo, mitiguem as conquistas históricas levadas a efeito em favor dos chamados menores de idade.

Já o livro *Educacion en familia: ampliando derechos educativos y de conciencia*, de Irene Martinez, cuja edição data do ano de 2014, traz uma coletânea de artigos sobre a temática da educação domiciliar e seus marcos legais, especialmente na realidade espanhola, permitindo ao leitor a aferição de pontosrelevantes para a compreensão da temática da regulamentação do *homeschooling*.

Na citada obra, é feito um sobrevoo sobre os mais variados contextos no qual a educação domiciliar se dá na Europa, sendo exposto pelos autores dos citados artigos os diferentes cenários sociais e legislativos no qual o *homeschooling* é aceito ou rechaçado em países como Irlanda, Finlândia, Dinamarca, Alemanha, Bélgica, Portugal, França, Itália, Áustria, Reino Unido, Grécia, Holanda, Bulgária, Romênia e Croácia.

A exposição de um cenário tão heterogêneo, mesmo dentro de um mesmo continente, permite ao leitor concluir que a recepção ou combate da educação domiciliar não deve considerar aspectos meramente objetivos, mas igualmente, as peculiaridades sociais, econômicas e até mesmo climáticas de cada país.

Além de todas as obras acima citadas, a presente revisão de literatura deve considerar, ainda, os artigos por mim lidos e selecionados para fundamentação teórica de minha dissertação.

De tal modo, elenquei no Quadro 3, a seguir, os artigos por mim citados ao longo dos capítulos construídos, considerando a ordem cronológica crescente de publicação dos trabalhos em questão. Destaco:

Quadro 3- Artigos sobre a temática do *homeschooling* por ordem crescente de ano de publicação.			
Título	**Autor**	**Periódico**	**Ano**
1-El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño	Miguel Cillero Brunol	Revista Justicia y Derechos Del Niño - UNICEF	1999
2- Os lugares da criança	Carlota Boto	Revista Educação	2008
3- Derechos Humanos de los más jóvenes. Entre discursos y práticas	Gabriela Paula Magistris, Fernanda Ortiz Luna e Viviana Reinoso	Revista de Trabajo Social y Ciencias Sociales - Argentina	2009
4- A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar	Maria Celina Bodin Moraes	Civilística	2017
5- Educação Domiciliar: encontrando o Direito	Édison Prado de Andrade	Pro-Posições	2017
6- O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal	Nina Beatriz Stocco Ranieri	Pro-posições	2017
7- Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling	Lênio Luiz Streck	Conjur	2018
8- Homeschooling: a prática de educar em casa	Carlota Boto	Jornal da USP	2018
9- A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas	Maria Celi Chaves Vasconcelos e Carlota Boto	Práxis Educativa	2020
10- Educação Domiciliar: História, julgamentos e possível regulamentação no Brasil	Jeferson Pereira	JusBrasil	2022

Fonte: Quadro elaborado pelo autor, 2023.

O artigo *El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño,* publicado em 2019, de autoria de Miguel Cillero Brunol, se dedica à exposição da força de lei universal que se pode inferir dos tratados atinentes aos Direitos da Criança, de modo a se concluir que as conquistas e garantias insculpidas nas convenções internacionais tem a aptidãopara promover a oposição, proteção e combate a de toda e qualquer natureza a abusos de poder,públicos ou privados, que busquem regular indevidamente os temas relativos à infância.

Em seu artigo *Os lugares da criança,* Boto (2008) disserta, em suma, sobre a importância de a criança estar em sala de aula, local no qual o binômio ensino- aprendizagem vai muito além da mera transferência de conteúdos acadêmicos previamente selecionados, havendo pela autora a defesa da escola como ambiente extremamente fértil para o amadurecimento social e emocional a partir de todas as experiências de convivência que a frequência escolar proporciona.

O artigo *Derechos Humanos de los más jóvenes. Entre discursos y práticas,* de autoria de Gabriela Paula Magistris, Fernanda Ortiz Luna e Viviana Reinoso, publicado em 2009, versa sobre a temática dos direitos humanos de crianças e adolescentes na Argentina, fazendo-se uma distinção entre aquilo que se tem na teoria, especialmente diante do que foi consagrado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1990, e o que se tem em termos práticos naquele país sul-americano.

Segundo as conclusões levadas a efeito pelos autores, especialmente após entrevistas feitas para a concepção e realização do artigo em comento, há um gritante distanciamento entre teoria e realidade social em termos de direitos humanos de crianças e adolescentes, sendo um dever, não apenas do Estado, mas de todo o corpo social, levar a efeito a concretização daquilo que se tem insculpido nas constituições e nos tratados internacionais promulgados em favor desta parcela da sociedade.

O texto da professora Maria Celina Bodin Moraes, intitulado *A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar,* publicado em 2017, por sua vez, disserta sobre a educação domiciliar a partir da reflexão sobre a temática da liberdade constitucional, trazendoà baila as potencialidades nocivas decorrentes da retirada de crianças e adolescentes do convíviosocial por força do exercício de um alegado direito de seus pais e mães de optar pela conduçãoda educação de seus filhos em um ambiente estritamente doméstico.

O artigo *Educação Domiciliar: encontrando o Direito,* de Édison Prado de Andrade, publicado em 2017, visa a resgatar as pesquisas internacionais que versam sobre a

regulamentação de *homeschooling* (educação domiciliar), com vistas a contribuir para a elaboração de uma legislação brasileira sobre o assunto.

Ainda segundo o autor, a prática da educação domiciliar deverá ser garantida como um direito compreendido na esfera das liberdades individuais fundamentais e do poder familiar, sendo proposto que o Estado brasileiro promova regulamentação minimalista que pressuponha, inicialmente, que os pais e mães sejam capazes de implementar com sucesso um programa de ensino-aprendizagem com seus filhos, seguindo os métodos e as técnicas propostos pela educação domiciliar e, tanto quanto possível, se desenvolvam relações de cooperação com professores, escolas e outras instituições de ensino e pesquisa, todos orientados pelas finalidades, pelos ideais e pelos princípios insculpidos na legislação que versa sobre a educação nacional.

Passando ao artigo *O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal,* de autoria de Nina Beatriz Stocco Ranieri, também publicado em 2017, assevera que o direito à educação é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade, conectando-se com a vida em sociedade, com aparticipação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos,diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político.

Partindo desse ponto de vista, a autora propõe, em oposição à educação domiciliar, que o direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade, de modo que, na sistemática da Constituição de 1988, o pleno desenvolvimento da personalidade humana de nenhum modo pode ser desligado da participação na vida da coletividade e no espaço público.

Em conclusão, a autora assume a posição de que a educação é um problema político; um problema que diz respeito à tomada de decisões coletivas, à legitimação e ao exercício do poder nas sociedades contemporâneas.

Recorrendo a cátedra de Lênio Luiz Streck, o artigo *Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling,* publicado em 2018, tem-se que o autor defende que o fato de o ensino brasileiro ser ruim não justifica que os pais e mães possam substituir a escola. A discussão que deve ser feita, portanto, é se, de fato, há um direito dos responsáveis legais não mais mandarem seus filhos à escola.

Ainda segundo Streck, uma segunda objeção que deve ser feita à educação domiciliar é que a proposta reduz a educação fundamental e o ensino médio a um mero instrumento, esquecendo que a escola é o marco da socialização e da sociabilidade das crianças e

adolescentes.

Avançando em suas críticas, o autor afirma que, não apenas por conta dos argumentos inicialmente elencados, a educação domiciliar deve ser rechaçada também por conta da necessidade de destinação de verbas públicas para a regulamentação e vigilância daqueles que optem pela educação domiciliar, considerando uma eventual regulamentação da matéria em nosso país.

Encerrando suas assertivas, o autor afirma ainda que a potencial regulamentação da educação domiciliar poderá se mostrar excludente e penalmente seletiva em relação às camadas mais pobres da população, tendo em vista que as famílias economicamente hipossuficientes que não puderem adotar formalmente o *homeschooling* diante de uma eventual impossibilidade prática de enviar seus filhos à escola, poderão ser processados criminalmente pelo crime de abandono material.

Já em *Homeschooling: a prática de educar em casa,* outro artigo de autoria da Professora Carlota Boto, publicado em 2018, expõe-se, mais uma vez, as críticas dos chamados *homeschoolers* à escola contemporânea como principais pontos de partida para a justificação da necessidade, ouao menos possibilidade, de adoção de novas práticas educacionais.

Ainda segundo a autora, esses mesmos entusiastas da educação domiciliar, enxergam brechas na legislação brasileira que, segundo eles próprios, permitiriam a regulamentação do *homeschooling* no Brasil.

A professora assevera ainda que apenas uma elite poderia ter a opção de não enviar seus filhos à escola, posto que, para tanto, seria um requisito a possibilidade de a família ou deter consigo o domínio dos saberes escolares a serem ministrados ou possuir condições financeiras para contratar um professor particular em casa, que substituísse a escola.

Prosseguindo no desenvolvimento de suas considerações, Boto afirma ainda que entre o final do século XVIII e meados do século XX, a escolaridade obrigatória é vista como um mecanismo corretor das desigualdades de fortuna, portanto, como um instrumento de equalização social, de igualdade de oportunidades. O ensino doméstico poderia representar, nesse sentido, um voltar para trás.

Concluindo seu posicionamento, a autora afirma que em qualquer dos casos, os estudantes do ensino doméstico são privados da experiência de vida e de socialização que só a escola proporciona. Essas crianças ficam, portanto, reféns de seus pais, mães e familiares.

Mais a mais, nas considerações finais da autora, a escola se imporia na sociedade como um anteparo da família. Se alguma coisa corre mal na família, a escola estaria lá. E vice-versa.

Deixar sob encargo exclusivo das famílias todas as oportunidades de educação pareceria, no mínimo, tarefa temerária.

A *educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas*, de Maria Celi Chaves Vasconcelos e Carlota Boto, publicado na Revista Práxis Educativa no ano de 2020, propõe uma abordagem histórica dos processos que, na modernidade, culminaram na escolarização obrigatória.

Para tanto, as autoras demonstram os aspectos argumentativos, pautados na atualidade, que almejam a superação desta obrigatoriedade através da regulamentação da educação domiciliar.

Por fim, as autoras concluem que a normatização do *homeschooling* no Brasil, caso seja, de fato, levada a efeito no Brasil, precisa ser criteriosamente acompanhada de mecanismos de averiguação sobre o que se passa na família e sobre como crianças e adolescentes irão aprender e como essas mesmas crianças e jovens serão socializados.

O artigo *Educação Domiciliar: História, julgamentos e possível regulamentação no Brasil,* de autoria de Jeferson Pereira, publicado no ano de 2020, tem como objetivo fazer uma análise sobre o *homeschooling* no Brasil através de atravessamento pela história da educação domiciliar no país, desde o período imperial, até as práticas realizadas atualmente pelas famílias brasileiras.

No âmbito jurídico, o autor cito o último grande julgamento sobre o assunto feito pelo STF no ano de 2018 e sua repercussão, no âmbito legislativo as propostas de lei que circulam ou já circularam nas casas legislativas do congresso nacional brasileiro.

Por último, o autor disserta sobre uma possível regulamentação da matéria no 2019 por meio de medida provisória, a qual não foi levada a efeito.

Encerradas as exposições inerentes à revisão da literatura, passo à exposição pormenorizada dos capítulos através dos quais dissertarei acerca da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da ineficácia da educação domiciliar no Brasil, especialmente diante do atual cenário social e legislativo posto no país.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E NO MUNDO

Parafraseando o cantor, compositor e "poeta" Cazuza[2], que em 1988 compôs, juntamente com Arnaldo Pires Brandão, a canção '*O tempo não para*', é possível afirmar que a educação domiciliar, ou *homeschooling,* pode ser tido como um "museu de grandes novidades".

A correlação entre a expressão extraída da música supramencionada e o tema ao qual se dedicará a presente dissertação se dá na medida em que a possibilidade de ensino no ambiente familiar não se trata de nenhuma inovação contemporânea e muito menos uma invenção brasileira.

A História da Educação evidencia que, ao longo dos séculos, a definição do local e por quem o ensino se daria foi influenciada por variadas condicionantes políticas, e até mesmo religiosas, que deslocaram a docência do âmbito estritamente privado para aquele onde a normatização pelo poder público se faria necessária e indispensável.

Neste caminhar, a compreensão da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da ineficácia do *homeschooling,* em especial no contexto brasileiro, não pode dispensar a análise e compreensão das matrizes históricas desta questionável prática educacional ao redor do mundo.

2.1 Educação domiciliar e suas matrizes históricas.

A Idade Média elevou a Igreja Católica ao posto de instituição detentora do monopólio da educação formal, sendo certo, noutro turno, que o destino deste sistema de ensino até então regulamentado ficava restrito àqueles que possuíssem protagonismo no seio da estratificação social, negando à massa servil o acesso à escolarização oficial.

Neste particular, algumas das primeiras práticas de educação domiciliar surgem no medievo como forma de resposta à segregação, vez que, impedidos de receber educação de qualidade em sentido formal e estrito, os camponeses, em especial, precisavam

[2]Agenor de Miranda Araújo Neto, também conhecido, como Cazuza, nasceu em 4 de abril de 1958 e faleceu em 7 de julho de 1990, vítima da AIDS. Cazuza se consagrou como um dos maiores cantores, compositores e poetas da cultura brasileira.

recorrer, na medida do possível, a práticas educacionais que os possibilitassem ter um mínimode instrução e, assim, repassá-lo aos seus familiares.

De qualquer sorte, vale esclarecer que a Igreja Católica não negou de forma plena o acesso dos menos favorecidos à educação, entretanto, não se pode ter um olhar ingênuo sobre a qualidade e os fins do ensino ofertado à massa servil em comparação ao currículo e à qualidade do ensino oferecido à nobreza.

Sobre este tema, assim dissertaram Chagas, Reis e Xavier, observe-se:

> Porém, a Igreja Católica intensifica seu trabalho educativo junto à grande massa escrava e camponesa. Assim, começa uma nova fase educacional no âmbito de outro modo de produção, o feudalismo servil, em substituição ao modo de produção escravista praticado no Império Romano (CHAGAS; REIS; XAVIER, 2017, p.313).

De tal modo, ainda que não houvesse uma negativa geral de prestação educacional a escravizados e camponeses, fato é que o currículo lecionado se ateve às habilidades e conhecimentos estritamente úteis ao feudalismo servil, currículo este em nada assemelhado ao *trivium:* gramática, retórica e lógica; e ao *quadrivium:* aritmética, geografia, astronomia e música, dedicados aos discentes das escolas monásticas, paroquiais e palatinas.

Ainda segundo os citados autores:

> A grande maioria das mulheres camponesas não tinha acesso à escola, as quais ajudavam seus maridos, com eles crescendo e morrendo analfabetas de escolas formais. As mulheres nobres, por sua vez, recebiam ensinamentos de música, religião e artes em seus próprios castelos. Somente a partir da Baixa Idade Média, com o movimento comunal que emancipou as cidades. (CHAGAS; REIS; XAVIER, 2017, p.318).

Não obstante ter sido chamada de “Idade das Trevas”, a Idade Média permitiu o surgimento das primeiras “fundações estruturantes” da concepção clássica de escola. Se na cultura greco-romana caberia aos discentes irem, no estrito sentido da palavra, ao encontro de seus mestres, no medievo, houve a institucionalização do local de aprendizado.

Acerca deste tema, Émile Durkheim assevera que:

> Nada mais inexato, porém, do que essa concepção da Idade Média e, portanto, nada mais impróprio do que a palavra com a qual essa época é designada. Muito longe de ter sido um simples período de transição, sem originalidade, entre duas civilizações originais e brilhantes, é, ao contrário, o momento em que se elaboraram os germes fecundos de uma civilização inteiramente nova. E isso nos é mostrado notadamente pela história do ensino e da pedagogia. A Escola, tal como a encontramos no início da Idade Média, constitui com efeito uma grande e importante novidade; distingue-se por traços cortados de tudo quanto os antigos chamavam com o mesmo nome. É claro, já o dissemos, que ela retira da civilização pagã a matéria do ensino; mas essa matéria

> foi elaborada de uma maneira totalmente nova, e dessa elaboração nasceu algo inteiramente novo. É o que acabo de mostrar. Mas pode ser dito que nesse momento é que apareceu a Escola, no sentido próprio do termo. Pois uma escola não é apenas um local onde o professor ensina; é um ser moral, um meio moral, impregnado de certas ideias [sic], de certos sentimentos, um meio que envolve tanto o professor quanto os alunos. Ora, a Antiguidade não conheceu nada semelhante. Teve professores, mas não teve Escolas de verdade. Na pedagogia, pois, a Idade Média foi inovadora. (DURKHEIM, 1995, p.37)

Nesta nova formatação de ensino que se inaugura, os mosteiros surgem como grande referencial de centros de educação, fosse ao sentido de funcionar como lugar para que os mestres pudessem lecionar, fosse ao sentido de funcionar como bibliotecas e centros de replicação de material didático, em especial daquele voltado ao ensino religioso.

A evolução dos pequenos feudos para a configuração de cidades proporciona um significativo aumento no fluxo de bens e pessoas para além das fronteiras de cada província. Se por um lado o clero continua regendo em primeiro plano o sistema de educação, as mudanças geográficas passam a se refletir também na forma de ensinar.

Prova do acima posto é o fato de que o ensino das primeiras letras e da matemática passa a ser feito no próprio seio familiar. Destaco:

> A aprendizagem básica de primeiras letras e matemática podia então ser feita no espaço provinciano da própria família ou sob a responsabilidade do clero local, mas com relação ao antigo *trivium*, que consistia no ensino de gramática, retórica e lógica de médio e grande porte. Surgiram também as escolas de conteúdos voltados para o comércio, aparecendo, nos séculos XIII a XV, várias universidades e grandes pensadores no continente europeu, sempre voltados para as questões antropocêntricas, ou seja, com o ser humano no centro das ações. (CHAGAS; REIS; XAVIER, 2017, p.320).

Manacorda (2006), ao dissertar sobre as novas práticas educacionais vistas a partir da Baixa Idade Média, assevera que:

> Estes são os novos homens e esta é a sua formação. Estes são os contemporâneos de São Francisco, de Dante, de Petrarca, de Lorenzo Valla, de Leon Battista Alberti e outros [...]. Muitos progressos, sem dúvida, foram feitos em meio século: as escolas destes mestres se difundiram rapidamente [...]. Mudam também as formas de gestão da atividade escolar e da associação dos mestres. Nas grandes cidades – Florença, Gênova, Milão – estes mestres formam uma verdadeira corporação ou arte, idêntica às outras corporações de artes e ofícios e sem ligação com os *collegia doctorum* ou as *universitates* dos *sturdia generalia* [...]. Mestres autônomos, mestres com *proscholus*, mestres associados em „cooperativas“, mestres capitalistas que assalariam outro mestre, mestres pagos pelas corporações, mestres pagos pelas comunas: nesta variedade de relações jurídicas, estamos perante a escola de uma sociedade mercantil que, quase totalmente livre da ingerência da Igreja e do império, vende sua ciência, renova-a e revoluciona os métodos de ensino. (MANACORDA, 2006, p. 172-174).

Ao propiciar o surgimento de um terreno fértil para a ruptura de um sistema educacional puramente eclesiástico, mais uma vez a Idade Média se mostrou, a despeito dos termos pejorativos a ela atribuídos, como uma era de transformações e conquistas em termos de pedagogia, conforme afirmado por Durkheim (1995):

> Em primeiro lugar, o que deve ser admitido sem reserva no período que acabamos de percorrer é sua admirável fecundidade em matéria de organização escolar. Nesse momento, com efeito, é que se constituiu, e quase partindo do zero, o organismo escolar mais poderoso e mais completo que a história tenha jamais conhecido. No lugar dessas modestas escolas das catedrais e abaciais que não podiam nunca abrigar senão um número restrito de alunos, sem laços umas com as outras, a constituição, num ponto determinado do continente europeu, de um amplo corpo docente, anônimo, impessoal, portanto, perpétuo, envolvendo centenas de mestres e milhares de estudantes, todos eles associados numa mesma obra e submetidos a uma mesma regra; a organização desse corpo de maneira que seja, tanto quanto possível, representativo de todas as disciplinas humanas; a criação, dentro desse mesmo sistema, de órgãos secundários que, sob o nome de Faculdades, correspondem às diferentes especialidades do saber; a fundação, em torno dessas escolas, de pensionatos, colégios, que servem de abrigo moral à juventude estudiosa; a instituição de graus que marcam a vida escolar e demarcam suas etapas; a instituição de exames que defendem o acesso a esses graus; a instituição, finalmente, de planos de estudos que fixam para o estudante os conhecimentos que deve adquirir durante cada uma dessas fases, e, para os mestres, as matérias a serem ensinadas: tais são as principais novidades que aparecem no espaço de dois ou três séculos [...]. Todas essas sucessivas criações são mesmo a própria obra original da Idade Média, dessa Idade Média. Nem a Antiguidade [sic] nem a época carolíngia ofereciam nada que pudesse servir-lhe de modelo. No entanto, embora essas instituições estejam estreitamente ligadas, por sua origem, às condições especiais da vida medieval, elas foram, nessa época, como que feitas de bronze, de maneira que se mantiveram até nós. É claro que não as entendemos como nossos ancestrais as entendiam; nós as animamos com outro espírito. Mas sua estrutura não se alterou sensivelmente (DURKHEIM, 1995, p. 155-156).

Em tal contexto, é possível afirmar que a educação domiciliar, a exemplo do acima dito, se apresentou ao mundo, em um primeiro momento na Alta Idade Média[3], como um instrumento de 'legítima defesa educacional' das massas frente à manifesta inexistência de uma política de ensino efetivamente democrática e voltada à universalidade.

Já na Baixa Idade Média[4], a ampliação dos horizontes geográficos, a reconfiguração dos feudos em cidades de maior porte e complexidade, aliada à ruptura da inflexibilidade de um sistema de educação estritamente dogmático, como visto, elevou a educação domiciliar não

[3]Período compreendido entre os Séculos V e XI, o qual se inicia com o fim do Império Romano e culmina no início do feudalismo.

[4] Período compreendido entre os Séculos XI ao XV, o qual compreende o enfraquecimento do feudalismo e a transição para o Capitalismo.

apenas a um subterfúgio das classes menos favorecidas, mas o alçou à posição de prática educacional coexistente com o modelo religioso até então posto.

De um lado ou de outro, ainda que a Idade Média tenha jogado alguma luz no sistema de educação até então posto ao fundar os primeiros alicerces da escola moderna, restou evidenciado, em sentido contrário, a inaptidão da educação domiciliar, surgida como resposta ao próprio sistema educacional religioso, enquanto instituto capaz de, por si só, promover uma efetiva transformação social, em especial na realidade das crianças e dos adolescentes.

Ainda que as práticas de *homeschooling* depreendidas da Idade Média tenham se mostrado úteis por questões de necessidade, por ser, em dado momento, a única via possível para a educação de escravizados e camponeses, ou mesmo para fins de alternativa ao monopólio educacional da Igreja Católica, fato é que "serão a Reforma Protestante e a Contrarreforma católica que protagonizarão a consolidação dos primeiros colégios religiosos, os quais virão a ocupar lugar destacado até o final do século XVIII" (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p.2), conforme irei expor no tópico seguinte.

2.2 De Lutero à Revolução Francesa - A educação ganha contornos iluministas.

Se até o final da Idade Média a Igreja Católica conheceu o seu apogeu, será no século XVI que sua imponência, influência e onipresença política e religiosa passarão a ser questionadas de modo até então nunca visto.

Movimentos como o Renascimento Científico e Cultural[5] e a Reforma Protestante[6] dedicaram suas bases ideológicas à formulação de severas críticas às arcaicas práticas e imposições protagonizadas pela Santa Sé[7]. À frente da citada Reforma, situava-se Martinho Lutero, monge católico que estava insatisfeito com a operacionalidade até então defendida pela Igreja Católica. Segundo Luciane Muniz Ribeiro Barbosa:

> O Renascimento e a Reforma tornam-se os principais marcos desse início de século. O Renascimento, movimento iniciado na Itália do século XIV, se expande por toda a

[5]Movimento cultural, econômico e político, surgido na Itália no século XIV e se estendeu até o século XVII por toda a Europa. Inspirado nos valores da Antiguidade Clássica e gerado pelas modificações econômicas, o Renascimento reformulou a vida medieval e deu início à Idade Moderna.

[6]Reforma protestante pode ser conceituada como movimento político-religioso, inicialmente capitaneado por Martinho Lutero, monge alemão, que não concordava com as práticas da Igreja Católica no começo do século XVI.

[7]Termo utilizado para se referir à Igreja Católica.

> Europa e faz retornar com grande impacto os ideais e conteúdos humanistas, rejeitando a velha sociedade medieval e indo de encontro aos seus fundamentos morais. Essa expansão do espírito humanista, sempre colocando o velho contra o novo, acaba por influenciar – ou até mesmo provocar - as transformações ocorridas em vários âmbitos da sociedade (BARBOSA, 2007, p.19).

Nas artes e na Filosofia, o Teocentrismo encontra no Antropocentrismo seu antagonismo maior, ao passo que a razão e a estética humana passam a ter maior valoração frente ao dogmatismo católico, até então imune a questionamentos de qualquer natureza.

No campo político religioso, as práticas da Igreja, por exemplo a venda de indulgências, passam a sofrer profundas críticas e questionamentos, dando ensejo, dentre outros fatores, à busca da quebra do monopólio da fé e da religião.

Segundo Franco Cambi, (1999 apud BARBOSA, 2007) o século XVI foi o século:

> em que começou a tomar forma corpo a Modernidade com quase todas as suas características: a secularização, o individualismo, o domínio da natureza, o Estado Moderno (territorial e burocrático), a afirmação da burguesia e da economia de mercado e capitalista no sentido próprio (CAMBI, 1999, p.243).

Ainda segundo Luciene Muniz Ribeiro Barbosa:

> No âmbito religioso, é o século de grandes fermentações como consequência das Reformas: a Reforma Protestante e a Contrarreforma da Igreja Católica que, apesar de apresentarem base religiosa, acabaram se estendendo a diversos outros campos e influenciando-os (BARBOSA, 2007, p.19).

Nessa esteira de raciocínio, é possível depreender que não apenas as formas de expressar a fé e a religião encontram novos horizontes, mas também a forma de ensinar encontra novas diretrizes a serem perseguidas.

Se no medievo o ensino ficava oficialmente sob a incumbência da Igreja e, paralelamente, sob a regência subsidiária, e muitas vezes informal, de práticas rudimentares de *homeschooling*, com a Reforma Protestante a escola se afirma como instituição indispensável à proteção das crianças e dos adolescentes em face das mazelas do mundo adulto.

Para Vasconcelos e Boto (2020):

> Os colégios vieram a público, pela primeira vez, após as Reformas protestantes e a Contrarreforma católica, como instituições voltadas a proteger as crianças de todos os males intrínsecos ao universo adulto. São marcantes na história da educação do Ocidente a estrutura e o funcionamento dos colégios das congregações religiosas entre os séculos XVI e XVIII. Desde o final do século XVIII, quando a instauração da escola se torna senha para a configuração dos Estados nacionais, haverá a incorporação daquela mentalidade, segundo a qual a cultura escrita é superior à oral;

> e, assim, passam a ser considerados os saberes escolares letrados superiores aos saberes orais da cultura familiar. Derivada da tipografia e da cultura dos reformadores protestantes, bem como integrante da Contrarreforma católica, a escola moderna surge como a instituição apropriada para preparar as pessoas para as regras exigidas pela cultura do texto: recurso ao pensamento conceitual e faculdade de abstração. VASCONCELOS; BOTO, 2020, p.3)

Ao passo que na Idade Média, a educação tem uma matriz eminentemente religiosa, durante a Reforma Protestante, ainda que o aspecto religioso não tenha sido abandonado, não é apenas em torno dos preceitos divinos que o currículo a ser lecionado orbita.

Com isso, para Lutero, a educação escolarizada mostrar-se-ia indispensável para que as crianças fossem alfabetizadas e educadas para ler a Bíblia e, com isso, assimilar conhecimentos inerentes à fé, mas também para que, no caso dos meninos em especial, pudessem serpreparados para a correta e aperfeiçoada gestão das cidades.

Sobre o tema, Vasconcelos e Boto (2020) afirmam ainda que:

> A Reforma, desde o seu princípio, recusava o lugar privilegiado que os clérigos ocupavam na tradição católica, em sua condição de intermediários da palavra de Deus. Postulavam os reformadores que todos deveriam ler a Bíblia. Para isso, porém, todos precisavam aprender a ler. Mesmo assim, a finalidade religiosa perfazia apenas um aspecto do problema. Haveria outro objetivo da instrução, de acordo com Lutero. Ele sublinhava em seu texto, como segunda finalidade a ser cumprida pela escolarização, a necessidade de os meninos serem devidamente preparados pela escolarização para, no futuro, poderem gerir e governar adequadamente as cidades. Era necessário formar funcionários. A escola moderna tem a marca da cultura urbana. As meninas – dizia também Lutero – deveriam ser enviadas, do mesmo modo, à escola para aprenderem a governar os criados, a casa e as crianças. Na mesma época, estruturavam-se colégios de várias ordens religiosas vinculadas ao catolicismo, em especial, os da Companhia de Jesus. Os países protestantes também contariam com colégios, luteranos, calvinistas, etc. Assim os colégios progressivamente passaram a ensinar à luz de parâmetros específicos de método; e a Didática tornou-se, desde o século XVII, um campo específico do conhecimento pedagógico. (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p.3)

A preocupação com a consolidação de um sistema educacional voltado ao futuro da nação se mostra igualmente presente na obra de SKINNER (1996, apud BARBOSA, 2007), onde resta evidenciada uma preocupação quanto à criação de uma cultura umbilicalmente ligada à formação de efetivos gestores que conduziriam os Estados Modernos, que nasceriam dos feudos que passaram a se associar geograficamente:

> Outro aspecto que deve ser ressaltado nessa ligação entre Humanismo e Reforma, principalmente no que diz respeito à atuação na área educacional, é o fato de que, como destaca Skinner (1996), os humanistas difundiam a convicção de que são muito próximas as ligações entre o conhecimento e um governo sadio e produziram tratados

> educacionais bem sistematizados, detalhando a educação dos que mais tarde poderiam ocupar lugar de destaque no governo. O final do século XVI "presenciou a publicação na Alemanha de numerosos livros de aconselhamento a príncipes", entretanto, as obras mais importantes dessa natureza foram escritas durante todo esse século principalmente na França, Alemanha e Espanha (p. 233), sendo que vários pensadores humanistas passaram a escrever não apenas aos dirigentes da sociedade, mas a todos os cidadãos (Ibid., p. 234) (SKINNER, 1996 apud BARBOSA, 2007).

Ainda que o Humanismo e a Reforma Protestante tenham se pautado em bases distintas, a coexistência de ideias antagônicas se mostrou de extrema relevância para a solidificação de uma política educacional de maior envergadura democrática, retirando as salas de aula do universo estritamente, privado, católico e estratificado, alçando as salas de aula aos olhos do poder público até então vigente, almejando uma maior disseminação do direito à Educação.

Acerca deste aspecto, Geoffrey Rudolph Elton (1982, apud BARBOSA, 2007) conclui que:

> Sem dúvida, Lutero e a Reforma não podiam ir de mãos dadas com o humanismo que reduzia a religião à ética e respeitava a capacidade de o homem poder, por si só, viver uma vida reta; mas, sem dúvida, o contínuo apoio de homens educados no humanismo salvou a Reforma da total recusa do intelecto e do total desprezo pelo homem a que tendia muito da doutrina de Lutero (ELTON, 1982, p.50).

A oposição entre Humanismo e a Reforma Protestante tem sua maior exemplificação na necessidade de se retirar das congregações religiosas ou privadas o absoluto poder de gerir a escolarização e as políticas atinentes a ela.

Se a escola ainda não poderia ser de todos, fato é que a partir do século XVI há a luta para que ela seja de mais alguém além daqueles poucos privilegiados, devendo a escolarização se voltar não apenas para a fé, alfabetização e assimilação de conteúdos básicos à vida em sociedade, mas também para a formação humana, inclinada à liderança política e à racionalidade humana.

Valendo-se da amálgama[8] formada pelas contribuições advindas do antagonismo Humanismo-Protestantismo, Monarcas Absolutistas implementam por toda a Europa políticas de enfraquecimento das acima ditas congregações religiosas, reafirmando a necessidade de um ensino, se não laico, ao menos não impermeável quanto às necessidades políticas que emergiram com a fundação dos Estados-Nação.

[8] Aqui, valho-me de uma metáfora para ilustrar a fusão das contribuições de todos aqueles movimentos filosóficos, políticos e/oureligiosos que se colocaram em posição antagônica à Igreja Católica.

Retomando os ensinamentos de Vasconcelos e Boto, (2020), tem-se que:

> As primeiras políticas públicas voltadas a retirar das congregações religiosas o poder sobre a escolarização vieram no bojo da ação de monarcas absolutistas – na Áustria, Maria Teresa; na Prússia, Frederico II; em Portugal, o Marquês de Pombal. O Estado passava a reconhecer a relevância estratégica e política do controle sobre a formação das almas. Crianças e jovens deveriam ser preparados pelo Estado para tornarem-se funcionários do Reino (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p.4).

Se na Idade Média o ensino estava consubstanciado na associação Religião/Nobreza e com o advento da Reforma Protestante e do Renascimento Cultural passa a ficar consubstanciado no polinômio Religião/Humanismo/Estado, é com o Iluminismo[9], a partir de 1685, e com a Revolução Francesa, em 1789, que a escola alcança o patamar de força motriz de uma Pedagogia de Estado.

A Educação, até então tida como instrumento de manutenção de desigualdades e de atendimento às necessidades burocráticas do Estado, passa a ser tida como instrumento de transformação pessoal e social.

O culto à razão humana e à sua perfeição passam a ancorar a ideia de que o futuro da nação seria gradativamente melhor com a universalização do conhecimento, sobretudo, sob a égide de uma escola pública protegida de interferências religiosas, gratuita e ofertada para ambos os sexos em igualdade de condições e qualidade.

Contribuindo com a unificação cultural, com a sedimentação de uma efetiva ideia de nação constituída em sua potência máxima, além de democratizar o acesso à escola, a educação dos séculos XVII e XVIII, pela primeira vez na história, se constituiria como fonte de ruptura com as "trevas do passado" (Idade Média e Absolutismo), alcançando-se, através do conhecimento, a emancipação através das "luzes do conhecimento".

Recorrendo novamente a Vasconcelos e Boto (2020), tem-se que:

> Por aí, a escola era compreendida como fonte de emancipação humana. Deveria ser, ainda, uma escola laica, gratuita, controlada pelo Estado e obrigatória. Seria dividida em etapas distintas, como se fossem degraus de formação. A instrução do Estado seria, portanto, repartida em um ensino graduado, universal e obrigatório, mediante a crença

[9] Movimento cultural europeu do século XVII e XVIII que almejava a eclosão de mudanças políticas, econômicas e sociais na sociedade. Para tanto, os iluministas cultuavam o conhecimento como forma de devoção à razão em oposição ao arcaico pensamento religioso então vigente.

> em que as desigualdades de fortunas viessem a ser progressivamente substituídas, no tecido social, por desigualdades de mérito. Pretendia-se firmar, pela escola, a igualdade de oportunidades que caracterizaria a sociedade democrática e liberal. O projeto dos revolucionários franceses instaurou, em alguma medida, a representação daquilo que hoje concebemos por Escola republicana – ou seja, a escola pública do Estado-Nação: escola laica, gratuita, obrigatória, universal e única para meninos e meninas, independentemente da classe social e proveniência. Essa foi a escola que, na França só se efetivou nos anos de 1880, século XIX, com a vigência do ministério de Jules Ferry. Essa foi a escola advogada na mesma época por Rui Barbosa e que foi abraçada pela geração dos pioneiros da Escola Nova, entre os anos de 1920 e os anos de 1930, século XX (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p.4-5).

Nesse diapasão, uma vez concretizado um protagonismo da escola nunca antes visto na trajetória da humanidade, fato é que eventuais práticas de educação domiciliar caminhariam em sentido diametralmente oposto àquele preconizado pela Era das Luzes.

Inaugura-se entre os séculos XVI e XVIII a ideia de Estado-Educador, incumbido não apenas da função de alfabetizar e preparar para o mercado de trabalho, mas também de proteger o ser humano de si mesmo, em especial as crianças e adolescentes das arbitrariedades porventura impostas pelos adultos.

A sociedade Hobessiana,[10] marcada pelo "homem como lobo do homem", dá lugar ao Estado como fonte de proteção, acolhimento e transformação de mundo, ainda que pautado em ideias liberais e não de intervenção acentuada do Estado na vida do cidadão, o que só se daria com os direitos constitucionais de segunda dimensão, materializados no Estado Social de Direito do Pós Segunda Guerra Mundial.

Valendo-se do legado iluminista e revolucionário francês, a Pedagogia de Estado perduraria, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, sem maiores questionamentos até os anos 60 e 70 do século XX, sofrendo, como mostrarei mais à frente, as influências da Globalização e dos reclames daqueles que entediam que a educação e o próprio modo de ensinar precisariam ser repensados.

Antes de tudo, porém, mostra-se indispensável que se dedique no tópico seguinte à análise do cenário da educação brasileira no século XIX, especialmente a partir de 1808, ano de chegada da família real portuguesa.

[10]Termo utilizado para se fazer remissão à Teoria Contratualista de Thomas Hobbes, matemático, teórico político e filósofo inglês, autor de Leviatã, obra na qual explanou os seus pontos de vista sobre a natureza humana e sobre a necessidade de um governo e de uma sociedade fortes.

2.3 As raízes da educação domiciliar no Brasil - Do Rio de Janeiro oitocentista ao século XX.

A chegada ao século XIX, contudo, trouxe uma nova atmosfera ao Brasil, em especial ao Rio de Janeiro, que, no ano de 1808, passaria a abrigar a família Real Portuguesa, foragida das invasões napoleônicas que se aproximavam de Portugal em face da resistência ao bloqueio econômico imposto pelos franceses à Inglaterra, nação amiga dos lusitanos.

Segundo Gomes (2014):

> Encurralado entre as duas potências maiores potências econômicas e militares de sua época, dom João tinha pela frente duas alternativas amargas e excludentes. A primeira era ceder às pressões de Napoleão e aderir ao bloqueio continental. A segunda, aceitar a oferta dos aliados ingleses e embarcar para o Brasil levando junto a família real, a maior parte da nobreza, seus tesouros e todo o aparato do estado (GOMES, 2014, p.31).

Embora já em 1808 o Rio de Janeiro fosse um importante entreposto para as rotas marítimas mundiais, a cidade que acolheu o Príncipe Regente Dom João VI e sua família em nada se assemelhava às imponentes e sofisticadas capitais europeias.

Dos levantamentos feitos por Luccock (1942, *apud* GOMES, 2014), infere-se que, no Rio de Janeiro do início do século XIX, a população seria formada por cerca de 60 mil pessoas, estando parte delas distribuídas dentre inúmeras profissões[11]:

O levantamento feito pelo citado autor britânico, por si só, já evidencia o manifesto descaso da metrópole em relação à instituição e manutenção de um sistema de ensino formalmente posto em favor dos colonos, tendo em vista a nula quantidade de profissionais de educação.

Esse descaso era igualmente acompanhado pelo descaso quanto à infraestrutura da cidade que agora seria o núcleo do poder da realeza.

Conforme relatado por GOMES (2014), o Rio de Janeiro sequer contava com um sistema de saneamento básico. Fezes e urina eram transportadas à luz do dia por escravizados

[11] Segundo os levantamentos de Luccock, havia no Brasil dezesseis mil estrangeiros, mil pessoas relacionadas com a corte de Dom João VI, mil funcionários públicos, mil residentes na cidade que tiravam seu sustento das terras vizinhas ou dos navios, setecentos padres, quinhentos advogados, duzentos profissionais que praticavam medicina, quarenta negociantes regulares, dois mil retalhistas, quatro mil caixeiros, aprendizes e criados de lojas,mil duzentos e cinquenta mecânicos, cem taberneiros, trezentos pescadores, mil soldados de linhas, mil marinheiros do porto, mil negros libertos, doze mil escravizados, quatro mil mulheres chefes de família.

conhecidos como “tigres”, vez que a mistura de amônia e ureia caía sobre a pele negra dos cativos, causando-lhes manchas brancas.

Na moda, com o calor tropical exacerbado, a elegância e a sofisticação eram deixadas de lado em prol do conforto, ao passo que os moradores preferiam o uso de chinelos e calças leves e jaquetas de chita.

Luccock (1942, *apud* GOMES, 2014) relata ainda, especificamente quanto aos hábitos dos cariocas, que somente os homens usavam faca, enquanto mulheres e crianças se serviam com os próprios dedos.

A estrutura urbanística, por sua vez, deixava a desejar, considerando que, segundo Gastão (1952), a cidade contava com apenas setenta e cinco logradouros públicos, sendo quarenta e seis ruas, quatro travessas, seis becos e dezenove campos ou largos.

De tal cenário caótico, pensar na existência de escolas formalmente estruturadas, calcadas nos preceitos iluministas de ensino universal, laico, gratuito e igualitário seria mera utopia.

No entanto, a chegada da família real contribuiu de forma expressiva para o desenvolvimento do Rio de Janeiro, tendo em vista que esta deveria ser repaginada para estar à altura de sua realeza.

Retomando Gomes (2014):

> Passados os atropelos da chegada, era hora de colocar mãos à obra. Os planos eram grandiosos e havia tudo por fazer no Brasil. Entre outras carências, a colônia precisava de estradas, escolas, tribunais, fábricas, bancos, moeda, comércio, imprensa, biblioteca, hospitais, comunicações eficientes. Em especial, necessitava de um governo organizado que se responsabilizasse por tudo isso (GOMES, 2014, p. 199).

Com a indispensável necessidade de transformação, a educação brasileira começa a experimentar seus primeiros progressos. O ensino leigo e o ensino superior são introduzidos no Brasil, rompendo com a exclusividade do ensino básico ministrado por religiosos.

Especificamente quanto ao ensino superior, Dom João VI cria no Rio de Janeiro, as primeiras universidades do Brasil, como a Escola Superior de Medicina, a de técnicas agrícolas e a Academia Real Militar.

As evoluções protagonizadas pelo Príncipe Regente, entretanto, não contribuem decisivamente para instauração no país da Pedagogia de Estado já inaugurada na França a partir dos séculos XVII e XVIII.

A preferência pela estruturação, em primeiro plano, do ensino superior, faz com que o ensino básico fique sob a égide de pouquíssimas escolas, preponderando neste cenário a educação domiciliar.

No Brasil do século XIX, grande parte das famílias era educada em casa, sem contar com a participação do Estado. No ano de 1887, aproximadamente 87% da população em idade escolar brasileira estava fora das escolas, eram mais de 1,5 milhão de crianças e adolescentes "recebendo ou não" algum tipo de educação não estatal. Nessa época, eram cerca de seis mil escolas em todo o território brasileiro (VASCONCELOS, 2005, P.51).

Segundo Pereira (2019), embora não tenha observado a necessária citação da fonte da informação por ele destacada, qual seja, a obra de Vasconcelos (2005), a educação domiciliar praticada no país apresentava ao menos três (três) modalidades distintas:

> A 1ª modalidade era composta por professores particulares (pouco distintos dos que temos atualmente no país) em síntese eles eram mestres pagos que ensinavam nas casas e não moravam com os educandos.
> A 2ª modalidade era feita pelos receptores, também chamados de aios/aias ou amos/amas eram aqueles que moravam junto com os educandos, trabalhando dentro da casa da família, era comum encontrar receptores juntos a famílias ricas é em fazendas do interior.
> A 3ª modalidade eram aulas domésticas, eram aulas ministradas pelas próprias famílias ou por membros da igreja (padres, bispos) a igreja geralmente não cobrava pelo ensino, geralmente o ensino nesta modalidade era o básico (aprender a ler, escrever, somar, etc.) e religioso quando ensinado por parte da igreja.

Os estudos de Luccock (1942, *apud* GOMES, 2014) evidenciaram que das 60 mil pessoas que viviam no Rio de Janeiro quando da chegada da família real portuguesa, 29 mil eram crianças, dado este que tão somente reforça o preocupante impacto da carência de escolas vivenciado pela população oitocentista.

Prova disso, são os dados dispostos por Freyre (1974 apud GOMES 2014), dos quais se infere que em 1889, data da proclamação da República, dos 14 milhões de brasileiros, apenas 15% sabia ler e escrever o próprio nome. Os 85% restantes sequer havia frequentado uma sala de aula. Entre os recém-libertos da escravidão, o índice de analfabetismo superava a marca de 99%. As crianças e adolescentes entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, apenas 1 (uma) a cada 6 (seis) frequentava a escola em um país que contava com 7.500 instituições de ensino primário e 300 mil matriculados.

Em que pese o alarmante cenário acima esmiuçado, fato é que a educação, enquanto direito social, sempre foi contemplada no constitucionalismo brasileiro, contudo, a estrita literalidade das disposições normativas, por si só, não garantia que tal direito fosse gozado de forma estritamente democrática e igualitária por todos.

Prova disso, é o fato de que o conceito de cidadão brasileiro no sentido de sujeito de direitos era um conceito restritivo, e não extensivo.

Nesta esteira de raciocínio, destaco as seguintes disposições da Constituição de 1824[12]:

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.
> XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
> XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Embora seja inequívoca a literalidade da inviolabilidade dos Direitos Civis dos cidadãos brasileiros, é importante que se tenha em mente quem eram esses cidadãos nos termos da própria Constituição do Império. Destaco:

> Art. 6. São Cidadãos Brazileiros
> I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
> II. Os filhos de pai Brazileiro, e os illegitimos de mãi Brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Império.
> III. Os filhos de pai Brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil
> IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.
> V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação".

Como se vê, ainda que compusessem elevada parcela da população, aos escravizados não se reconhecia qualquer condição de cidadãos enquanto sujeitos de direito passíveis de receber da Coroa Imperial qualquer tutela educacional.

Se a Constituição de 1824 pouco estipulou em termos de educação enquanto política de Estado, a Constituição de 1891, a primeira do Brasil República, institucionalizou em seu texto

[12]Também conhecida como a Constituição Outorgada (e não promulgada) tendo em vista a indiscutível intervenção da figura do Imperador Dom Pedro I na estipulação de suas disposições, em especial no que se refere ao chamado Poder Moderador, que lhe outorgava, de fato, plenos poderes frente às demais instâncias da organização do Estado.

a ruptura definitiva com o catolicismo enquanto religião oficial, tornando o ensino leigo (laico) nas instituições públicas de ensino. Observe-se:

> Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)
> § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Tal inovação contribui para uma melhor e maior assimilação das ideias importadas da Pedagogia de Estado advinda dos movimentos reformadores dos séculos XVII e XVIII na Europa, em especial na França.

Se a universalização do ensino ainda era um sonho distante em um país, conforme já citado neste tópico, assolado pelo analfabetismo e pela pobreza, especialmente entre os escravizados recém-libertos, a Constituição de 1891 contribuiu, ao menos, para a consolidação do caráter gratuito da educação e para sua dissociação dos dogmas religiosos.

A Constituição de 1934, ao seu turno, trazia no bojo de sua redação uma série de avanços aos quais não se pode negar reconhecimento e valoração, dentre os quais a garantia da liberdade de cátedra, a imunidade tributária para as instituições privadas de ensino, a estipulação da necessidade de um plano nacional de educação, o ensino integral e a extensão do direito à educação aos estrangeiros residentes no país. Destaco alguns dispositivos relevantes:

> Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.
> Art. 150 - Compete à União:
> Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:
> a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
> b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
> Art. 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.
> Art. 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Conforme se extrai das disposições constitucionais acima destacadas, ainda que tenham persistido no Brasil os reflexos das mazelas escravagistas, a Constituição de 1934 institucionaliza a educação em um âmbito de relevância jurídica e política até então jamais visto, afirmando, pela primeira vez, diante dos percalços de um sistema educacional ainda deficiente, a gratuidade e obrigatoriedade frequência no ensino primário, bem como a tendência à gratuidade de ensino nos níveis ulteriores, de modo a torna-lo mais acessível.

Pela primeira vez na trajetória do constitucionalismo brasileiro, a educação ganha para si um capítulo próprio, fundando, assim, as bases para a concretização, na legislação pátria, da cultura, em sentido amplo, enquanto instrumento de transformação humana e social.

Os avanços constitucionais inaugurados com o Brasil República enfrentam seus primeiros retrocessos na Constituição de 1937, com o advento da "Ditadura do Estado Novo"[13]. Também chamado de "Terceira República", o regime inaugurado pelo então presidente Getúlio Vargas foi marcado pelo autoritarismo, pelo nacionalismo e pela centralização do poder.

Por óbvio, a educação, que nas constituições anteriores tinha sido sempre pautada à luz dos Direitos Civis, na Carta de 1937 é correlacionada a determinantes cívicas e econômicas.

A centralização do poder central se traduz na educação através da competência material e legislativa privativa da União para versar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, enfraquecendo, sobremaneira, as prerrogativas e competências dos sistemas estaduais.

Os retrocessos, porém, não se limitaram à centralização da União frente à educação. O caráter gratuito do ensino, voltado à maior democracia na Constituição de 1934, perde espaço na Constituição de 1937, tendo em vista a opção pela prevalência da iniciativa privada e pela excepcionalidade do ensino gratuito. Destaco alguns dispositivos da Constituição do Estado Novo:

> Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.
> Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.
> Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião

[13]A Ditadura do Estado Novo evidenciava uma enorme contradição brasileira em âmbito internacional, tendo em vista, embora mantivesse no plano nacional um governo declaradamente ditatorial, em âmbito externo, o Brasil se alinhou, durante a II Guerra Mundial, aos chamados "Aliados", países que combateram os países do Eixo, formado por Alemanha, Itália e Japão.

> da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Para Pompeu (2005), a Constituição da Ditadura do Estado Novo privilegiou o ensino ministrado junto às instituições privadas:

> Criando um verdadeiro hiato entre o ensino dos pobres, classes menos favorecidas e o ensino daqueles que podem pagar, as classes mais favorecidas. A gratuidade foi tratada como uma exceção a quem poderia alegar ser pobre na forma da lei; aos outros que não pudessem alegar escassez de recursos seria cobrada uma contribuição mensal (POMPEU, 2005, p.71).

Superados os tenebrosos tempos do Estado Novo, a Constituição de 1946 reinstaura as conquistas e avanços da Constituição de 1891 e de 1934, em especial no que tange à repartição dos poderes para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O caráter universal e gratuito da educação, com enfoque na educação pública, retoma seu protagonismo constitucional, sendo reafirmados, ainda, princípios que já haviam sido anteriormente postos, como a liberdade de cátedra e a necessidade de concurso público para o provimento dos cargos docentes em instituições oficiais de ensino.

Nesta direção, assim dispôs a Carta Política de 1946:

> Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.
> Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.
> Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno,manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;
> VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;
> VII – é garantida a liberdade de cátedra

Se os assombros ditatoriais já pareciam superados em definitivo com o fim do Estado Novo de Vargas, a tomada do poder pelos militares em 1964 reinaugura, com a Constituição de 1967, o controle político-estatal da educação e o enfraquecimento da garantia do caráter prioritariamente gratuito do ensino.

O controle ideológico, ao seu turno, fica cristalinamente evidenciado no texto constitucional, primeiramente, ao dispor sobre a educação e a cultura no mesmo capítulo sobre

a família, segundo ao prever expressamente o controle e combate a eventuais "práticas subversivas". Ilustro abaixo alguns trechos de destaque:

> Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos quecometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.
> § 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 14, de 1969)
>
> Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.
> § 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.
> § 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.
> § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:
> I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;
> II - o ensino dos sete aos quatorze anos è obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;
> III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;
> IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.
> V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;
> VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Com a redemocratização do país, será na Magna Carta de 1988 que a educação encontrará sua apoteose enquanto direito social e garantia individual, ganhando seção própria no texto constitucional e seu maior número de disposições constitucionais dentre todas as constituições brasileiras.

Com o advento da chamada "Constituição Cidadã", a educação é alçada ao *status* de meio pelo qual dever-se-á ser alcançado o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta forma, enquanto dever conjunto do Estado e da família, conforme se verá em capítulo posterior, à educação não caberá apenas aspectos meramente acadêmicos e teóricos, mas também conhecimentos globais, calcados na dignidade e na solidariedade humana.

Quanto ao texto constitucional de 1988, destaco alguns trechos de maior relevância:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53,de 2006)
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII - garantia de padrão de qualidade.
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
>
> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
> II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
> VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
>
> § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
> § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A leitura dos dispositivos acima iluminados evidencia que a vigente Constituição contemplou de forma plena as conquistas das inauguradas com as Constituições de 1891, 1934 e de 1946, e foi além, especialmente naquilo que diz respeito à gratuidade do ensino, à sua universalização e à obrigatoriedade de matrícula escolar para crianças e adolescentes, institucionalizando, de maneira inédita, a educação como instrumento não apenas de acesso ao mercado de trabalho, mas, conforme preceituado no Iluminismo e na Revolução Francesa, também como instrumento de transformação social e humana.

Feito o breve apanhado insculpido nos parágrafos anteriores, especificamente quanto à prática da educação domiciliar, tem-se que o amadurecimento da sociedade brasileira não apenas em termos de complexidade demográfica e urbana, mas igualmente em termos de maturidade constitucional, inviabilizou gradativamente a legitimidade de tal prática educativa, conforme se verá de forma mais aprofundada no capítulo subsequente.

De tal modo, se de 1808, ano da chegada da família real, até à promulgação da primeira Constituição da República em 1891 o ensino na casa se mostrou uma ferramenta aparentemente compreensível de resposta à inexistência de um sistema educacional formalmente posto e à insuficiência de escolas.

Com o desenvolvimento da sociedade, com o aparelhamento do Estado e, consequentemente, com a consolidação de princípios norteadores da educação à luz da dignidade humana, o *homeschooling,* ainda que em configurações distintas daquelas contemporaneamente propostas, perdeu, do ponto de vista jurídico e pedagógico, qualquer base possível para sua sustentação.

2.4 A educação domiciliar na sociedade norte-americana dos anos 1960 e 1970.

Se o século XX no Brasil, em especial a partir da promulgação da Constituição de 1934, marcou a consolidação da escola enquanto instituição de transformação humana e social, reproduzido as matrizes históricas de Pedagogia de Estado oriundas dos movimentos europeus dos séculos XVII e XVIII, será nos Estados Unidos dos anos 1960 e 1970, que a educação institucionalizada enfrentará suas maiores resistências.

A partir de janeiro de 1961, Estados Unidos e União Soviética começam a dar os devidos contornos à chamada Guerra Fria, tendo em vista que os soviéticos haviam instalado uma base

militar de lançamento de mísseis em Cuba, país vizinho ao gigante norte-americano, fazendo assim eclodir o concreto receio de uma terceira guerra mundial.[14]

Ainda nos anos 1960, mais especificamente no ano de 1968, Martin Luther King Jr, líder do movimento por direitos civis nos EUA, é assassinado em Memphis após conduzir por mais de 13 anos sucessivos atos de combate à discriminação e à segregação racial[15].

Embora tais citações históricas acima não tenham ligação direta com a temática educacional, os exemplos levados a efeitos ajudam a ilustra o clima de apreensão e inquietude que assolou a sociedade americana no referido período histórico.

Tal contexto de ebulição social se apresentou como terreno fértil para a justificação do discurso de combate à subversão da ordem e da proteção da moral e dos bons costumes. A falácia do combate ao "fantasma comunista", do combate à insubordinação de "negros arruaceiros" e o discurso religioso se refletiram na busca, por parte de segmentos conservadores da sociedade americana, de uma prática educativa que retirasse do Estado e repassasse às "famílias tradicionais" o protagonismo na condução do processo ensino-aprendizagem.

É neste pano de fundo que John Caldwell Holt[16], ou simplesmente John Holt, educador e autor americano passa a defender o *homeschooling,* militando, em segundo plano, para a prática denominada *unschooling*.

Após dedicar seis anos de sua vida à docência no ensino fundamental, Holt publica em 1964 seu livro intitulado *How Children Fail,* que traduzido para a Língua Portuguesa equivaleria à "Como as Crianças Falham", publicando, ainda, em ato contínuo, em 1967, a obra *How Children Learn* (Como as crianças aprendem).

Nestas obras, John Holt sustenta a ideia de que o sistema institucional de ensino seria falho e ineficiente, defendendo que as crianças podem e devem aprender segundo seus próprios interesses e a partir de práticas e rotinas que melhor lhe agradem, sendo desnecessária e ineficiente a frequência escolar para assimilação de conteúdos previamente postos.

Promovendo esta primeira ruptura com o sistema tradicionalmente institucionalizado, o referido autor entendia que o caminho para uma ruptura maior seria construído, culminando na total subtração da escola do processo de ensino aprendizagem (*unschooling*).

---

[14]Este episódio da História ficou conhecido como a crise da Baía dos Porcos.

[15]Martin Luther King Jr. foi um pastor batista e ativista político estadunidense que se tornou a figura mais proeminente e líder do movimento dos direitos civis nos Estados Unidos de 1955 até seu assassinato em 1968.

[16]John Holt nasceu em 14 de abril de 1923, em Nova Iorque, Estados Unidos, e faleceu em 14 de setembro de 1985, em Boston, Massachussetts, também nos Estados Unidos.

Holt (1995), baseado no pensador austríaco Ivan Illich[17] (1985), autor do livro Sociedade Sem Escolas, defendia a ideia de que as escolas tradicionais seriam verdadeiras despesas para o Estado, ao passo que o processo de ensino-aprendizagem deveria estar pautado nas habilidades e interesses individuais, e não na frequência obrigatória à uma instituição de ensino que representaria um custo irracional para o contribuinte.

Segundo Illich (1985):

> Poderia ser verdade também que o dinheiro fosse gasto incompetentemente. Mas nenhuma incompetência, por mais crassa, pode competir com a incompetência do próprio sistema escolar. As escolas, por sua própria estrutura, opõem-se à concentração de privilégios naqueles que estão, de outra forma, em desvantagem. Currículos especiais, classes separadas ou aulas mais longas constituem mais discriminação, a um custo mais elevado (ILLICH, 1985, p. 20).

Ainda segundo o autor:

> A escolaridade não promove nem a aprendizagem e nem a justiça, porque os educadores insistem em embrulhar a instrução com diplomas. Misturam-se, na escola, aprendizagem e atribuição de funções sociais. Aprender significa adquirir nova habilidade ou compreensão, enquanto que a promoção depende da opinião formada de outros. A aprendizagem é, muitas vezes, resultado de instrução, ao passo que a escolha para uma função ou categoria no mercado de trabalho depende, sempre mais, do número de anos de frequência à escola (ILLICH, 1985, p. 26).

Somando-se a tais obras, Holt (1995, 2003) publica, ainda, *Teach Your Own,* que traduzido para a Língua Portuguesa equivaleria a algo como “Ensine Você Mesmo”, obra esta que, somadas as demais, serviram de Bíblia para os pais, mães e responsáveis ao redor do mundo que pactuam das mesmas ideias dos autores em comento.

Não obstante o valor literário das referidas produções acima descritas, fato é que todas elas compartilham duas equivocadas premissas, quais sejam, a de que a escola seria um mero local de reprodução do conhecimento e a de que tanto a escola quanto a figura do professor são dispensáveis e precisam ser combatidos.

Esta absurda base de fundamentação teórica, contudo, não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional, bem como ignora inúmeros outros aspectos de relevância e protagonismo da escola enquanto instituição, e do educador, enquanto agente de transformação humana.

[17]Ivan Illich nasceu em 4 de setembro de 1926 em Viena, na Áustria, e faleceu em 2 de dezembro de 2022, em Brémen, na Alemanha. Além de educação, escreveu sobre medicina, energia, ecologia e gênero.

Serão justamente sobre os aspectos da inconstitucionalidade, da ilegalidade e da ineficácia da educação domiciliar no âmbito jurídico e pedagógico brasileiro que dissertarei nos três capítulos seguintes.

3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Ultrapassadas as exposições de ordem histórica atinentes ao *homeschooling,* passo às considerações inerentes ao porquê tal prática educacional deve ser reputada como inconstitucional, não obstante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal[18] no ano de 2018.

Antes de enfrentar o aludido entendimento consolidado em nossa suprema corte, faz-se necessário, preliminarmente, que se analise o que é o instituto da inconstitucionalidade e quais são as técnicas de controle de constitucionalidade[19] vigentes em nosso ordenamento jurídico.

3.1 **Conceito de inconstitucionalidade e as modalidades de controle constitucional no Brasil**.

Tem-se por inconstitucional toda e qualquer iniciativalegislativa que contrarie, formal ou materialmente, os ditames previstos no texto constitucional. Assim sendo, falar-se-á em *inconstitucionalidade formal* toda vez que uma norma for editada por meio de processo incompatível com aquele previsto no texto constitucional, comona edição, pelo parlamento, de uma norma de competência privativa do governador de um Estado.

Logo, ainda que o conteúdo de uma determinada norma seja compatível com o texto constitucional, mostra-se indispensável que este conteúdo seja levado a efeito por quem de direito e pelos meios legítimos.

Já a *inconstitucionalidade material* dar-se-á quando, por exemplo, o próprio conteúdo de uma norma ou decisão judicial se mostrar incompatível com os ditames constitucionais, o que se daria, hipoteticamente, se uma lei ou decisão judicial permitisse a aplicação de pena de prisão perpétua em nosso ordenamento.

Para que se evite que eventuais vícios de inconstitucionalidade produzam seus efeitos em desfavor do sistema de justiça e, consequentemente, da sociedade, nossa legislação prevê técnicas de *controle de constitucionalidade*.

---

[18]O Supremo Tribunal Federal corresponde à instância máxima do Poder Judiciário do Brasil, sendo sempre composta por 11 ministros indicados pelo Presidente da República, os quais são sempre sabatinados pelo Senado Federal como requisito para a efetiva posse.

[19]O Controle de Constitucionalidade mostra-se uma indispensável ferramenta de proteção a eventuais arbítrios legislativos ou judiciais, tendo em vista que todas as legislações vigentes e decisões emanadas do Poder Judiciário devem estar de acordo com o texto constitucional.

Segundo Bulos (2020), o controle de constitucionalidade pode ser tido como:

> *O instrumento de garantia da supremacia constitucional. Serve para defender a constituição das investidas praticadas pelos poderes públicos, e, também, dos atos privados atentatórios à magnitude de seus preceitos* (Uadi Lammego Bulos, Direito Constitucional ao alcance de todos, 10.ª edição, 2020, Editora Saraiva Jur).

Em suma, os objetivos do controle de constitucionalidade estão voltados para a salvaguarda dos direitos e garantias insculpidos no texto constitucional.

A relevância desta salvaguarda é tamanha que a aferição da adequação de uma lei ou ato normativo ao texto constitucional poderá ser feita por toda e qualquer instância do Poder Judiciário, mesmo que em processos judiciais que envolvam apenas interesses das partes também neles envolvidas, naquilo que se chama de *controle difuso de constitucionalidade*[20].

Nesse particular, contudo, uma vez que o controle de constitucionalidade se faz de modo incidental, seus efeitos terão caráter *inter partes,* qual seja, aplicáveis apenas às partes insertas no processo judicial específico, não vinculando nenhuma esfera do judiciário ou da Administração Pública.

Já o *controle concentrado de constitucionalidade,* conforme sugerido pelo próprio nome, tem suas decisões emanadas e concentradas no Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em sentido diverso àquele inferido no *controle difuso de constitucionalidade*, no *controle concentrado de constitucionalidade* não se julga um caso concreto, específico, onde a aplicabilidade de uma lei ou ato normativo mostrar-se-á pertinente na situação particular à luz da Constituição Federal, mas, em verdade, julgar-se-á a constitucionalidade da própria lei ou ato normativo em si.

Por força de sua relevância geral, a decisão exarada em controle concentrado de constitucionalidade terá efeito *erga omnes,* qual seja, vinculativo a todo ordenamento jurídico brasileiro, à exceção do próprio STF, ao passo que determinada lei ou ato normativo será tido como inaceitável sob a égide constitucional.

De tal modo, o controle concentrado de constitucionalidade dar-se-á por meio das chamadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI`s); Ações Declaratórias de

[20]A ideia de Controle Difuso de Constitucionalidade pauta-se, justamente, na possibilidade de o controle constitucional estar difundido em todo o ordenamento jurídico, não devendo ser esta uma prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Constitucionalidade (ADC`s); Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF`s); Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO`s); Ações Diretas de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI-I).

Embora não seja propósito específico da presente dissertação a imersão aprofundada em cada uma das ações pertinentes ao controle concentrado de constitucionalidade, mostra-se pertinente que se analise, ainda que de modo sintético, cada uma destas possíveis iniciativas de resguardo ao texto constitucional.

Quanto à *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, tem-se que tal ação trata-se de mecanismo pelo qual uma determinada lei, à exceção de lei municipal, poderá ser tida pela Suprema Corte como incompatível com os ditames elencados na Constituição da República Federativa do Brasil e, com isso, consequentemente, reputada como inconstitucional.

Seu ajuizamento, contudo, não pode ser feito por toda e qualquer pessoa ou órgão, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 103, elenca os efetivos legitimados para a propositura da ação em comento[21]

Relevante se faz ser destacado que quanto aos governadores de Estado, às Mesas das Assembleias Legislativas e às confederações sindicais e entidades de classe, há a necessidade de comprovação do legítimo interesse no sucesso da ADI, mostrando-se indispensável, assim, a demonstração da pertinência temática entre o legitimado e objeto da ação[22].

Uma vez julgada procedente, a decisão prolatada na ADI terá, via de regra, efeitos *ex tunc,* quais sejam, efeitos retroativos, salvo disposição diversa do próprio STF, por meio da chamada *modulação dos efeitos* da decisão por aprovação mínima de 2/3 dos ministros, onde será estipulada a abrangência temporal da deliberação.

Passando à análise da *Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)*, tem-se que esta referida ação mostrar-se-á de extrema valia quanto à confirmação da presunção de constitucionalidade de uma lei federal, presunção esta inerente a toda e qualquer legislação porventura promulgada, ainda que tal presunção seja, por óbvio, relativa.

Logo, havendo eventuais controvérsias entre julgadores ou tribunais quanto à constitucionalidade de uma norma, poderá o Supremo Tribunal Federal ser instado pelos

[21]São legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador-Geral da República – PGR; o Governador de Estado ou do DF; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF; a Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o Partido político com representação no Congresso Nacional; e Confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

[22]A pertinência temática refere-se à necessidade de comprovação do efetivo interesse jurídico daquele que propõe a Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto à matéria que estará sendo discutida no julgamento.

mesmos legitimados para propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade a se manifestar sobre a adequação de determinado texto legal aos parâmetros constitucionais.

A *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO),* ao seu turno, pode ser tida como um mecanismo pelo qual poderá haver a superação da inércia do Poder Legislativo ou da Administração Pública quanto à elaboração de determinada norma regulamentadora de dispositivo constitucional que não seja autoaplicável.

Eventual procedência desta relevante Ação Constitucional se mostra de assaz importância para a efetivação de direitos constitucionais, na medida em que viabilizada a superação de possíveis morosidades perpetradas pelo poder público que embaracem o gozo de tais referidos direitos.

De um modo ou de outro, não poderá o Supremo Tribunal Federal, uma vez vislumbrada as citadas inércias, se incumbir de proceder às regulamentações devidas e cabíveis a quem de direito, tendo em vista que o indispensável respeito à separação dos poderes deve nortear a atuação sóbria e limitada do Poder Judiciário dentro de suas atribuições judicantes e não legislativas.

A *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF),* por sua vez, pode ser tida como uma Ação Constitucional de caráter residual, na medida em que os legitimados a dela se valer poderão assim fazer sempre que nenhuma das demais ações já acima citadas puder ser levada a efeito para fins de controle concentrado de constitucionalidade.

Nessa toada, a ADPF traduz-se em um mecanismo de preenchimento de lacunas não abarcadas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade e pela Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Importante se faz que se tenha em mente que os chamados preceitos fundamentais devem ser tidos como princípios e regramentos indispensáveis ao ordenamento jurídico, independentemente de estarem explícitos ou não na Constituição da República Federativa do Brasil.

Exemplificar como preceitos fundamentais os princípios descritos nos artigos 1.º ao 4.º da CRFB, os tidos como cláusula pétrea pela Magna Carta, quais sejam, elencados no Art. 60, §4.º da CRFB ou mesmo aqueles tidos como princípios constitucionais sensíveis à luz de seu artigo 34, inciso VII.

Nessa trincheira, a ADPF poderá ser ajuizada pelos legitimados (os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade) para a salvaguarda da compatibilidade de normas pré-

constitucionais à nossa vigente Carta Magna, ou mesmo para a verificação de adequação constitucional de leis e atos normativos constitucionais.

Por último, mas nem por isso menos importante, tem-se a *Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI-I),* para a qual apenas o Procurador Geral da República está legitimado em caso de violações a direitos constitucionais sensíveis que demandem a intervenção federal.

Por direitos constitucionais sensíveis, aqueles elencados no Art. 34, inciso VII, da Constituição da República[23].

Em tal sentido, uma vez evidenciada a violação aos direitos elencados acima, caberá ao Procurador Geral da República ajuizar a pertinente *ADI-I,* de modo a pleitear junto ao STF que solicite ao Presidente da República a intervenção federal no ente violador.

Feitas as colocações acima postas, para fins de sustentação da inconstitucionalidade do *homeschooling* à luz de nosso ordenamento jurídico, de modo mais detido, as exposições e análises dos artigos constitucionais inerentes à educação e às suas garantias, razão pela qual os institutos do *controle difuso* e *concentrado de constitucionalidade*, já acima citados, serão de extrema valia para as considerações críticas acerca do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS que agora serão feitas.

3.2 Do direito à educação na Constituição da República de 1988

Conforme se infere de nossa vigente Carta Política, o constituinte de 1988 reservou a Seção I de seu terceiro capítulo para dispor, *especificamente*, do artigo 205 ao artigo 214, sobre a educação não apenas como direito, mas, antes de tudo, como garantia às crianças e aos adolescentes brasileiros.

O destaque feito na palavra "especificamente", insculpida no parágrafo anterior, mostra-se de extrema importância, pois, conforme sustentarei longo da presente dissertação, as análises pertinentes à educação enquanto direito e garantia, bem como à inconstitucionalidade da educação domiciliar, demandam uma leitura do texto constitucional para muito além dos citados artigos, razão pela qual os citados dispositivos devem ser interpretados de maneira sistemática e não meramente gramatical/literal.

[23] São direitos constitucionais sensíveis a forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitosda pessoa humana; a autonomia municipal; a prestação de contas da administração pública direta e indireta e a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Nessa toada, vê-se, já no Art.205 da CRFB que o constituinte originário assevera que a educação é *direito todos e dever do Estado e da família*, e *será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Assim sendo, o primeiro aspecto a ser aqui destacado quanto ao artigo 205 é a cristalina afirmativa da existência de um dever *conjunto* e *complementar* do poder público e da família na garantia de um direito que pertence, incondicionalmente, a todos, especialmente às crianças e adolescentes enquanto titulares legítimos de direitos que devem ser garantidos para muito além da vontade de seus pais.

Logo, deve ser aqui destacado, em sentido diametralmente oposto àquele sustentado pelos entusiastas da educação domiciliar, que o dever que recai sobre Estado e família não pode ser tido, e jamais poderá ser tido, como um dever alternativo entre tais entes, sob pena de profundo abalo à rede de proteção que deve ser ofertada ao público infantojuvenil.

Se ao longo do tempo, especialmente ao longo do que se sucedeu do século XVIII à primeira metade do século XX, o que se viu foi a continua exploração de crianças e adolescentes tanto pela ideologia patriarcal quanto pelas Revoluções Industriais[24] que as lançaram a desumanas jornadas de trabalho, o que se viu a partir da segunda metade do século XX foi a consolidação, incondicionada e em escala mundial, dos direitos e garantias daquelas mesmas crianças e adolescentes.

Foi por força da perpetuação destes direitos e garantias que crianças e adolescentes passaram a ser, especialmente após a Segunda Guerra Mundial[25], detentoras legítimas do direito à escolarização, devendo ser a escola entendida como centro produtor não apenas de conhecimento formal e acadêmico, mas, além de tudo, como instituição garantidora de sociabilidade e proteção aos seus destinatários.

Quanto à relevância da escolarização para fins de sociabilidade, Boto (2008) afirma que:

> [...] a escola lida com normas impessoais e regras públicas que orientam a vida da sala de aula estabelecendo pactos de convivência dos alunos entre si, e deles com professores [...]. Há também rivalidades, desavenças, afeições e desafetos. Tudo isso

[24] As Revoluções Industriais tiveram a Inglaterra como principal cenário e sua duração se prolongou entre aos anos de 1750 e 1840. Nesse referido período, mulheres, crianças e adolescentes foram submetidos a intensas jornadas de trabalho sem qualquer gozo de direitos trabalhistas ou constitucionais de qualquer ordem.

[25] A Segunda Guerra Mundial teve seu interregno de tempo entre os anos de 1939 e 1945, tendo seu desfecho sido marcado pela derrota do países do "Eixo", composto por Alemanha, Itália e pelo o Japão.

> é educativo: um contínuo aprendizado de equações dos conflitos inerentes à sociabilidade humana" (BOTO, 2008, p. 45).

Foi a partir de tais premissas, reforçando o compromisso com as referidas conquistas históricas quanto à obrigatoriedade escolar, que a Emenda Constitucional n.º 59[26] foi levada a efeito, fazendo com que a redação do Art. 208, inciso I, da CRFB passasse a ostentar a seguinte redação:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

De modo não menos relevante, o Art. 208, §§ 1.º a 3.º da CRFB, restou assim redigido pelo legislador constituinte:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> §1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> §2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
> §3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Já desta análise preambular dos artigos constitucionais dedicados em sentido estrito à educação, é possível depreender que o constituinte originário a elencou como direito *subjetivo* de seus destinatários, qual seja direito individual de seus legítimos detentores, ao qual o Estado e a família devem, de forma *conjunta* e *complementar*, obediência à sua efetivação, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Diferentemente do defendido pelos chamados *homeschoolers,* tal dever é sobreposto às famílias e ao Estado por meio de uma conjunção aditiva, "e", e não alternativa, "ou", como parece ser sustentado por tais entusiastas da educação à revelia da escola.

Não fosse o bastante, a garantia à escolarização almejada pelo legislador constituinte encontra arrimo nos princípios elencados nos incisos do Art. 206 da CRFB, em especial aqueles dispostos nos incisos I a V da CRFB. Destaco:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

[26] A Emenda Constitucional n.º 59 foi publicada no Diário Oficial em 12 de novembro de 2009.

> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53,de 2006)

Como se observa, princípios constitucionais como o da *permanência na escola*, da *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber* e os do *pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas* apenas podem ser garantidos em ambientes imunes a qualquer interferência arbitrária de ordem religiosa, paternalista ou que, por qualquer meio, ignore a legitimidade das crianças e dos adolescentes de terem garantidas a sua inserção e desenvolvimento em espaços plurais e que contenham o olhar multifacetado de todos aqueles que devam protegê-las de forma plena, sem, contudo, ignorar, como dito, conquistas e garantias que são apenas suas, de forma incondicionada.

Ademais, oportuno ser aqui citado que o próprio texto constitucional não ignora a iniciativa privada na educação, entretanto, tal iniciativa não pode e nem deve se dar ao bel-prazer do particular, ainda que tal particular seja o próprio pai ou mãe do destinatário do direito à educação, justamente pelas balizas impostas àqueles que pensam, ou podem vir a pensar, que crianças e adolescentes possuam donos e não apenas responsáveis por elas, cuja responsabilidade deva se dar nos limites da lei e da própria Constituição.

Em tal cenário, o Art. 209, incisos I e II, da CRFB é didático ao assim asseverar. Destaco:

> Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por corolário lógico, tem-se que a iniciativa privada na educação deve obediência ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e avaliação pelo Poder Público, ao passo que essas mesmas normas gerais e esse poder fiscalizatório do Poder Público devem se dar com fulcro nas disposições e princípios regidos pela Constituição da República.

Dentre essas e outras razões que serão esmiuçadas posteriormente, considerar como impensável a regulamentação da educação domiciliar, ou *homeschooling,* no Brasil, especialmente no formato e alcance desejado pelos setores mais conservadores de nossa sociedade.

Mais preocupante do que a deturpação e má interpretação do texto constitucional por leigos ávidos pelo enfraquecimento da escola e da figura do professor[27], é a interpretação, com as devidas *vênias,* preocupante, inconstitucional e, por vezes rasa, levada a efeito por oito dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do emblemático Recurso Extraordinário 888.815 no ano de 2018, o qual abriu as portas para uma potencial regulamentação da modalidade de ensino que aqui se combate.

É sobre tal julgamento que passo, agora, a tecer minhas respeitosas críticas à maioria que naquela citada ocasião se formou em nosso Excelso Tribunal.

3.3 Do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 pelo Supremo Tribunal Federal – o "Caso Valentina" como divisor de águas para a análise da constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil.

Se hoje tramitam em nosso Congresso Nacional[28] projetos de lei que podem, em um futuro próximo, regulamentar a educação domiciliar no Brasil, fato é que tais tramitações só vêm sendo possíveis graças ao emblemático julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815 no ano de 2018, ocorrido no Supremo Tribunal Federal.

Para fins de melhor compreensão do que aqui se põe, o Recurso Extraordinário se trata de um recurso jurídico, previsto no Art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, passível de interposição em face de decisões judiciais que afrontem dispositivos previstos em nossa Carta Política.

Entretanto, para que o Supremo Tribunal Federal admita o julgamento de um eventual Recurso Extraordinário, faz-se necessário que haja a verificação da chamada *Repercussão Geral*, qual seja, em linhas gerais, a verificação da relevância para toda a sociedade do julgamento da discussão da matéria encaminhada ao STF.

Em suma, ter-se-á como admissível os Recursos Extraordinários cujas discussões envolvam interesses que transcendam os interesses particulares dos personagens efetivamente envolvidos na discussão originária.

No caso concreto, a família da menor Valentina Dias, até então residente no município de Canela, Rio Grande do Sul, impetrou, no ano de 2013, junto à 1.ª instância da Justiça

[27]Movimentos como o Escola Sem Partido, especialmente após as eleições de 2018, vem militando de forma enfática contra uma alegada ideologia de gênero que estaria sendo ministrada nas escolas públicas e privadas do país.

[28]O Congresso Nacional é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Estadual, um Mandado de Segurança[29] contra ato da Secretaria Municipal de Educação, que, naquela oportunidade, negou o pedido para que a estudante, nascida em agosto do ano de 2000, pudesse ter reconhecido o seu direito de ser educada tão somente na sua casa.

Para fundamentar seu pedido, o advogado da família de Valentina, Dr. Júlio Cesar Tricot Santos, sustentou, em resumo, que as liberdades físicas e intelectuais da menor estariam sendo atingidas, ao passo que ela e sua família não pretendiam acatar a determinação municipal.

Ainda segundo o patrono da família da aluna impetrante do citado Mandado de Segurança[30], o convívio com alunos de várias idades não refletiria um cenário ideal de convivência e socialização, fosse por aspectos sociais, morais, religiosos e até sexuais.

Outro ponto de destaque da sustentação levada a efeito pela família de Valentina era a resistência, de caráter religioso, à chamada Teoria Evolucionista do naturalista Charles Darwin, ao passo que a família, declaradamente cristã, se colocava como signatária da Teoria Criacionista insculpida nos textos bíblicos.

Do ponto de vista jurídico, o advogado de Valentina sustentou que a pretensão que naquela ocasião se perseguia encontrava amparo no texto constitucional e infraconstitucional, destacando, para tanto, o artigo 205 da Constituição da República, o artigo 2.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro e o artigo 12.4 do Pacto de São José da Costa Rica:

> Art. 205 CF. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho
> Art. 2° LDB. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> Art. 26 da DUDH. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos
> Art. 1.634 do Código Civil. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação
> Artigo 12.4 Convenção da Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José, da Costa Rica): Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação. religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções"

[29]O pedido foi apresentado em março de 2012 na Comarca de Canela, Rio Grande do Sul, pelo advogado Julio Cesar Tricot Santos.

[30] O Mandado de Segurança trata-se de uma Ação Constitucional que via assegurar o gozo de direitos reputados como líquidos e certos, ou seja, tidos como inquestionáveis à luz da legislação vigente.

De tal modo, a família de Valentina, por meio de seu advogado, além dos aspectos religiosos e morais de sua pretensão, sustentou, em resumo, que, embora não houvesse previsão expressa acerca da educação domiciliar no país, fato é que também não havia vedação expressa, sustentando, ainda, que a obrigação de prover a educação das crianças e adolescentes seria uma obrigação alternativa entre Estado e família, devendo esta atuar, prioritariamente, na opção do melhor modelo de prática educacional, ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deveriam ter uma interpretação restritiva e sistemática em favor do ensino na casa.

Submetido à apreciação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, o pleito em apreço restou manifestamente rechaçado pelo magistrado de 1.ª Instância, Sr. Frankilin de Oliveira Neto, o qual, em sua decisão denegatória, nos autos do Processo n.º 0002311-59.2012 .8.21.0041[31], assim fundamentou sua razão de decidir. Destaco:

> VALENTINA DIAS, representada pelos pais, impetrou o presente *mandamus* sob a alegação de que não está satisfeita com os aspectos educacionais proporcionados pelo impetrado, tendo postulado a possibilidade de estudar em casa pelo sistema chamado de homeschooling. O demandado, contudo, rejeita seu pedido.
>
> DECIDO.
>
> O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas, etc.
> O mundo não é feito de iguais.
> Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus.
> A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade.
> Ademais, a orientação religiosa de um cidadão não se sobrepõe à observância das normais legais que regem o país em que vive.
> No Brasil, a educação é dever do Estado e da família, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal. Assim sendo, foi devidamente regulamentada mediante a sua divisão em ensino infantil, fundamental, médio e superior.
> Consequentemente, cabe à impetrante frequentar o ensino regularmente estabelecido e reconhecido pelo Poder Público. Nada impede, evidentemente, que em horário não colidente com o da escola, tenha contato com outros métodos de ensino, inclusive religiosos, que seus pais entendam adequados ao seu desenvolvido físico e psíquico, até porque a formação moral compete à família.
>
> Se o aluno recebe uma boa educação em casa, estabelecendo os limites do certo e do errado, o que for ensinado na vida discente apenas acrescentará valores à sua

[31]Os andamentos processuais do Mandado de Segurança em análise podem ser acessados em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index#

> formação. Não será, entretanto, capaz de mudar-lhe o comportamento a ponto de negar os ensinamentos que recebeu no lar.
> O mandado de segurança, consoante a redação do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, destina-se a amparar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Contra lesão ou ameaça de lesão decorrente de ato de autoridade. Ou seja, o direito deve estar comprovado de plano.
> [...]
> No caso em tela, a posição do impetrado não constitui abuso de direito. Está pautada no sistema educacional brasileiro, que não reconhece o ensino doméstico como uma das etapas da educação no país.
> Se esse método não tem reconhecimento legal, a impetrante não tem direito de adotá-lo como forma de ensino. Inexiste, portanto, possibilidade jurídica do pedido.
> [...]
> Ante tais considerações, concluo que não há possibilidade de tramitação do feito por absoluta falta de amparo legal.
> Portanto, a exordial é inepta por conter pedido juridicamente impossível.
> Isso posto, INDEFIRO a inicial do presente *mandamus*, forte no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei n. 12.016/09.
> Sem custas.
> Intime-se e arquive-se com baixa.
> Canela, 09 de abril de 2012.
> Franklin de Oliveira Netto
> Juiz de Direito

Como se vê, além dos aspectos infraconstitucionais pelos quais a educação domiciliar não deve ser admitida em nosso ordenamento jurídico, análise esta que será feita em capítulo próprio, percebe-se que a decisão acima ilustrada reconhece expressamente a obrigação de caráter conjunto e conglobante da família e do Estado quanto à garantia constitucional da educação das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito e não como propriedades de seus responsáveis.

Por óbvio, a família da discente Valentina, ora impetrante do Mandado de Segurança aqui analisado, não se daria por satisfeita com a negativa à sua pretensão jurídica, razão pela qual a presente discussão foi encaminhada, após outras sucessivas negativas, à Suprema Corte por meio do já explicitado Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral reconhecida, desaguando, assim, no julgamento do emblemático RE 888.815 pelos ministros de nosso Excelso Tribunal[32], cujos votos passo a analisar criticamente nos tópicos subsequentes.

[32]A expressão "Excelso Tribunal" é utilizada como sinônimo de Supremo Tribunal Federal.

3.4 Da análise crítica aos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815.

Uma vez instaurada a sessão de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815, os ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo placar de votos de 9 a 1, negaram provimento às pretensões de Valentina Dias levadas à apreciação da Suprema Corte.

Na citada ocasião, dez dos onze ministros do STF se pronuciaram no julgamento. Foram eles: Luis Roberto Barroso; Alexandre de Moraes; Luis Edson Fachin; Rosa Weber; Luiz Fux; Ricardo Lewandowski; Gilmar Mendes; Marco Aurélio; Dias Toffoli e Carmen Lúcia.

Passo então, para fins de melhor enfrentamento da fundamentação jurídica apresentada por cada um dos citados julgadores, a expor individualmente cada um dos votos levados a efeito nos autos do supradito recurso.

3.4.1 Do voto do ministro relator Luís Roberto Barroso.

O primeiro julgador a votar no julgamento em questão foi, por força da lei e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator do caso, o ministro Luís Roberto Barroso.

De modo a melhor estruturar a fundamentação de seu voto, o citado ministro assentou sua decisão em duas perguntas que, segundo ele, deveriam nortear as decisões dos demais ministros, quais sejam, *(i) podem os pais de uma criança ou responsáveis por ela optarem pelo ensino domiciliar para educação dos filhos ou a Constituição exige a matrícula em ensino oficial? (ii) No caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há uma lei específica que regulamente o ensino domiciliar?*

Partindo destas premissas, o ministro Barroso votou favoravelmente ao provimento do Recurso Extraordinário interposto pela menor Valentina Dias, vez que, em resumo, no seu entender, a Constituição da República Federativa do Brasil não veda expressamente a educação domiciliar, ainda que também não o autorize expressamente, devendo preponderar, nesta hipótese, em suas palavras, “a autonomia e emancipação das pessoas em face de intervenções heterônomas do Estado”.

Ainda segundo o relator, a ineficiência do Estado na garantia satisfatória do acesso à educação, aliada aos pífios resultados até então revelados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, igualmente justificariam o reconhecimento da constitucionalidade da

educação domiciliar enquanto prática educacional no Brasil, de modo que, em seu entender, o *homeschooling* poderia se mostrar útil à mitigação da crise educacional em nosso país.

Além das considerações já acima ilustradas, o ministro elencou sete motivos pelos quais pais, mães ou responsáveis optam pela educação domiciliar, sendo eles (i) o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos, (ii) o fornecimento de instrução moral científica, filosófica e religiosa da forma que os pais e mães considerem mais adequada, (iii) a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores, (iv) o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada, (v) o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e dos adolescentes, (vi) a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino e (vii) a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas.

Já quanto a estas primeiras informações extraídas do voto vencido de Luís Roberto Barroso, é possível, com o devido respeito ao inquestionável conhecimento jurídico do douto julgador em apreço, tecer algumas críticas as suas razões de decidir no caso concreto.

Como já sustentado em tópicos anteriores, um dos maiores equívocos, se não o maior dele, cometidos pelos entusiastas da educação domiciliar é considerar que a decisão sobre garantir ou não o acesso e permanência da criança e do adolescente seja tão somente de seus pais, mães ou responsáveis, ignorando, por completo, que tal garantia é incondicionada e pertencente aos seus próprios destinatários, ainda que possa caber aos pais e mães a opção pela matrícula em dada instituição de ensino que, em seu entender, possa melhor refletir os aspectos pedagógicos, morais e/ou religiosos por eles esperados.

Nesse cenário, não há de falar em "autonomia e emancipação das pessoas em face de intervenções heterônomas do Estado" como afirma o ministro, tendo em vista que a garantia de acesso e permanência na escola pertence à criança e ao adolescente, cabendo às instituições de ensino, sobretudo após o advento da chamada Pedagogia de Estado já referenciada no capítulo I, compor, juntamente com outras indispensáveis instituições, como o Conselho Tutelar, a chamada *Rede de Proteção* à população infanto-juvenil.

Por consequência lógica, uma vez que crianças e adolescentes, a despeito de terem responsáveis por elas, não possuem donos, não podem de modo ser algum ser admitas as razões de número 1, 2, 4 e 6 descritas no quinto parágrafo deste tópico, tendo em vista que a valoração subjetiva e unilateral de pais, mães ou responsáveis não deve, em hipótese alguma, se sobrepor

às conquistas históricas e constitucionais daqueles que seriam drasticamente afetados pela admissão da educação domiciliar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto às razões de número 3, 5 e 7 elencadas na decisão de Roberto Barroso, cujo teor será mais bem trabalhado em capítulo próprio, a elas, igualmente, não assiste qualquer adequação constitucional, tendo em vista que, como já dito, ao declarar a educação como dever do Estado e da família, nossa Carta Política, por óbvio, não permite qualquer outra interpretação senão aquela que conduza à conclusão de existência de um dever conjunto e concomitante de garantia deste direito e de fiscalização recíproca quanto ao seu cumprimento e qualidade.

Nesse caminhar, a garantia da integridade física de crianças e adolescentes em face de possível violência em qualquer espaço que seja, a personalização de seu atendimento educacional e a superação de eventuais barreiras financeiras e geográficas poderão e deverão ser levadas a efeito através do aperfeiçoamento do binômio escola-família, o qual deverá atuar conjuntamente e harmoniosamente na efetivação de direitos e garantias constitucionais inegociáveis.

Outro ponto de destaque no voto do ministro Luís Roberto Barroso é a sustentação de que a educação domiciliar pode ser admitida no Brasil, tendo em vista que não seria nenhuma novidade em termos de prática educacional, inclusive já em muito consolidada em países como Estados Unidos, Portugal, França e Finlândia.

Mais uma vez com as devidas *vênias* ao julgador, a afirmada adequação constitucional da educação domiciliar no Brasil tendo em vista que, dentre outros motivos, o mesmo é praticado nos países citados no parágrafo anterior, parece traduzir uma preocupante desconsideração das peculiaridades não apenas de nossa caótica realidade educacional e social, mas, igualmente, das peculiaridades de nosso ordenamento jurídico.

Prova disso, em primeiro plano, é que, conforme lecionado por Andrade (2017, p.174), a Suprema Corte dos Estados Unidos garante, através da primeira e da décima quarta emenda à Constituição, o direito dos pais e mães educarem seus filhos em casa, diferentemente do que ocorre em nossa Constituição da República, que silencia sobre o tema e cuja interpretação sistemática conduz, como aqui sustentado, à garantia e obrigatoriedade da escolarização institucional.

Outro exemplo elencado pelo ministro Roberto Barroso, é o caso de Portugal que, tanto em sua Constituição, quanto em legislações infraconstitucionais, já regulamenta expressamente a prática aqui pesquisada.

Um terceiro e relevante exemplo em comentário de Luís Roberto Barroso, é o da

Finlândia, país detentor de alguns dos melhores índices de educação do mundo, e que tem previsto em seu ordenamento a educação domiciliar.

Diferentemente daquilo que parece sugerir o ministro, os respeitáveis indicadores do sucesso educacional da Finlândia não podem ser atribuídos à mera previsão do *homeschooling* em seu ordenamento jurídico, mas sim a um verdadeiro e efetivo compromisso de seus gestores públicos com a educação, especialmente com a educação pública.

Segundo reportagem veiculada pelo Portal G1 no ano de 2013, ano da impetração do Mandado de Segurança de Valentina Dias junto à Justiça do Rio Grande do Sul, mais do que métodos pedagógicos revolucionários ou mesmo uso maciço de tecnologia em sala de aula, a Finlândia aposta na valorização dos professores e na liberdade para que estes possam trabalhar.

Ainda segundo o mencionado editorial, o salário médio de um professor Finlandês, à época da reportagem, era estimado em cerca de três mil euros mensais, o que equivalia a cerca de oito mil reais.

Não menos relevante ainda ser acrescido que os fatores climáticos de países como a Finlândia e o Canadá, que também permite a educação domiciliar e apresenta invernos extremamente rigorosos, podem explicar a adoção do *homeschooling* como método de proteção à integridade física e à saúde de crianças e adolescentes, já que estas, podendo estudar em casa, não precisariam se sacrificar em deslocamentos sob temperaturas negativas que podem, a depender do país em apreço, chegar a mais de 20 graus negativos, realidade esta totalmente distinta da realidade brasileira, mesmo aquela vista nas regiões mais frias do país.

Mais a mais, os países citados pelo relator como exemplos de sucesso da educação domiciliar ao redor do mundo em muito se diferenciam do Brasil em termos de complexidade de extensão continental, bem como em termos de indicadores de violência doméstica, dados que serão mais bem tratados no capítulo atinente à ineficácia do *homeschooling* enquanto prática educacional.

Logo, o que se vê dos países onde há previsão constitucional e legal para a prática da educação domiciliar, é que peculiaridades históricas, geográficas, climáticas e até mesmo religiosas viabilizaram a prática desse modelo educacional dentro de suas respectivas realidades locais, não devendo haver, com isso, importação deste referido instituto para nossa realidade sem que se considere, para tanto, as próprias complexidades e dados estatísticos do Brasil.

Não menos relevante em termos de crítica ao voto do relator é a proposta do ministro Luís Roberto Barroso de, além de reputar, erroneamente, a educação domiciliar como constitucional à luz de nossa Carta Política, dando, assim, provimento ao Recurso

Extraordinário 888.815, buscar ele mesmo normatizar as regras por meio das quais o *homeschooling* poderia ser praticado no Brasil, violando, cristalinamente, o Princípio da Separação dos Poderes[33], subtraindo, indevidamente, assim, a competência do Poder Legislativo para, em tese, regulamentar a matéria.

Como acima esmiuçado, o voto do relator Luís Roberto Barroso, o primeiro a aqui ser analisado e que restou superado pela maioria que se formou na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, apresenta, respeitosamente, incoerências e equívocos que vão muito além daqueles apontadas pelos votos vencedores.

Em resumo, vê-se, em primeiro plano, que o relator considera o dever de prover a educação a crianças e adolescentes um dever alternativo entre Estado e família, e não um dever conjunto e complementar, como de fato o é.

Acresça-se, ainda, que o ministro reputa a possibilidade de adoção da educação domiciliar no Brasil como alternativa à superação de nossos péssimos indicadores de qualidade na educação, ou mesmo como alternativa à ineficiência do Estado, como se a melhoria de nossa educação não dependesse de um efetivo compromisso de nossas autoridades com as disposições insculpidas nos artigos 205 a 214 da Constituição da República, especialmente naquilo que diz respeito à valorização do professor, à valorização da escola enquanto instituição de transformação social de seus destinatários, bem como sobre a valorização da educação enquanto investimento e direito social, e não como despesa orçamentária.

Vê-se, ainda, que o ministro interpreta, restritivamente o artigo 208, §3.º da Constituição da República, bem como os artigos 1.º, §1º, e 6.º, todos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além das representações destas normas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais impõe o dever de matrícula aos pais, mães e responsáveis, indicando que suas disposições versariam tão somente sobre aquele que optassem pela escolarização institucional, mas não pela educação domiciliar.

Não menos equivocada parece ser a invocação dos artigos 206, incisos II e III, 227 e 229, todos da CRFB, para afirmar que a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas seriam compatíveis com educação domiciliar.

Ainda que não se possa afirmar que todos os signatários do *homeschooling* tenham como intenção, por exemplo, a doutrinação religiosa ou política, fato é que é na escola que se dará a

[33]Pelo Princípio da Separação dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário não podem praticar atos que não sejam limitados às funções legais e constitucionais a eles incumbidas, motivo pelo, por exemplo, um juiz não pode criar leis segundo sua própria conveniência, cabendo a ele, tão somente, julgar de acordo com a leis advindas do Poder Legislativo.

garantia de uma educação pautada em diretrizes curriculares nacionais, isentas de qualquer discricionariedade prejudicial à criança e ao adolescente submetido a uma educação estritamente domiciliar, regida pelos interesses pessoais de seus pais, mães ou responsáveis, não sendo vedado que estes mesmos responsáveis façam críticas ou mesmo transfiram seus filhos para uma instituição de ensino que adote metodologia melhor os agrade.

Feita a primeira análise proposta sobre os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815, conclui-se, por força de todo o acima esmiuçado, com as devidas deferências à cultura jurídica do ministro Luís Roberto Barroso, que suas razões de decidir se ancoraram em premissas equivocadas, divorciadas do próprio texto constitucional e da realidade educacional brasileira.

3.4.2 Do voto do ministro Alexandre de Moraes.

Esgotadas as considerações acerca do voto do ministro Luís Roberto Barroso, o qual, restou vencido pelos demais ministros do STF que atuaram no julgamento aqui aferido, passo à análise crítica do voto do ministro Alexandre de Moraes[34] sobre o tema levado a efeito por meio do RE 888.815.

Sucedendo o ministro relator na votação em testilha, vê-se que o ministro Alexandre de Moraes foi o primeiro julgador a divergir de Roberto Barroso, ao menos no que diz respeito à admissão da educação domiciliar ante a inexistência de lei que regulamentasse o tema, reputando, entretanto, de forma igualmente errônea, tal prática educacional como constitucional nos termos de nossa Carta Política.

Segundo se infere do voto do ministro aqui em destaque, seu convencimento se estruturou com base nas seguintes premissas, quais sejam, (i) se há ou não vedação constitucional, expressa ou implícita, à educação domiciliar; (ii) em não havendo vedação absoluta, quais modalidades de educação domiciliar seriam permitidas; (iii) se a educação domiciliar é autoaplicável ou se necessita de alguma regulamentação do Congresso Nacional.

Partindo de tais premissas, o ministro Alexandre de Moraes, no mesmo entender de Luís Roberto Barroso, repisa o equivocado entendimento de que o dever incumbido às famílias e ao Estado de prover a educação às crianças e aos adolescentes nos termos dos artigos 205 e 227

[34] Alexandre de Moraes é ministro do Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2017, quando foi indicado à Corte pelo então Presidente Michel Temer.

da CRFB não seria um dever complementar, uno e indivisível, mas sim um dever que pudesse ser exercido alternativamente e unilateralmente por pais e mães em um ambiente doméstico, ainda que respeitando uma base curricular comum e se submetendo à fiscalização estatal.

De tal modo, como já sustentado ao longo da presente dissertação, o entendimento aqui guerreado ignora por completo o fato de que o direito constitucional e legal de acesso e permanência da criança e do adolescente à escola é um direito pertencente a estes destinatários, cabendo aos seus familiares tão somente a opção de escolher a instituição de ensino que melhor se amoldar ao seu dever de criação e educação dos filhos menores, nos termos do Art. 229 da CRFB.

Não menos revelador quanto aquilo que, respeitosamente, identificou-se como interpretação erroneamente restritiva do texto constitucional, é a manifesta desconsideração da garantia de obrigatoriedade de frequência à escola insculpida no artigo 208, §3.º da Constituição da República. Destaco:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Se por um lado o ministro Roberto Barroso entendeu que tal obrigatoriedade constitucional se aplicaria tão somente àqueles que optassem pela educação efetivamente escolarizada, o ministro Alexandre de Moraes, ao seu turno, reputa que a tal obrigatoriedade não deve ser interpretada literalmente, especialmente por conta de que as práticas educacionais dos novos tempos admitem o controle de frequência remota, como, por exemplo, ocorre no ensino à distância, razão pela qual a fiscalização do Poder Público quanto ao aproveitamento dos alunos inseridos no regime de educação domiciliar poderia suprir este citado comando. Apresento trecho de seu voto:

> A Constituição estabelece a obrigatoriedade de frequência de no ensino, cuja regulamentação e fiscalização são previstas na legislação. Hoje, por exemplo, temos, senão no ensino obrigatório, mas já no ensino universitário e outras formas, o ensino à distância Não há uma única forma de se estabelecer a frequência[35].

Percebe-se, então, que os citados ministros interpretam, de modo restritivo, um comando constitucional cristalino que busca assegurar aos seus destinatários finais, quais sejam, crianças

[35]Trecho extraído do voto do ministro Alexandre de Moraes no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS.

e adolescentes, o seu acesso e permanência em uma instituição de ensino integrante da já citada rede de proteção à população infanto-juvenil, sendo descabida a analogia levada a efeito pelo ministro Alexandre de Moraes quanto às práticas observadas no ensino superior, por óbvio destinada a pessoas maiores de idade, que se norteia por outros princípios reitores.

Não fosse o bastante, a fundamentação de constitucionalidade da educação domiciliar com fulcro nas disposições do Art. 206, incisos II e III, da CRFB não denota maior acerto por parte dos julgadores, tendo em vista que a liberdade de aprendizado pertence à criança e ao adolescente destinatários da tutela estatal, os quais têm o direito subjetivo e intransponível de estar em sala de aula, ao passo que o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, igualmente previsto em nossa Carta Magna, só poderá ser garantido em um ambiente escolar que conte com um número igualmente plural de docentes, de conteúdos e abordagens metodológicas, indo, assim, para muito além das possíveis amarras que poderão ser impostas no ensino doméstico.

Quanto ao fator de garantia de sociabilidade das crianças e adolescentes porventura submetidos à educação domiciliar, oportuno se faz trazer à baila que, diferentemente do suscitado pelo relator Luís Roberto Barroso, a mera convivência comunitária em clubes, igrejas ou condomínios edilícios, por si só, não tem a aptidão para garantir uma convivência plural, heterogênea como aquela ocorrida no ambiente escolar.

Recorrendo, novamente, aos ensinamentos de Carlota Boto[36], tem-se que:

> a socialização nos clubes não tem a qualidade da socialização escolar, que envolve um esforço intencional de agregar valores civilizatórios à convivência das crianças com seus pares, com seus professores e com as outras pessoas de maneira geral. A escola faz com que essa socialização pareça espontânea, mas há um projeto educativopor detrás disso. E não se pode prescindir, a meu ver, desse lugar social que a escola ocupa no espaço público (BOTO, 2019).

Ainda que se possa sustentar a ideia, que mesmo no ambiente escolar o aluno conviverá, em grande maioria, em turmas compostas de pessoas de uma mesma classe social, fato é que neste ambiente escolar, este mesmo aluno poderá conviver, nos intervalos das aulas ou em atividades extracurriculares, com discentes de idades distintas ou mesmo com alunos de realidades sociais, culturais e religiosas distintas da sua, tendo assim, a oportunidade de, verdadeiramente, ter uma convivência plural com as mais variadas diferenças.

[36]Carlota Boto é Professora Titular da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Acresça-se, ainda, que o que se entende por "convivência escolar" vai muito da coexistência cotidiana dentro dos muros de uma instituição de ensino.

Neste viés, quando uma criança ou adolescente, no itinerário de sua casa para o local de aula, se depara com os graves problemas do sistema público de transporte, pode-se dizer que a relevância da presença da escola na vida deste estudante já se mostrou valiosa.

Quando um aluno de classe média alta interage com um colega bolsista, morador de uma comunidade carente e, a partir dos relatos reais deste colega, toma maior conhecimento sobre dados atinentes à pobreza, falta de saneamento básico e violência policial nas 'favelas', pode-se dizer que também neste caso a escola já se mostrou transformadora.

A crença de que a mera interação de um aluno em *homeschooling* com seus colegas do condomínio, do curso de Inglês ou da aula de futebol se mostrará suficiente frente às experiências proporcionadas por uma convivência plural e positivamente heterogênea, traduz a utópica ideia que o mundo é feito de iguais, ou mesmo a reprovável ideia de que, mesmo uma democracia, os diferentes não devem conviver.

Tem-se, portanto, diante da análise do voto do ministro Alexandre de Moraes, que, embora o julgador repute como ilícita a prática da educação domiciliar enquanto não houver a superveniência de uma lei que regulamente esta prática educativa, percebe-se, respeitosamente, que, tal como o relator Luís Roberto Barroso, o voto em preço peca em interpretar equivocadamente os artigos 205, 206, incisos II e III, e 208, §§ 1.º e 3.º, todos da CRFB, optando por uma interpretação literal e restritiva dos citados dispositivos e não uma interpretação sistemática e teleológica, qual seja, que efetivamente interprete a constituição em termos de proteção, direitos e garantias à constituição, além de todo o arcabouço jurídico previsto em diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3.4.3 Do voto do ministro Edson Fachin.

Do voto do terceiro magistrado a votar no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, ministro Luiz Edson Fachin[37], percebe-se a persistência de uma falácia presente no voto de seus antecessores, qual seja, de que a vedação à educação domiciliar no Brasil residiria

[37]Luiz Edson Fachin é ministro do Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2015, quando foi indicado pela então presidente Dilma Rousseff para compor o STF.

tão somente na legislação infraconstitucional e não no ordenamento constitucional. Trecho do aludido voto para melhor compreensão do que assim se põe:

> Como se observa da leitura dos parâmetros invocados, é a regra infraconstitucional, e não a Constituição, que expressamente exige a matrícula e a frequência das crianças na rede de ensino. É certo, como se percebe da leitura da inicial, que tais requisitos são, na prática, incompatíveis com o sistema de ensino exclusivamente domiciliar. Por isso, o cerne da controvérsia deste recurso extraordinário reside em saber se o legislador, ao optar por um sistema coletivo de ensino, violou o direito dos pais em prover a educação no sistema doméstico. Porque o direito à educação depende de uma atividade regulatória do Estado, essa questão não é facilmente respondida.

O ministro Edson Fachin, assim como os ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, ignora por completo as disposições insculpidas no Art. 208, inciso IV, e Art. 208, §§ 1.º e 3.º, todos da Constituição da República, os quais mais uma vez abaixo colaciono, novamente, para rememoração:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
> § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Como ilustrado, não é apenas na legislação infraconstitucional que a educação domiciliar encontra barreiras, mas igualmente as encontra, em primeiro plano, no texto de nossa Magna Carta.

Incorrendo ainda no mesmo equívoco interpretativo dos dois primeiros julgadores que se manifestaram nos autos, o ministro Fachin indica que a educação domiciliar poderia ser admitido em nosso ordenamento, pois a Constituição da República, ao prever o dever dos pais e mães em prover a educação de seus filhos e a pluralidade de concepções pedagógicas, acobertaria a constitucionalidade de tal prática.

Nesse sentido, transcreve-se o trecho do voto aqui agora em análise:

> Sob essa perspectiva, seria possível aduzir, na linha de diversos memoriais juntados aos autos, que a educação domiciliar é, em verdade, um método de ensino – ou, quiçá, um ensino individualizado – e, como tal, pode ser escolhido pelos pais como forma de legitimamente garantir a educação dos filhos. O *homeschooling* seria, assim,

> apenas uma entre as várias técnicas de ensino, razão pela qual, nos termos do art. 206, III, da CRFB, caberia ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas.[38]

Como já defendido ao longo do presente trabalho, o dever dos pais e mães de prover a criação e educação de seus filhos em nada macula o direto público subjetivo das crianças e dos adolescentes em ter garantido o seu acesso e permanência na escola.

Portanto, o dever que deve ser observado pela família em nada exclui um direito que é do infante ou do adolescente, sendo certo ser este dever conjunto e complementar àquele que deve ser levado a efeito pelo Estado, sob pena de responsabilidade.

Ao seu turno, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, enquanto princípios constitucionais, podem e devem ser ponderados com outros princípios e direitos insculpidos no texto constitucional, em especial aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana, ao acesso e permanência no ensino obrigatório institucionalizado, além da garantia de uma convivência comunitária efetivamente plural e independente.

Descabida, portanto, a arguição do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas para que se sustente a constitucionalidade de uma prática educacional que, em verdade, poderá submeter os seus destinatários a violações inaceitáveis em termos de conquistas históricas.

Em tal medida, vê-se que o paternalismo suscitado na petição inicial do Recurso Extraordinário 888.815, e mencionado pelo relator Luís Roberto Barroso e pelo ministro Fachin, não reside na obrigatoriedade de frequência à escola, mas reside, sim, na ideia de que pais e mães podem decidir de maneira arbitrária sobre a vida de seus filhos, vulnerando, através de seus deveres, direitos que não são seus.

3.4.4 Do voto da ministra Rosa Weber.

Quarta a voltar no julgamento em questão, a ministra Rosa Weber[39], diferentemente dos julgadores que a antecederam, se manifestou de modo suscinto quanto ao tema, reservando-se ao direito de tão somente prestigiar o relator Luís Roberto Barroso. Inclusive com ele se mostrando concorde quanto à constitucionalidade da educação domiciliar, entretanto, dele

[38]Trecho extraído do voto do ministro Edson Fachin no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS.

[39] Rosa Maria Pires Weber é Ministra do Supremo Tribunal Federal desde 2011, quando foi indicada pela então Presidente da República Dilma Roussef a compor o STF. Antes de se tornar Ministra do STF, Rosa Weber já havia sido juíza e Desembargadora da Justiça do Trabalho.

discordando ao se filiar ao posicionamento do ministro Alexandre de Moraes quanto à indispensabilidade de uma normatização infraconstitucional que regule tal prática.

Diante destas premissas, o voto da ministra aqui citado, restou assim antecipado nos autos do RE 888.815. Observe-se:

> Sei que o eminente ministro Luís Roberto, com o brilho costumeiro, trouxe como tese de repercussão algo muito mais amplo e muito mais complexo. Não teria nenhuma dificuldade de compreender, como Sua Excelência, que está abrangida, pelo espaço desenhado pelo constituinte, a liberdade de conceder ou disciplinar educação domiciliar às crianças. Nessa linha, o meu raciocínio acompanha o voto do eminente ministro Alexandre de Moraes. Todavia, entendo que, dentro da conformação instituída pelo legislador infraconstitucional, que é a questionada – como apontou o ministro Edson Fachin – no mandado de segurança, não há, com todo o respeito, espaço para conceder a segurança. Nego provimento ao recurso extraordinário. E a se entender possível essa conformação em sentido diverso, compatibilizando com uma maior liberdade aos pais a educação domiciliar, a tarefa não seria do Poder Judiciário. Com todo o respeito, estaria afeta ao Congresso Nacional. Por isso, nego provimento, pedindo toda vênia aos que entendem de forma diversa. [40]

Agindo de tal maneira, a ministra incorre no mesmo erro já apontado quanto à interpretação constitucional do dever dos pais e mães de prover a educação a seus filhos menores enquanto um dever alternativo e não complementar e indivisível àquele que se incumbe ao poder público.

Identicamente, o voto de Rosa Weber ignora por completo os mandamentos elencados no Art. 208, §§ 1.º e 3.º da CRFB, desconsiderando que o direito de estar em sala de aula é um direito outorgado subjetivamente às crianças e aos adolescentes, não podendo, em hipótese alguma, haver uma mitigação unilateral e abusiva quanto ao exercício desta garantia por parte de seus responsáveis.

Dessa forma, reporto-me, quanto ao presente voto, às mesmas críticas já respeitosamente dedicadas aos votos dos ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Edson Fachin.

3.4.5 Do voto do ministro Luiz Fux.

[40]Trecho extraído do voto da Ministra Rosa Weber no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS.

Quinto ministro a se manifestar nos autos, o ministro Luiz Fux[41], além de acompanhar a maioria que se formou no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela menor Valentina Dias, tendo em vista que não há de se falar em direito líquido e certo, nos termos da lei, a educação domiciliar, vai muito além dos seus demais colegas de tribunal ao dissertar, com extrema proficiência, sobre a inconstitucionalidade desta prática educativa que tanto aqui se combate.

Já na antecipação de seu voto, Luiz Fux destaca que, em sentido contrário à errônea interpretação constitucional que prevaleceu no julgamento, nossa Carta Política não prevê a educação domiciliar, como o veda através de disposições como aquela prevista no Art. 209, inciso I, da CRFB. Destaco trecho da antecipação do voto do ministro que aqui cito:

> Então faço, antes da abordagem no voto, primeiro, essa observação:
> eu tenho para mim que a premissa deve ser diferente, a premissa não deve ser se a Constituição veda o ensino domiciliar. É preciso saber se a Constituição autoriza. Mas, ainda que se queira partir da premissa de que, como a Constituição não veda, o resto é possível, eu invocaria o art. 209, no sentido de que: "Art. 209 O ensino é livreà iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;" E aí é que esbarra essa vedação[42].

Já em sua primeira consideração sobre o tema, Fux deixa claro que, consoante seu entendimento, ao qual o presente trabalho se alinha integralmente, a Constituição da República veda expressamente qualquer projeto de desescolarização de crianças e adolescentes, especialmente por conta de que, como já aqui afirmado, tal direito é um direito individual e indisponível, podendo seus responsáveis, quando muito, optar pela instituição de ensino que reflita os valores preconizados pela família ou mesmo complementar o ensino nos termos do Art. 205 da Lei Maior.

Nesse modo de raciocínio, não há dúvidas sobre a inexistência de qualquer alternatividade no dever de prover a educação da população infanto-juvenil, mas há, sim, um verdadeiro binômio, uno e indivisível, formado pela família e pelo Estado, que deve ser preservado em prol da garantia de conquistas históricas e constitucionais, mas jamais em prol do enfraquecimento destas mesmas conquistas.

Sobre isso, assim disserta o ministro Luiz Fux na antecipação de seu voto[43]:

---

[41]Luiz Fux é ministro do Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2011, quando foi indicado a compor o Tribunal pela então Presidente Dilma Roussef. Além de ministro, Luiz Fux é Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

[42]Trecho extraído do voto do ministro Luiz Fux no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS.

[43]Trecho extraído do voto do ministro Luiz Fux no Julgamento do Recurso Extraordinário 888.815/RS.

> Eu, então, indagaria qual é o problema de a criança frequentar a escola, e o pai avaliar que a escola não está oferecendo um grau suficiente de instrução e complementar isso através dessa solidariedade familiar, sem retirar o olhar profissional que vai exatamente aferir o que o ministro Fachin abordou sobre essa necessidade de a criança conviver com a pluralidade de pessoas, com a pluralidade de ideias, com crianças diferentes, com pessoas com deficiência, que ela vai analisar com total normalidade. Nós temos exemplos próximos, temos filhos, temos netos. E a criança convive com outra que tem algum aspecto de deficiência; hoje em dia torna-se absolutamente irrelevante. Então, eu deixaria essa pergunta no ar. Por que esses protagonistas em ensino domiciliar, por que eles não podem complementar o ensino escolar com o ensino em casa? Todos nós já demos aula particular para nossos filhos em véspera de prova, todos os pais fazem isso.

Ainda quanto ao tema, prossegue o magistrado em suas considerações:

> Quando a Constituição estabelece a solidariedade entre pais, filhos, sociedade e Poder Público, o faz nesse sentido que o ministro Alexandre deixou entrever, que é uma força conjunta. A criança é matriculada, o pai e a mãe atestam a conduta da criança no colégio, ouvem o que ela está aprendendo, ouvem eventualmente até uma prática nociva de *bullying* , mas o bullying também tem um lado muito negativo e um lado positivo de a criança saber vencer, através de conselhos de pais, as suas adversidades. De sorte que eu não tenho nada contra o ensino domiciliar, mas entendo que o ensino domiciliar deva ser complementar e não substitutivo.

Quanto ao caráter de individualidade e indisponibilidade do direito ao acesso e permanência na escola, pelo qual, dentre outras razões a educação domiciliar dever ser tida por inconstitucional, Luiz Fux assim assevera em seu voto:

> Senhora Presidente, eu início o meu voto, destacando que a inconstitucionalidade do ensino domiciliar já vem traçada nas manifestações da PGR e da AGU. Com relação à manifestação da AGU, houve aqui uma defesa enfática, quando então, além de destacar, como fez o ministro Edson Fachin, que o ensino escolar seria um direito subjetivo público da criança também adotou a tese, que ora mencionou a Ministra Rosa Weber, no sentido de que há sim - digamos assim -, nesse ordenamento plúrimo normativo, uma imposição à frequência à escola. Há normas impositivas de frequência à escola. [44]

De modo não menos acertado, depreende-se do voto que agora se analisa a impossibilidade de acolhimento da educação domiciliar à luz da Constituição da República ao passo que o *homeschooling* não apenas desprestigia a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, como, ao contrário, pode lançar os seus destinatários ao arbítrio de seus próprios

[44] As siglas PGR e AGU referem-se, respectivamente à Procuradoria Geral da República e à Advocacia Geral da União.

responsáveis ou preceptores, não sendo garantida, ainda, uma socialização efetivamente diversificada. Destaco, assim, as seguintes considerações do ministro:

> E o Ministério Público - felicíssimo na sua manifestação - destacou alguns trechos que eu fiz questão de sublinhar, porque são textos que vêm ao encontro do que preconiza a Constituição Federal. Então, o que disse o Ministério Público. Primeira tese: a utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar, homeschooling, para crianças e adolescentes em idade escolar em substituição a educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal. E mais: pais e responsáveis legais não têm autorização para, mediante invocação do poder familiar, negar aos filhos educação nos parâmetros legais, ainda que na forma de escusa constitucional de consciência e objeção de consciência. Inexiste estipulação legal de prestação alternativa que lhes permite escusar-se da obrigação legal a todos imposta de matricular os seus filhos e mantê-los na escola. Diz mais o Ministério Público: é inconcebível tutelar juridicamente práticas deliberadas de desescolarização no País, sem que haja previsão legal que autorize e compatibilize com o imperativo constitucional de formação integral e socialização do educando.

Quanto à temática da citada socialização à luz da educação domiciliar, a professora Maria Celina Bodin de Moraes, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), assim se coloca quanto ao tema:

> Ao contrário, ao que parece, a prática do homeschooling pode acabar ensejando, como efeito adverso, ela própria um problema de reconhecimento. De fato, justamente por não estar baseado em qualquer questão comunitária, o ensino domiciliar no Brasil corresponde tão somente ao afastamento do menor, por desejo dos pais, daquele espaço de convívio que seria típico à sua fase de desenvolvimento – escolha que, segundo boa parte dos especialistas, prejudica sua inserção na comunidade no futuro –, sem as respectivas questões que justificam, alhures, essa exclusão (MORAES, Maria Celina Bodin. "A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar." Civilistica, n. 2, 2017. Editorial p. 6).

Outra notável característica do voto do ministro Luiz Fux é sua fundamentação sistemática, ou seja, a estruturação de seu embasamento jurídico não apenas na literalidade da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, mas também na preocupação do intérprete em privilegiar e extrair da intenção do constituinte e do legislador a preocupação quanto às garantias dos direitos da criança e do adolescente. Destaca-se que:

> O arcabouço normativo construído pelo constituinte originário, pelo legislador e pelo administrador alinha-se harmoniosamente para a obrigatoriedade de as crianças em idade escolar estarem matriculadas na rede regular de ensino e frequentarem as aulas. Isso demonstra que o ensino domiciliar é, não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. Entendimento diverso desvirtuaria a capacidade institucional da comunidade de especialistas em pedagogia, psicologia e educação, responsável pelo desenho de políticas públicas no setor – argumento principal do Supremo Tribunal Federal nas recentes ADPF 292 e ADC 17, referentes à idade mínima para ingresso na pré-escola e no ensino fundamental.

Destaca-se, ainda, do voto do ministro Luiz Fux uma correta invocação do Art. 206, inciso II, da Constituição da República, ao passo que, em caminho distinto àquele percorrido por seus pares, Fux leciona que a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, como acima sugeridas, só podem se coadunar com uma educação institucionalizada e escolarizada, ficando as crianças e os adolescentes melhor protegidos de imposições ideológicas e/ou religiosas de qualquer ordem, ainda que tais imposições sejam levadas e efeito pelos seus próprios pais. Destaco:

> Ao integrar o conceito de educação, o pluralismo de ideais constitui dever também da família, cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte e do saber. Como manifestado pela PGR, em seu parecer, "é igualmente mandatório aos familiares prezar pela transmissão de ideias que convirjam para uma educação voltada à tolerância e ao convívio pacífico, em meio à pluralidade". Via de regra, pelo ensino exclusivamente domiciliar, a família descumpre esse dever.

Quanto ao aspecto coletivo da educação, depreende-se da cátedra de Fernando Savater que,

> O que fica evidente é que a educação deve ser uma preocupação pública, porque não é um problema de pai, mãe, menino e menina, mas um problema da sociedade. As sociedades democráticas educam em autodefesa, isto é, para se protegerem: se uma sociedade não cria cidadãos capazes de viver harmoniosamente, se não cria o tipo de cidadão capaz de participar de forma crítica e construtiva nas instituições, está condenado a não ser mais do que uma democracia de fachada ou nome, mas não uma democracia real, porque estes exigem democratas e os democratas não são plantas selvagens que nascem entre as pedras por acaso, mas algo que tem que ser cultivado socialmente pelos modos de educação (SAVATER, Fernando. *Los caminos para la libertad*: ética y educación. Fondo de Cultura Económica, 2004 – tradução livre).

Feitas as exposições pertinentes quanto ao voto do ministro Luiz Fux, percebe-se, como já demonstrado nos tópicos anteriores, e como continuará sendo demonstrado nos tópicos subsequentes, que as fundamentações eleitas pelo julgador são as únicas que efetivamente se mostram compatíveis com o texto constitucional, razão pela qual Fux, mostrando profundo conhecimento de Direito Constitucional e de Direito Comparado, reputa o *homeschooling* como inadmissível nos termos de nossa Carta Magna, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3.4.6 Do voto do ministro Ricardo Lewandowski.

Corroborando os acertos inaugurados pelo ministro Luiz Fux, o voto do ministro Ricardo Lewandowski[45] se mostrou igualmente condizente com os termos e intenções da chamada Constituição Cidadã ao negar provimento ao Recurso Extraordinário aqui em estudo não apenas pela ausência de uma legislação infraconstitucional regente do *homeschooling*, mas também por conta de a educação domiciliar não ser abraçada pelo texto Constitucional, como aqui se defende.

Para estruturar seu pensamento sobre a matéria, Lewandowski parte da necessidade de se interpretar o texto constitucional, especialmente os dispositivos inerentes ao direito à educação, a partir do chamado Princípio Republicano. Destaco trecho de seu voto:

> Trago à baila esta reflexão para fundamentar o meu voto por entender que o princípio republicano não só constitui um "mandamento de otimização", ou seja, um preceito que determina "que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes", como também, um complexo axiológico-normativo situado no ápice de nossa hierarquia constitucional, a ser expandido em sua extensão máxima.

Diante de tal ponto de partida, o ministro, tal como o ministro Luiz Fux, reforça o entendimento, igualmente defendido pela presente dissertação, de que o dever consagrado no Art. 205 da Constituição da República trata de dever conjunto, concomitante e complementar entre família e Estado, e não um dever alternativo:

> O legislador não poderia ser mais claro do que foi: a educação é simultaneamente um direito e um dever do Estado e da família - mas não exclusivamente desta -, mas que deve ser construída coletivamente, com a participação ativa da sociedade.

Sobre o caráter coletivo da garantia do direito à educação a seus destinatários, as lições de Nina Stocco Ranieri são extremamente elucidativas, conforme se verifica na passagem abaixo ilustrada:

> No plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal; nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões

[45]Ricardo Lewandowski é ministro do Supremo Tribunal Federal desde 2006, quando foi indicado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para compor o STF.

> beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais. [...] O direito à educação não é ideologicamente neutro. Em vários dispositivos a Constituição assinala sua finalidade, o que denota forte juízo de valor. Conforme se depreende da visão global do sistema constitucional, a difusão e a promoção dos princípios republicano e democrático, como fundamentos do Estado brasileiro, são o conteúdo político nuclear do direito à educação. De fato, se a educação responde, antes de qualquer coisa, a necessidades sociais, sejam elas individuais ou coletivas (CF BR, 1988, art. 205), o seu conceito, no Estado Democrático de Direito, não pode ser desvinculado dos objetivos fundamentais da República (CF BR, 1988, art.3.º). O que significa dizer que, na sistemática da Constituição de 1988, o pleno desenvolvimento da personalidade humana de nenhum modo pode ser desligado da participação na vida da coletividade e no espaço público. [...] Do ponto de vista jurídico, portanto, a educação é um problema político; um problema que diz respeito à tomada de decisões coletivas, à legitimação e ao exercício do poder nas sociedades contemporâneas (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, Ago. 2017).

O voto de Lewandowvski ratifica ainda a necessidade de proteção da garantia do direito à educação de crianças e adolescentes na arena pública mesmo diante de eventuais insatisfações de seus familiares quanto às instituições e/ou metodologias empregadas. Reforçando, assim, a ideia de que os destinatários de tais garantias, em uma república democrática, não podem ter donos, senão responsáveis. Tal posição pode ser extraída do trecho aqui destacado:

> É evidente que, no ensino regular, muito existe que possa desagradar aos pais e aos alunos. Certamente alguns de nós preferiríamos não ter tido contato com determinados valores e crenças aos quais fomos expostos nas escolas que frequentamos. Entretanto, não é mediante sua negação que se funda uma república. Respeitado sempre o pluralismo, nos termos do art. 1°, V, da Constituição, é que se desenvolve um corpo de conhecimento compartilhado, o qual poderá até ser repudiado, desde que de forma respeitosa para com a diversidade. E é primordialmente na fase de formação das crianças e dos adolescentes que essa base comum de conhecimento, calcada na tolerância para com o diferente, enfim, com o outro, pode ser cultivada.

Por último, mas não menos importante, vê-se do voto aqui em comento que, assim como já aqui sustentado, não há de se falar em alegação de constitucionalidade da educação domiciliar em nosso ordenamento jurídico tão somente com base na experiência prática deste modelo educacional em países estrangeiros.

Como muitíssimo bem salientado por Ricardo Lewandowski, os índices de desigualdade, pobreza e exclusão social experimentados em países europeus, por exemplo, em nada se correlacionam com a nossa realidade. Destaco as considerações do ministro sobre tais disparidades:

> Permito-me, ainda, fazer duas últimas ponderações. É sempre muito interessante refletir sobre sistemas estrangeiros, sobretudo dos Estados Unidos, país que, em tantos aspectos, se assemelha ao Brasil. Entretanto, não estou convencido de que a experiência dos países desenvolvidos seja, no que concerne ao tema em julgamento, um exemplo a ser seguido pelo Brasil. Efetivamente, não podemos olvidar que, em nações mais avançadas, a desigualdade, a pobreza e a exclusão social não são, nem de longe, sentidas de forma tão dramática como entre nós.

Assim como sustentando quanto ao voto do ministro Luiz Fux, é possível enxergar no voto do ministro Ricardo Lewandowski um elevadíssimo grau de respeito e devoção ao texto constitucional, sendo garantido em suas razões o esperado respeito aos já aclamados direitos individuais e indisponíveis de nossas crianças e adolescentes.

3.4.7 Do voto do ministro Gilmar Mendes.

Sétimo ministro a votar, o ministro Gilmar Mendes[46] endossou o que já havia sido percebido nos votos dos ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski ao afirmar, assim como os dois citados antecessores de seu voto, que a nossa Constituição da República, seja por sua literalidade, seja pela intenção do constituinte, não acolhe a possibilidade de prática daeducação domiciliar.

Já de plano, o voto que se passa agora a expor disserta cristalinamente sobre o apontamento da inconstitucionalidade da educação domiciliar sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil. Quanto ao tema, assim afirma o ministro:

> A rigor, como dissemos, a Constituição adotou um modelo de educação compartilhada entre a família e o Estado, justamente por compreender a complexidade e a grandeza da tarefa. O atual modelo constitucional de educação não nos permite, portanto, concluir no sentido da possibilidade da educação domiciliar, pelo menos não com a complexidade com que o fenômeno educacional foi apreendido na Carta de 1988.

Fazendo tal afirmativa, Gilmar Mendes reputa a educação como um direito de todos os cidadãos, independentemente de sua idade ou capacidade para exercício de todos os atos da vida civil, ao passo que, quanto ao dever da família e do Estado em prover tal direito aos menores de idade, reputa, como também defendido por este trabalho, como uma obrigação bidirecional, e não alternativa como querem os defensores do *homeschooling*:

[46]Gilmar Mendes é ministro do Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2002, quando foi indicado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso para compor o STF.

> Nesses termos, o modelo educacional é bidirecional, ou seja, por um lado, consagra-se a obrigatoriedade do ensino formal, e, por outro, consagra-se o acesso como direito público subjetivo. [...] Assim, não há, aqui, uma completa entrega desse bem jurídico aos particulares, pois o Estado continua, por expressa dicção constitucional, responsável pela definição das normas gerais aplicáveis e pela autorização e avaliação de qualidade dos serviços educacionais prestados pela iniciativa privada. Trata-se de uma abertura limitada, da qual não é possível concluir no sentido da possibilidade de realização da educação pela família, fora dos auspícios do Estado.

Quanto às alegações de que a educação domiciliar poderia ser útil à superação de doutrinações em tese ocorridas nas escolas públicas ou privadas, Gilmar Mendes se mostrou enfático ao afirmar que, como já igualmente dito, o ensino longe dos olhos da escola poderia, sim, em verdade, promover efetivas manipulações de ordens política ou religiosa,especialmente porque no caso concreto, a família de Valentina Dias, dentre outras razões, invocou convicções religiosas para o acolhimento de seu pedido. Quanto ao tema, assim se manifestou o ministro:

> Aqui, não há dúvidas de que, em alguns aspectos, o *homeschooling* pode ser utilizado como um fechamento dos educandos às perspectivas abertas do conhecimento. Vemos com frequência a preocupação no sentido de retirar das escolas a chamada doutrinação, mas, a rigor, o que se coloca no presente caso é uma proposta de autorização a uma perspectiva educacional fechada realizada pela própria família. Como isso seria diferente de uma doutrinação?

Quanto à alegação de poder ser o *homeschooling* um subterfúgio à crise educacional do país a doutrina do professor Lênio Luiz Streck, invocada pelo ministro Gilmar Mendes em seu voto, é didática ao dispor que:

> (...) o fato de o ensino brasileiro ser ruim não justifica que os pais possam substituir a escola. A discussão que deve ser feita é se, de fato, há um direito dos pais não mais mandarem seus filhos à escola. A segunda objeção, é que a proposta do relator reduz a educação fundamental e o ensino médio a um mero instrumento, esquecendo que a escola é o marco da socialização e da sociabilidade das crianças e adolescentes. O ministro não acredita que a escola seja o espaço da sociabilidade e da inserção no âmbito da esfera pública, construindo uma linguagem pública. Vingando a tese do voto, corremos o risco de criar uma criança ou adolescente solipsista (Selbstsüchtiger), um sujeito viciado em si mesmo, pela falta da linguagem pública. (...) a liberdade pelo ensino em casa (privado) dependerá do controle do poder público e por este subsidiado. Sim, porque os pais que colocariam seus filhos em ensino privado poderão ficar com os filhos em casa. E quem avaliará é o ensino público (ou entendi mal?) E quem pagará essa conta? Por isso, vem a terceira pergunta que deve ser respondida: podemos transferir recursos das pessoas que não optam pelo homeschooling para fazer a felicidade dos que optaram por essa comodidade sem ferir a isonomia e a igualdade? Ou seja: para fazer feliz o sentimento de liberdade dos pais optantes pelo homeschooling, o poder público terá que aumentar a sua estrutura, treinar professores para avaliar em uma tacada o conteúdo ministrado pelos pais ou dos contratados por eles. Já imagino como isso será... (...) Em um país em que a escola

> é um refúgio para ganhar merenda, país em que os pais, na grande maioria pobres, não tem onde deixar os filhos a não ser na escola (por isso a importância da escola pública em turno integral), como é possível institucionalizar o direito de os pais não mandarem seus filhos à escola? Claramente uma medida a favor de quem pode pagar *homeschoolars* (imagino a indústria que se formará em torno disso – como os pais não precisam de formação, é óbvio que os contratados para isso não necessitam de formação; logo, o homeschooling despreza a profissão de professor). Interessante é que os pobres também terão direito a não mandarem os seus filhos à escola, desde que optem pelo homeschooling. Como não podem e não têm condições, poderão ser processados por abandono material. Sim, o que faremos com os pais que não fazem homeschooling e não mandam os filhos à escola? Eis aí a aplicação seletiva do Código Penal.[47]

Por fim, é possível visualizar no voto de Gilmar Mendes que o ministro sustenta, de modo firme, que a interpretação sistemática das disposições constitucionais e infraconstitucionais insertas em nosso ordenamento não deixa espaço para qualquer outra conclusão senão aquela que denote um dever indivisível e complementar entre os particulares e o poder público na garantia do direito à educação formal e institucionalizada às crianças e adolescentes:

> Um olhar panorâmico sobre a legislação que regula a educação no Brasil confirmará que o nosso sistema foi todo construído com base na educação compartilhada entre a família e o Estado, reflexo do que ficou assentado no texto constitucional.

Ante o narrado, assim como já dito quanto aos votos dos ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, vê-se também no voto do ministro Gilmar Mendes que, apesar de acenar para possíveis experimentos futuros quanto à educação domiciliar, o julgador mostra um elevado grau de respeito ao texto constitucional e às intenções deflagradas quando do exercício do poder constituinte originário, ao passo que nossa Carta Política buscou salvaguardar o direito público subjetivo de acesso e permanência à educação formal e institucionalizada.

3.4.8 Do voto do ministro Marco Aurélio.

Oitavo ministro a votar, o ministro Marco Aurélio[48] iniciou seu posicionamento quanto às pretensões almejadas no RE 888.815 de modo extremamente acertado, indicando, inclusive, aos leitores de seu voto, que seu entendimento, à exemplo do consignado pelos ministros Luiz

[47]Artigo intitulado "Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada *homeschooling"*, disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling

[48]Marco Aurélio de Mello foi ministro do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 1990 e 2021, tendo sido indicado pelo então Presidente Fernando Collor de Mello a compor o STF.

Fux e Ricardo Lewandowski, seria pelo desprovimento do Recurso Extraordinário por força da inconstitucionalidade da educação domiciliar.

O primeiro indicativo acima referido gira em torno da já aqui alertada necessidade de não haver uma importação irresponsável do *homeschooling* sob o argumento de que tal prática educativa já é vista e regulamentada, inclusive em patamar constitucional, em um número plural de países, especialmente no continente europeu.

Sobre tal questão, assim se manifestou o ministro Marco Aurélio já nas primeiras linhas da parte dispositiva de sua decisão:

> Descabe, porém, considerados os níveis de desenvolvimento econômico, cultural e social das nações nas quais autorizada a educação domiciliar, pretender aplicá-la, sem temperamentos, à realidade normativa brasileira

A relevante observação acima citada é endossada, inclusive, em patamar doutrinário, conforme se vê das lições da professora Maria José Estarellas, da Universidade Complutense, citada pelo ministro Marco Aurélio, a qual afirma que as peculiaridades locais devem ser levadas em consideração quando da avaliação da admissibilidade do *homeschooling:*

> Não é novidade que, na Europa, como se esperaria de um continente no qual coexistem divergências e discussões em matéria de educação o panorama legislativo na área de homeschooling seja bastante variado. Enquanto na Irlanda, Finlândia ou Dinamarca, a educação em casa é prevista de algum modo em suas constituições, na Alemanha, o homeschooling não só não é permitido, mas há uma ativa perseguição aos pais que o escolhem. Em outros países, como Bélgica, Portugal, França, Itália, Áustria e Reino Unido, o homeschooling é legalmente autorizado, porém sujeito a certos controles, ao contrário do que acontece na Grécia, em dois dos cantões suíços, na Holanda, na Bulgária, na Romênia e na Croácia, onde a lei não reconhece a educação fora do sistema escolar (ESTARELLA, María José Valero. Homeschooling na Europa. MARTÍNEZ, Irene. Educacíon em família: ampliando derechos educativos y de conciencia. Madrid: Safekat, S.L., 2014, pp. 273).

Prosseguindo em suas explanações, os indicativos de que o ministro Marco Aurélio se posicionaria, expressamente, pela inconstitucionalidade da educação domiciliar se mostram presentes igualmente na afirmativa feita pelo julgador no sentido de que o texto constitucional, assim como as disposições infraconstitucionais, em especial aquelas que versam constantes do Art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, reforçam o compromisso de nossa República com a escolarização voltada à universalização do ensino:

> A redação dos artigos também não autoriza a interpretação pretendida pela recorrente no sentido de flexibilizar-se a obrigatoriedade de ter-se a matrícula dos alunos na rede regular de ensino a partir dos 4 anos de idade. A interpretação conforme à Constituição é técnica de controle de constitucionalidade, e não somente método de interpretação hermenêutico. O intérprete ou aplicador do Direito, ao deparar-se com normas que possuam mais de uma compreensão, deverá priorizar aquela que mais se coadune com o texto constitucional.
> [...]
> Na elaboração dos preceitos em jogo, o legislador privilegiou óptica compartilhada por diversos peritos na arte de educar, os quais sustentam exercer a instituição escolar papel relevante que jamais poderá ser suplantado, mas apenas complementado, pela entidade familiar. Filiou-se à corrente de pensamento pedagógica segundo a qual a garantia de admissão e permanência na escola está compreendida no próprio direito fundamental à educação, considerada a necessidade de permitir aos estudantes a construção discursiva da cidadania em ambiente plural e caracterizado pela diversidade.

Noutro giro, contrariando as expectativas originariamente inauguradas por seu voto, o ministro Marco Aurélio afirma em suas razões de decidir que a Constituição da República, embora tenha feito expressa opção, em primeiro plano, pelo ensino institucionalizado, abarcaria a possibilidade de outros padrões pedagógicos possíveis diante daquilo que o julgado denominou como "conceitos abertos e inclusivos" insculpidos em nossa Carta Política:

> Se é possível, de um lado, argumentar não ser a escolarização o único padrão pedagógico possível, considerada a utilização, pelo constituinte, de conceitos abertos e inclusivos, não é menos acertado, de outro, afirmar ter sido este o modelo escolhido pelo legislador ordinário, no exercício do poder de conformação franqueado pela Lei Maior e em estrito cumprimento ao figurino constitucional. Essa é a conclusão extraível dos artigos 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Posicionando-se de tal modo, o ministro Marco Aurélio se filiou ao erro interpretativo inaugurado pelo ministro Alexandre de Moraes de que a educação domiciliar não seria incompatível com o texto constitucional, dependendo tão somente de mera regulamentação infraconstitucional.

Por tais razões, a despeito do que se encontra cristalinamente afirmado em nossa Lei Maior quanto à obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola, o magistrado aqui em comento acompanhou o voto divergente de Alexandre de Moraes, repisando as mesmas premissas já aqui combatidas.

3.4.9 Do voto do ministro Dias Toffoli.

Nono julgador a se manifestar nos autos, o ministro Dias Toffoli[49], pelo que se observou da presente análise documental aqui levada a efeito, foi o magistrado que prolatou o voto mais suscito e menos fundamentado de todos aqueles que se sucederam ao longo do julgamento do RE 888.815.

De modo extremamente resumido, Dias Toffoli se reservou ao direito de tão somente declarar que estava acompanhando as premissas inauguradas pelo voto de seu colega de STF, ministro Luis Roberto Barroso, mas concordando com as limitações impostas pelo ministro Alexandre de Moraes no sentido de que se faria necessária a promulgação de uma lei que regulamentasse a educação domiciliar no Brasil.

Valendo-se de uma visão meramente utilitarista da educação, Toffoli mostrou crer na viabilidade da educação domiciliar no Brasil tão somente por conta de que, conforme revelado, inclusive, por experiências pessoais, em locais onde o direito à educação sequer é provido pelo Estado, o *homeschooling* poderia se mostrar a serviço da população infanto-juvenil, conforme se infere da passagem que aqui destaco:

> Já que estamos falando de *homeschooling,* de casa, permita-me, não costumo fazê-lo, trazer alguns depoimentos pessoais. Meu falecido pai - eu sou filho de pai-avô, quando eu nasci ele tinha 55 anos - foi alfabetizado e aprendeu matemática com o pai dele, dentro de casa, nunca teve uma certidão de escola. De lavrador virou proprietário. Minha mãe, quando moramos na zona rural, ensinava alunos de colonos a ler, escrever, somar, subtrair, multiplicar e dividir. E essas crianças, hoje adultos, talvez não tenham recebido, até hoje, uma certificação de terem sido alfabetizados ou de saber, ao menos, as quatro operações. Essa é a realidade que ainda hoje se encontra em muitos rincões, pessoas que foram alfabetizadas dentro de casa ou pelos patrões, principalmente na zona rural. Então, eu comungo das premissas do ministro Luís Roberto Barroso.

Do trecho ora destacado, é possível ver que o voto do ministro Toffoli incorre em, ao menos, dois erros gritantes, quais sejam, romantiza a crise educacional de nosso país, afirmando uma realidade inquestionável no Brasil, mas indicando que tal realidade pode ser superada ou mitigada com a prática de uma política educacional excludente e inconstitucional, bem como reafirma aquilo que Paulo Freire criticou em termos de "educação bancária", qual seja, a crença

[49]José Antônio Dias Toffoli é ministro do Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2009, quando foi indicado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para compor o STF. Em 2018, Dias Toffoli foi eleito Presidente do Tribunal.

de que a educação se confundiria com a mera transferência de conteúdos do educador para o educando.

Pensando de tal modo, o voto de Toffoli acabou por ignorar que o real valor da educação está ancorado em aspectos multifatoriais, como a garantia de acesso à escola, a vida em coletividade e de construção de uma educação pautada pela transformação social.

Observa-se, em suma, que o voto de Toffoli sequer se fundamenta em dispositivos constitucionais, estudos comparados ou mesmo em doutrinas bibliográficas atinentes à temática que aqui se discute, fatores estes que ratificam a pobreza de argumentos eleitos pelo julgador para tão somente acompanhar os demais ministros que indicaram a constitucionalidade da educação domiciliar, em que pese carecer, até o presente momento, uma regulamentação legal desta combatida prática.

3.4.10 Do voto da ministra Carmen Lúcia.

Última ministra a votar, tendo em vista que o ministro Celso de Mello, então componente do Supremo Tribunal Federal, precisou se ausentar justificadamente, Cármen Lúcia[50] iniciou seu voto afirmando que, embora tenha ficado evidenciado dos autos que o Recurso Extraordinário interposto pela menor Valentina Dias, através de seus advogados, não havia cumprido todos os requisitos processuais previstos em lei para que fosse apreciado pela Suprema Corte, a relevância da temática invocada merecia apreciação.

Pensando assim, a ministra asseverou que todas as Constituições do Brasil, desde o Império, à exceção da Constituição Republicana de 1891, de algum modo, sempre dispuseram regramentos acerca da educação enquanto direito, razão pela qual toda e qualquer prática educacional porventura vislumbrada deve respeito não apenas à legislação infraconstitucional, mas, em primeiro plano, aos mandamentos previstos nas Cartas Políticas.

Nesse flanco, a ministra destacou que a Constituinte de 1988 dispôs cristalinamente sobre o direito à educação e sobre o dever de provê-la nos termos dos já citados artigos 6.º, 205, 227 e 229 da vigente Constituição da República.

A leitura da parte inicial do julgamento de mérito feito pela ministra Cármen Lúcia se mostrou muito promissora e animadora para aqueles que se posicionam contrariamente às pretensões da educação domiciliar, tendo em vista que a julgadora, acertadamente, colaciona

[50] A Ministra Carmen Lúcia foi indicada ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2006 pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

em seu voto que o dever de promoção da educação é um dever conjunto e complementar da sociedade, da família e do Estado, motivo pelo qual, nenhum desses entes pode vislumbrar projetos absolutos, autoritários e/ou excludentes. Destaco do voto de Cármen Lúcia as seguintes passagens:

> A promoção do direito à educação não se dá, portanto, exclusivamente na escola, mas também na convivência da criança, do adolescente e do jovem na vida familiar e em sociedade. É esse o sentido da previsão constitucional de que a educação é dever do Estado, da família e da sociedade. Pelas normas do art. 205, 227 e 229 da Constituição, não se permite a compreensão de que os pais poderiam, a seu critério, monopolizar a educação de seus filhos, encarregando-se inclusive da educação intelectual.

Tais assertivas propiciaram uma expectativa aos ouvintes e leitores de seu voto de que Cármen Lúcia, assim como os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, enveredaria pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do *homeschooling.*

Prova de tal expectativa foi a também clarividente afirmativa da ministra aqui em apreço de que nenhum dispositivo constitucional estabelece balizas para a prática da educação domiciliar, a qual transcrevo abaixo para melhor compreensão do que se afirma:

> Não há, em nenhum desses dispositivos, normas estabelecendo quaisquer balizas para o ensino domiciliar. Não se extrai de nenhuma delas, nem implicitamente, o direito dos pais de tomar para si o encargo da educação intelectual de seus filhos sem auxílio do Estado. Esses dispositivos não têm densidade normativa para que o Poder Judiciário possibilite a submissão de pessoas ao ensino domiciliar sem a existência de lei.
> Ao editar a Lei n. 9.394/1996, na qual se estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, por determinação do inc. XXIV do art. 22 da Constituição, o legislador também não previu a possibilidade do ensino domiciliar.

Embora tenha estabelecido premissas acertadas, principalmente quanto à inexistência de autorizativo constitucional e legal expresso para implementação da educação domiciliar no Brasil, percebe-se que a ministra se equivoca, e até mesmo se contradiz, ao afirmar que não há de se falar em possibilidade de *homeschooling* em nosso país, mesmo que através de decisão judicial, sem uma lei regente.

Como já afirmado ao longo desta dissertação, se não bastasse não haver autorização expressa no texto constitucional para a prática da educação domiciliar, fato é, também, que dispositivos como o Art. 208, §§1.º e 3.º da CRFB não possibilitam que qualquer lei autorizativa do ensino na casa se mostre como constitucional à luz de nosso atual pacto constitucional.

Por corolário lógico, ainda que a ministra, acertadamente, disponha em seu voto que o dever de prover a educação seja um dever concomitante e complementar entre Estado e Família, bem como acerte ao reconhecer que inexistem autorizações expressas no texto constitucional quanto à prática do *homeschooling,* a magistrada, assim como a maioria que equivocadamente se formou na ocasião do julgamento pesquisado, ignora vedações expressas à retirada das crianças e dos adolescentes da rede de proteção escolar, assim como opta por uma superficial interpretação literal da Constituição, rechaçando seus pressupostos e fins teleológicos.

3.5 Das conclusões quanto ao julgamento do RE 888.815 e quanto à inconstitucionalidade da educação domiciliar à luz da Constituição de 1988.

Encerrada a análise pormenorizada dos votos de cada um dos dez ministros que compuseram o quórum julgador do Recurso Extraordinário 888.815, foi possível concluir que, embora os nove ministros que negaram provimento ao aludido recurso tenham acertado ao reconhecer a ausência de um chamado direito líquido e certo à educação domiciliar, ou seja, um direito inquestionavelmente assegurado nos termos da lei e da vigente Constituição da República àquela que o pleiteava, fato é que percebi durante as pesquisas que estes mesmos julgadores assim decidiram com base em equivocadas premissas e através de equivocado exercício interpretativo do texto constitucional.

Tal conclusão que aqui destaco, se mostrou possível, primeiramente, ao perceber que sete dos dez ministros que acima foram citados interpretam o dever insculpido no artigo 205 da Constituição da República como um dever alternativo entre Estado e família, e não como um dever concomitante e complementar como de fato o é.

Pensando, assim, à exceção dos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, todos os demais ministros entendem que caberá à família *ou* ao Estado promover a educação de crianças e adolescentes em ambientes escolarizados ou mesmo nas suas casas, havendo divergências entre esta maioria apenas quanto à necessidade de uma lei infraconstitucional que regulamente tal prática.

Ainda quanto ao ministro Gilmar Mendes, o seu voto pode ser tido como um voto *sui generis,* pois, em que pese acenar para a inconstitucionalidade da educação domiciliar, este ministro afirma não se opor a um futuro "experimento" que poderia indicar a viabilidade do ensino na casa diante da regulamentação de tal prática educativa.

De um modo ou de outro, à exceção inquestionável de Fux e de Lewandowski, em maior ou menor grau, os demais oito ministros que atuaram no caso concreto pesquisado desconsideram, gritantemente, por mera conveniência interpretativa e por uma convicção inconstitucional, os mandamentos previstos no artigo 208, §§ 1.º a 3.º de nossa Carta Política, os quais, de forma cristalina, impõem a obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola, ao passo que tais direitos, nos termos da própria Constituição, se tratam de direitos públicos e subjetivos da criança e do adolescente, os quais estão, portanto, imunes aos caprichos e decisões unilaterais daqueles que se julgam, além de responsáveis, donos de seus filhos.

Superadas as exposições atinentes ao presente capítulo, as análises e abordagens históricas e constitucionais já até aqui feitas em relação não apenas à educação domiciliar, mas também em relação aos direitos da criança e do adolescente, mostram que a utópica constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil, sustentada, inclusive por muitos de nossos ministros do STF, esbarra tanto na clarividência dos próprios dispositivos constitucionais que expressamente impedem a educação à revelia da escola, quanto nos princípios constitucionais e nas intenções do constituinte originário que asseguram o acesso e manutenção da população infanto-juvenil na rede de proteção também composta pela escola.

Sem prejuízo das razões pelas quais se sustenta que a educação domiciliar deve ser reputada como inconstitucional à luz de nossa Constituição da República, oportuno ser faz ser destacado que o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 apenas se debruçou sobre um caso concreto, se referindo, especificamente, a uma adolescente que pleiteava o direito de ser ensinada na sua casa.

Entretanto, tal julgamento apenas indicou, de modo incidental, no entender de alguns ministros, a constitucionalidade do *homeschooling* sob a égide de nossa Constituição, não sendo correto, contudo, ser afirmado que houve o julgamento em sentido estrito da constitucionalidade desta prática educativa.

Se hoje, como abordarei no próximo capítulo, vige a manifesta ilegalidade da educação domiciliar, a constitucionalidade de lei superveniente que venha a regulamentá-lo poderá perfeitamente ser submetida à nova apreciação da Suprema Corte, cuja composição, inclusive, já vem sofrendo gradativas alterações diante da aposentadoria de alguns ministros que a integravam em 2018[51].

[51] Os ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski deixaram o STF,enquanto os ministros Kássio Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino passaram a compor a corte.

4 DA ILEGALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Se a educação domiciliar não encontra assento constitucional, conforme sustentei através das razões elucidadas no capítulo anterior, fato é que, em termos de legalidade, especificamente em termos de infraconstitucionalidade, o *homeschooling* também não encontra o devido amparo almejado por seus entusiastas.

Como já visto, a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, crianças e adolescentes passaram a receber tratamento político e jurídico jamais visto nas Cartas Políticas anteriores, consolidando-se, assim, a ideia de que a população infanto-juvenil deveria, em definitivo, ser tratada como titular de direitos individuais irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, independentemente de sua capacidade civil.

De modo a instrumentalizar essa conquista, foi promulgado no ano de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujos termos inaugurais ficaram estipulados por meio da Lei Federal 8.069/90, regramento legal, este, que afirmou, também em patamar infraconstitucional, todos os direitos e garantias que já haviam sido inaugurados pela Constituição Cidadã.

4.1 Do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Se o até então vigente Código de Menores de 1979[52] se preocupou em legislar, em linhas gerais, em favor de menores que se encontravam em situação de abandono ou que tivessem praticado atos infracionais, é no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que a os direitos de seus destinatários serão alçados ao patamar de direitos fundamentais.

Nesse sentido, assim leciona Loriene Dourado (2020) em sua obra *Ensino Domiciliar no Brasil, aspectos jurídicos e educacionais*:

> O ECA apresenta várias disposições que visam garantir os direitos fundamentais daqueles que ainda estão em desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, físicas e mentais e que em virtude disso apresentam certo grau de hipossuficiência e vulnerabilidade . Dessa forma, o Estatuto estabeleceu dois princípios basilares que são responsáveis pelo estabelecimento de várias das normas presentes em seu texto, sendo esses denominados como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da prioridade absoluta. (DOURADO, 2020, p.64)

[52]O Código de Menores de 1979 foi instituído pela Lei Federal N.º 6.697/79, tendo sido revogado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado por meio da Lei Federal N.º 8.069/90

Assim sendo, vê-se que o atual regramento se debruça de maneira universal sobre a criança e sobre o adolescente, independentemente de suas condições sociais, crenças, religião, idade, sexo, condições econômicas, deficiências ou qualquer outro atributo ou condição que as pudesse diferenciar.

Inaugura-se, assim, o chamado *Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente*, segundo o qual, diante da necessidade de tomada de uma eventual decisão jurídica e, por que não, política, deve-se privilegiar aquela decisão que melhor contemple os interesses dos destinatários do ECA.

De tal modo, contemplar o *Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente* e, consequentemente, o *Princípio do Melhor Interesse do Educando,* é reconhecer e viabilizar a supremacia de seus direitos enquanto conquistas históricas de cunhoconstitucional, não devendo tais conquistas sucumbir diante de qualquer arbitrariedade ou paternalismo.

Sobre o tema, Brunol (1999) disserta sobre "*a utilização do melhor interesse da criança com uma concepção dos direitos humanos como faculdades que permitem opor-se aos abusos de poder e superar o paternalismo que tem sido tradicional para regular questões relacionadas com a infância."* (BRUNOL, 1999, p. 9).

Em igual caminhar, a cátedra de Camila Faria (*apud* SÃO JOSÉ) assevera que:

> Em consonância com o princípio da prioridade absoluta tem-se o princípio do maior interesse da criança, consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, segundo o qual em todos os atos relacionados à criança dever-se-á considerar o seu melhor interesse; devendo o Estado zelar pela proteção e cuidados adequados quando os pais ou responsáveis não o fizerem (FARIA, 1999, p. 215).

Paira ainda dúvida se com a Lei 8.069/90 o *Princípio do Melhor Interesse* foi contemplado de modo originário em nosso ordenamento jurídico, fato é que o princípio em apreço já havia sido consagrado em âmbito internacional através da Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989[53], da qual o Brasil é signatário, fator este que reforça o compromisso não apenas interno, mas especialmente internacional, em favor das crianças e dos adolescentes.

Dissertando sobre a relevância internacional do tema em questão, Fonseca (*apud* SÃO JOSÉ) afirma que:

53A Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Cidadão foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto N.º 99.710 de 21 de novembro de 1990.

> O melhor interesse, portanto, deve ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo. Dito princípio opera de espécie análoga ao princípio da dignidade humana e foi expressamente acolhido pelo Estatuto como um dos princípios que regem a aplicação de medidas de proteção afirmando-se que a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente (FONSECA, 2011, p. 13).

Como se vê, a obediência ao *Princípio do Melhor Interesse* mostra de extrema relevância para que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam atendidos de modo prioritário, autônomo e livre das amarras do patriarcado e/ou de qualquer ideologia arbitrária que porventura seja levada a efeito em desfavor delas, funcionando tal primado como efetivo vetor interpretativo dos textos constitucionais ou infraconstitucionais.

4.2 Do Princípio da Proteção Integral.

Concomitante ao citado princípio, a Lei 8.069/90, já em seu primeiro artigo, traz à tona, assim como a Constituição da República, o *Princípio da Proteção Integral,* segundo o qual crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda e qualquer forma de violência ou privação de direitos e garantias, reforçando, de tal modo, independentemente de maioridade civil, a sua dignidade formal e material.

Ao consagrar a proteção em caráter integral, o ECA consagra, também, o dever constitucional e legal de proteção de toda e qualquer criança ou adolescente, independentemente de sua condição social ou raça, superando-se, assim, ao menos do ponto de vista formal, os equívocos cometidos pelo Código de Menores de 1979, codificação esta promulgada em meio à ditadura militar.

Segundo Fernanda Moraes de São José, autora da dissertação de mestrado *O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente:*

> Com a Constituição Federal de 1988 e logo em seguida com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), foi afastada por completo do ordenamento jurídico brasileiro a diferenciação discriminatória entre o "menor em situação irregular" daquele em "situação regular", passando-se a aplicar à criança e ao adolescente o princípio da proteção integral independente da situação em que se encontram.

Já Magistris, Luna y Reinoso (*apud* SÃO JOSÉ) relatam que o antigo tratamento ofertado às crianças e adolescentes foi monopolizado por um longo período de tempo,

consequência de um controle estatal autoritário imposto àquelas crianças e adolescentes que praticavam crimes ou estavam em situação de abandono físico, material ou moral.

Ainda quanto aos progressos inaugurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao Código de Menores de 1979, Dornelles (*apud* SÃO JOSÉ) afirma que:

> A lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente parte de uma concepção diametralmente oposta à concepção tradicional. Inicialmente por afastar da letra da lei o termo menor. A consequência disso é a utilização dos termos criança e adolescente para definir a infância e a condição do jovem. Por outro lado, enquanto o antigo Código de Menores trabalhava com a concepção que definia o chamado menor como aquelas pessoas "até dezoito anos de idade que se encontrem em situação irregular", estabelecendo um nexo com a sua condição de pobreza, de abandono, de desvio e transgressão, o novo Estatuto trata a criança e o adolescente em geral. Não cria categorias especiais. Define uma proteção integral a todas e quaisquer crianças e adolescentes, e declara os seus direitos (...). Enquanto o Código de Menores tinha como base doutrinária uma concepção tutelar do menor, encarando-o como objeto de medidas judiciais quando em situação irregular, o Estatuto parte deuma concepção doutrinária de direitos humanos que trata sem discriminação todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Enquanto para o antigo Código o menor era pessoa com menos de dezoito anos em situação irregular, para o Estatuto, a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e, assim, com direitos especiais a serem amparados. (DORNELLES, 1992, p. 122).

Como se vê, tanto o Constituinte de 1988, quanto o legislador de 1990 se preocuparam com a consolidação do pacto nacional e internacional de proteção em caráter irrestrito aos direitos da criança e do adolescente, deixando-as a salvo de toda e qualquer intervenção abusiva porventura cometida pelo Estado ou mesmo por seus responsáveis, tendo em vista que tanto a Carta Política, quanto o Estatuto de 1990 preveem e asseguram, como já dito, direitos individuais de seus destinatários.

Nesse horizonte, Veronese (*apud* SÃO JOSÉ) afirma que:

> O surgimento de uma legislação que tratasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que eles passassem a ser sujeitos de direitos. Assim, essa preocupação é refletida no início do Estatuto que, em seu art. 1º, determina: esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Ao implementar as normas constitucionais, a citada lei tinha por objetivo evitar que estas se tornassem meras regras de intenção (VERONESE, 1996, p. 93).

A efetivação do Princípio da Proteção Integral demanda, como se infere da análise global do que acima vem sendo esmiuçado, a compreensão tanto pelo Estado quanto pelas famílias de que as crianças e adolescentes, a despeito de possuírem responsáveis, não possuem donos, devendo haver o respeito às suas garantias, tanto em âmbito privado, quanto na arena

pública, especialmente quanto àquilo que se refere às políticas governamentais que devem ser praticadas no campo social.

Sobre o tema, Rossi (*apud* SÃO JOSÉ) afirma que:

> A doutrina da proteção integral, que orienta todo o Direito da Criança, representa um desses momentos de ruptura no pensamento e no direito anterior. O paradigma da proteção integral, revigorando a vertente igualitária e democratizante do direito iluminista, instala uma nova ordem na matéria dos Direitos da Criança (...). A doutrina da proteção visa assegurar os direitos fundamentais. Não é mera carta de intenções às crianças na crença de que tais direitos proporcionar-lhes-á o pleno desenvolvimento. É, portanto, a base configuradora de todo um novo conjunto de princípios e normas jurídicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais da criança, que traz em sua essência a proteção e a garantia do pleno desenvolvimento humano reconhecendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e a articulação das responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado para a sua realização por meio de políticas sociais públicas. Em suma, sob a perspectiva da referida doutrina, tais direitos proporcionariam a concretização do princípio da dignidade humana. A proteção integral não pode ser concebida como recurso utilitário do mundo adulto, mero expediente garantidor da maturidade, mas como um dever de todos, uma obrigação correlata ao magno direito de viver como criança, expresso em interesses juridicamente protegidos que permitam existir em condições de dignidade e respeito (ROSSI, 2008, p. 82-84).

Feitos os apontamentos até agora delineados, é possível inferir, desde já, que a educação domiciliar não encontra amparo nos alicerces principiológicos da legislação infraconstitucional, haja vista que, como já citado no capítulo anterior, o direito da criança e do adolescente de estar em sala de aula pertence tão somente a elas, sendo inequívoco o fato de que a escola é um componente fundamental da rede de proteção contra toda forma de violência, em especial aquela cometida no âmbito domiciliar.

Assim sendo, somente poder-se-á falar em Proteção Integral da Criança e do Adolescente e no atendimento do seu Melhor Interesse com a garantia de que os destinatários do ECA tenham garantido o exercício de seus direitos sociais, independentemente de qualquer arbítrio familiar ou estatal.

4.3 Da incompatibilidade entre a educação na casa e os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se o *homeschooling* não encontra simetria em face dos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, não se verifica da Lei 8.069/90 qualquer permissivo legal para que tal questionada prática educativa seja levada a efeito em nosso país.

Já em seu Art.1.º[54], O ECA consagra o já comentado *Princípio da Proteção Integral*, o qual, como já por mim citado, não permite que se admita qualquer violação ao direito social e constitucional de crianças e adolescentes estarem na escola.

O Art.4º[55] do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reproduz em patamar infraconstitucional a previsão insculpida no Art. 227 de nossa Carta Política.

Não menos oportuno se faz observar que o Art.6º do ECA[56] igualmente consagra a indispensável interpretação teleológica de suas disposições, acerca da qual já fiz menção no capítulo anterior quando dissertei acerca da interpretação do Art.205 da CRFB.

A importância de se privilegiar a interpretação das normas educacionais segundo suas finalidades legais e constitucionais reside, justamente, no fato de que tal modalidade de interpretação permite que se extraia da norma as suas reais intencionalidades, resguardando-se, assim, o destinatário do direito posto de eventuais interpretações arbitrariamente equivocadas pautadas na literalidade da redação, tal como ocorre quanto àqueles que, com base na literalidade do Art.205 da CRFB, defendem que o dever de promover a educação é um dever alternativo entre família e Estado, e não um dever conjunto entre tais entes, argumento este já rechaçado nesta presente dissertação.

Avançando-se no texto do ECA, depreende-se de seu Art.16[57], inciso V, que a convivência comunitária e familiar deve ser garantida de modo absoluto, independentemente de qualquer intervenção abusiva de seus responsáveis ou do Estado, garantia esta que reputo como igualmente incompatível com a adoção da educação domiciliar, ao passo que, ainda que se garanta que a criança ou adolescente submetido a uma educação na casa possa interagir com colegas de clube ou mesmo de condomínio, fato é que tal convivência não viabilizará uma efetiva convivência plural e heterogênea em termos de sociedade.

54Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

55Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

56Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

57Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Ainda quanto à pluralidade e heterogeneidade por mim referenciados no capítulo anterior, o Art.19[58] do Estatuto em análise é assertivo ao afirmar que a garantia da convivência comunitária deve se dar de modo que se garanta o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, não bastando, como sustento, uma convivência pontual e enclausurada entre "iguais".

Já adentrando, especificamente, ao capítulo da Lei 8.069/90 atinente ao Direito à Educação, tem-se que seu Art.53[59] já explicita de forma clara o direito da criança e do adolescente acessar e permanecer na escola, sendo este um direito social e individual seu, não podendo ser admitida qualquer interferência ou negativa arbitrária quanto a esta garantia legal e constitucional.

O Art. 54[60], §§1.º e 3.º, da lei em apreço, por sua vez, reproduz em patamar infraconstitucional, o comando previsto no texto constitucional, ao dispor sobre a obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola, bem como ao dispor expressamente sobre o acesso ao ensino obrigatório e gratuito enquanto direito público subjetivo.

Já quanto ao Art.55[61] do ECA, pode-se afirmar que tal dispositivo prevê a expressão infraconstitucional mais relevante quanto ao dever da família de promover a matrícula de seus filhos junto a uma instituição pública ou privada de ensino.

Quanto ao citado dispositivo legal, assim leciona Dourado (2020):

> O artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da obrigatoriedade que os pais têm em matricular os menores de idade por quem são responsáveis em redes regulares de ensino, não cabendo, portanto, aos pais disporem de uma liberdade irrestrita (DOURADO, 2020, p.66).

Não obstante haver a insistência por partes dos defensores do *homeschooling* de que o referido dispositivo contrariaria o direito de liberdade previsto no próprio ECA, fato é que tal sustentada liberdade, como todo e qualquer direito, não pode ser tido como um direito absoluto,

---

[58] Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[59] Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[60] Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

[61] Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

devendo, portanto, haver uma interpretação sistemática do texto legal de modo a sanar aparentes antinomias.

Quanto a esta polêmica aqui destacada, assim assevera Dourado (2020):

> Entretanto, salienta-se que a liberdade a qual a qual se referem os artigos 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente não é considerada irrestrita, já que são oferecidos alguns limites, sejam fixados por deveres, em razão da observância dos direitos pertencentes a outras pessoas, ou ainda em virtude das obrigações que devem cumprir para que possam gozar de seus direitos fundamentais sem que ocorram violações ou descumprimentos das normas responsáveis por garanti-los. Assim, a mencionada liberdade não assegura nem tampouco autoriza, a aplicação e a implementação de métodos como o *homeschooling* e/ou o *unschooling* (DOURADO, 2020, p.66).

Ante o exposto, verifiquei das cristalinas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente que os direitos e garantias nele previstos viabilizaram, em âmbito infraconstitucional, a instrumentalização e organização de todo o conjunto de direitos egarantias que já haviam sido inaugurados pela Constituição da República em 1988, sendo inquestionável que o ECA, até os dias atuais, apresenta-se como importante barreira de contenção das arbitrariedades e violações que até hoje são cometidas contra seus destinatários,depreendendo-se de seu texto a inquestionável obrigatoriedade da escolarização, não havendo,ao menos até o presente momento, qualquer permissivo legal para a prática da educação domiciliar.

4.4 Da incompatibilidade entre a educação na casa e os dispositivos legais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Encerradas as considerações pertinentes à incompatibilidade do *homeschooling* à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente por conta do expresso comando previsto no Art.55 do ECA, tem-se que, também em relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não se vê qualquer compatibilidade entre seus dispositivos e a, por muitos almejada, educação domiciliar.

Corroborando as conquistas sedimentadas com a Constituição de 1988 e com o Estatuto de 1990, a Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, popularmente conhecida como Lei Darcy Ribeiro[62], tendo em vista ter sido este ilustre educador brasileiro um de seus idealizadores, foi a lei incumbida de regulamentar a mais estável Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Superando os atrasos da legislação inaugurada pela Lei 4.024/61, coube à atual LDBEN sacramentar os avanços que, como dito, já vinham sendo conquistados desde o final dos anos

80.

Se a legislação de 1961 permitia, refletindo de modo evidente os traços patriarcais da sociedade vigente, que a família escolhesse o gênero de educação que seria dado aos filhos, fato é que com Lei 9.394/96 que o direito constitucional de crianças e adolescentes estarem dentro de sala de aula é, de uma vez por todas, consolidado em nosso ordenamento, fincando os mandamentos constitucionais inaugurados por nossa atual Carta Política.

Nesse sentido, destaco o quadro esquemático abaixo ilustrado:

QUADRO 4 – Quadro de esquema comparativo entre as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 e 1996 e a Constituição da República de 1988 acerca dos deveres da família e do Estado na promoção da educação de crianças e adolescentes.

LDB 4.024/61	CONSTITUIÇÃO DE 1988	LDBEN 9.394/96
Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. *Parágrafo único.* À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor.

Como se vê, a atual LDBEN, ainda que não subtraia a família e a sociedade do processo ensino-aprendizagem das crianças e dos adolescentes, ratifica a predominância e obrigatoriedade de educação escolar, enquanto conquista constitucional, neste citado processo.

[62]Além de antropólogo, historiador, sociólogo e escritor, Darcy Ribeiro foi ministro da Educação durante o Governo João Goulart.

Logo, infere-se já também do Art. 1.º da LDBEN de 1996 que o dever destinado à família e ao Estado de promover a educação de crianças e adolescentes é um dever concomitante e não alternativo entre estes entes, não havendo dúvidas quanto à obrigatoriedade da educação escolar enquanto locomotiva de promoção deste direito constitucional e legal.

Diferente cenário não se infere do Art.4 da LDBEN, o qual, em suas disposições, rege o dever do Estado, já previsto na CRFB, quanto à promoção da educação escolar pública e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, sendo certo que tal obrigatoriedade ficou consignada no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional após o advento da Lei 12.796/13[63], corroborando os termos da Emenda Constitucional n.º 59 de 2009.

Quanto à simetria entre as previsões constitucionais e as previsões infraconstitucionais, destaco o quadro esquemático abaixo:

QUADRO 5 - Quadro de esquema comparativo entre as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 e 1996 e a Constituição da República de 1988 acerca da previsão de obrigatoriedade escolar.

CONSTITUIÇÃO DE 1988	LDBEN 9.394/96
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)	Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, (...) (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Fonte: Quadro elaborado pelo autor.

Mais uma vez, extrai-se do texto constitucional e infraconstitucional a primazia atinente à obrigatoriedade da educação escolar enquanto conquista histórica e direito social de todo e qualquer cidadão, ainda que se fale na possibilidade de educação domiciliar complementar e concomitante àquele ministrado na escola.

[63]A Lei Federal N.º 12.796/13 foi sancionada durante o Governo Dilma Rousseff e publicada no Diário Oficial em em 5 de abril de 2013.

Quanto ao tema, Moaci Alves Carneiro (2018) afirma que:

> Os filhos não são meros objetos de propriedade dos pais. São sujeitos de direito. Por esta razão, antes de comentar os vários aspectos, alguns com angulações complexas, deste art.4.º, cabe esclarecer, nos termos atuais da legislação educacional brasileira, o cunho da ilegalidade da prática do chamado ensino domiciliar.
> O dever do Estado com a educação básica obrigatória e gratuita (CF, art. 208, I e EC 14/1996), se contrapõe à ideia do ensino domiciliar, internacionalmente denominado de *homeschooling* (CARNEIRO, 2018, P.92)

Se não bastassem os dispositivos já até aqui agora destacados, percebe-se, ainda, que a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional encontra em seu art.6.º sua expressão máxima contra qualquer alegação de viabilidade legislativa para adoção da educação domiciliar, ou *homeschooling,* no Brasil[64].

Mais uma vez recorrendo a Moaci Alves Carneiro (2018), destaca-se dos ensinamentos levados a efeito pelo citado autor que:

> Este dispositivo legal é o antídoto à ideia de ensino domiciliar, ou *homeschooling*, na denominação internacional. Como dito na análise do art. 4.º cujo conteúdo inteiro trata do direito à educação e do dever de educar, os pais ou responsáveis não têm autonomia para não matricular os filhos, simplesmente porque nossa legislação consagra a obrigatoriedade da matrícula no ensino formal, na escola regular e, portanto, na rota do conhecimento curricular sistematizado por meio do ensino regular em instituição própria: a escola. A nova redação dada pela Lei 12.976/2013 antecipa o início da escolarização obrigatória (CARNEIRO, 2018, P.179).

Até mesmo quando a LDBEN se permite falar em iniciativa privada na promoção da educação, por óbvio, faz referência às instituições privadas de ensino e às suas regras de funcionamento, e não a iniciativas domiciliares de ensino, sem o devido respaldo legislativo, conforme se verifica do art.7 da Lei 9.394/96.[65]

Depreende-se, portanto, que tanto o legislador constituinte de 1988, quanto o legislador infraconstitucional impõem à sociedade brasileira o compromisso inegociável de manter um pacto social com a escola, seja ela pública ou privada, em prol de nossas crianças e de nossos adolescentes, sob pena de responsabilidade pessoal de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que se mostrar resistente ao citado pacto.

64Art. 6o da Lei 9.394/96- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

65Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Sobre o compromisso aqui em tela, mais uma vez Moaci Alves Carneiro (2018) se mostra assertivo quanto à defesa da escola e de sua relevância em nossa sociedade. Destaco:

> O legislador brasileiro sabe que estes cuidados obrigacionais dos pais em relação à educação escolar (art. 1.º, §1.º) dos filhos são essenciais em uma sociedade de tantas desigualdades sociais como a brasileira. Sem estes cuidados do Estado, estariam enormemente ampliadas as possibilidades da expansão do analfabetismo e do trabalho infantil e de processos de "doutrinação" dos pais sobre os filhos, desrespeitando os princípios da administração do ensino (LDB, art. 3.º) e, ainda, a formação comum indispensável para o exercício da cidadania (LDB, art.22) e, por fim, o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico (LDB, art. 35, inc.II). O art. 2.º da LDB diz que a educação é dever da família e do Estado. Desdobramento deste dever é a obrigatoriedade de os pais ou responsáveis pela criança fazerem a matrícula na época que corresponde ao imperativo de frequência à pré-escola (CARNEIRO, 2018, p.181).

Se a legislação cível é enfática quanto ao dever de matrícula e presença de crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos em instituições públicas ou privadas de educação básica, a legislação criminal é igualmente contundente quanto ao dever de escolarização da população infantojuvenil, sob pena de crime.

Nesse sentido, o artigo 246 do Código Penal brasileiro prevê como crime de abandono intelectual deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.[66]

Feitas as colocações devidas quanto ao atual cenário legislativo pátrio, verifica-se que os vigentes comandos legislativos e constitucionais não permitem qualquer interpretação dúbia ou tendenciosa quanto à possibilidade de adoção de ensino na casa.

Noutro giro, dados estatísticos oficiais evidenciam que, mesmo que ao arrepio da lei, ao longo das últimas décadas, centenas de milhares de famílias vêm praticando a educação domiciliar por iniciativa própria, o que faz desta realidade fática um problema a ser resolvido pelas autoridades públicas, demandando, com isso, inclusive, movimentos em nosso congresso nacional.

Tendo em vista este preocupante mo(vi)mento político e social brasileiro, me debruçarei no próximo tópico sobre o Projeto de Lei de legalização do *homeschooling,* já aprovado na Câmara dos Deputados, que seguirá para a apreciação do Senado Federal.

66Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

4.5 Dos projetos legislativos para regulamentação do *homeschooling* no Brasil.

Conforme visto no tópico antecedente, não há de se falar em legalidade da educação domiciliar no Brasil diante do vazio legislativo atinente a tal prática em nossa realidade nacional.

A exemplo do já acima tratado, em âmbito infraconstitucional, tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente são didáticos em relação à obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola para os destinatários das citadasleis.

De toda sorte, se o atual cenário legislativo não acolhe as pretensões dos chamados *homeschoolers,* fato é que nos últimos 30 anos não faltaram tentativas por parte dos entusiastas da educação domiciliar para regulamentar tal prática no Brasil.

Prova disso, é o organograma abaixo ilustrado, de autoria da ANED[67] (Associação Nacional de Ensino Domiciliar), o qual evidencia que, ao menos desde o ano de 1994, nada menos do que 11 projetos de lei ou de emenda à Constituição da República foram apresentados no Brasil, dos quais 5 (cinco) ainda se encontram em tramitação de forma apensada em nosso congresso nacional.

QUADRO 6- Quadro esquemático acerca da evolução dos projetos de lei sobre educação domiciliar no Congresso Nacional do Brasil

Fonte: ANED

[67]Quadro esquemático disponível em https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/coronavirus-associacao-pede-urgente-regulamentacao-do-homeschooling/

A primeira tentativa de regulamentação da educação domiciliar no Brasil pós Constituição de 1988 se deu através do Projeto de Lei (PL) 4.657/94[68], de autoria do Deputado Federal João Teixeira, do Partido Liberal de Mato Grosso (PL/MT).

Apresentado em junho do ano de 1994, a proposta do referido parlamentar se atinha tão somente ao então chamado "primeiro grau" e propunha que o discente submetido à educação domiciliar obedecesse às normas do MEC e que fosse avaliado ao final de cada ano letivo pela Rede Estadual de Ensino, de modo que assim fosse capacitado à série subsequente.

A proposta inaugural, no entanto, foi alvo de parecer contrário do então deputado relator Carlos Lupi e, após menos de um ano de tramitação, foi arquivada em definitivo em 02 de fevereiro de 1995.

Passados sete anos da proposta inaugural, a Câmara dos Deputados voltou a receber novo Projeto de Lei sobre o tema, o PL 6001/01[69], projeto este, desta vez, de autoria do Deputado Ricardo Izar do Partido Trabalhista Brasileiro de São Paulo (PTB/SP).

A nova iniciativa legislativa, por sua vez, propunha que a educação básica poderia ser ofertada tanto em instituições próprias de ensino (escolas) quanto na própria casa do aluno, segundo regras que seriam estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Ainda segundo o projeto em questão, as crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebessem a educação básica em casa, ficariam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de frequência mínima de 75% da carga horária mínima anual.

Diferentemente do PL 4.657/94, o Projeto de Lei de 2001, ainda que rejeitado pelos congressistas, teve maior longevidade do que a iniciativa antecedente, vindo a ser arquivado tão somente em 31 de janeiro de 2007.

O terceiro movimento legislativo feito pelos *homeschoolers* junto ao Congresso Nacional se deu no ano de 2002, por meio de Projeto de Lei 6.484/02[70], apresentado pelo então Deputado Osório Adriano, do Partido da Frente Liberal do Distrito Federal (PFL/DF).

---

[68] Íntegra da tramitação legislativa disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311

69 Íntegra da tramitação legislativa disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603

70 Íntegra da tramitação legislativa disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113

Segundo a proposta de Osório Adriano, a educação domiciliar seria aquela ministrada pelos próprios pais, mães ou tutores da criança ou do adolescente submetido ao *homeschooling,* os quais deveriam comprovar escolarização e disponibilidade de tempo compatíveis com a condução do processo de ensino-aprendizagem do aluno entregue aos seus cuidados.

Ainda segundo a proposta, o aluno submetido à educação domiciliar deveria realizar avaliações periódicas junto à escola a qual estivesse matriculado, de modo a comprovar a compreensão e domínio dos conteúdos ministrados e sua aptidão para permanência no *homeschooling*.

Diante da proximidade temporal com o PL 6.001/01, o PL 6.484/02 foi a ele apensado, restando, assim, igualmente rejeitado e arquivado no ano de 2007.

Mesmo já tendo proposto em 2001 um projeto de legalização da educação domiciliar no Brasil, o Deputado Ricardo Izar (PTB/SP) voltou a capitanear, no ano de 2003, idêntica proposta na Câmara dos Deputados (PL 1125/03), a qual, diante da repetição de suas pretensões, foi devolvida e arquivada, menos de um mês após sua apresentação[71].

Em 2008, dois novos projetos foram lançados à apreciação dos então Deputados Federais, tendo sido eles o Projeto de Lei 3.518/08[72], de autoria dos então Deputados Henrique Afonso do Partido dos Trabalhadores do Acre (PT/AC) e Miguel Martini do Partido Humanista da Solidariedade de Minas Gerais (PHS/MG), e o Projeto de Lei 4.122/08[73], de autoria de Walter Brito Neto, do Partido Republicano Brasileiro da Paraíba (PRB/PB).

Diante da identidade de objetivos, tais projetos, assim como aqueles propostos entre 2001 e 2003, tramitaram conjuntamente, tendo sido igualmente rejeitados em definitivo pelos parlamentares em novembro de 2011, mesmo após discussões em audiências públicas acerca do teor dos projetos.

Passado o "primeiro bloco" de iniciativas legislativas em prol da regulamentação do *homeschooling*, vê-se uma lacuna de quase uma década até que novos projetos de regulamentação da educação na casa voltassem a ser distribuídos no Congresso Nacional.

---

[71]Íntegra da tramitação legislativa disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117395

[72]Íntegra da tramitação legislativa disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589

[73]Íntegra da tramitação legislativa disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025

Foi assim que, após uma Proposta de Emenda Constitucional em 2009[74], e de um Projeto de Lei no Senado em 2017[75], no ano de 2012, o Deputado Lincoln Portela propôs o PL 3.179/12, o qual abriu caminho para que outras iniciativas se sucedessem e a ele fossem apensadas entre os anos de 2012 e 2019.

Em resumo, o projeto do Deputado Federal do Partido da República de Minas Gerais (PR/MG), assim como todos aqueles que a ele foram apensados, propõe a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Art. 246 do Código Penal Brasileiro, de modo a afastar a obrigatoriedade de frequência obrigatória à escola, bem como de modo a proteger penalmente os *homeschoolers* quanto a qualquer possível acusação de crime por abandono intelectual.

Se o insucesso dos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional entre os anos de 1994 e 2008 tiveram, dentre seus elementos justificantes, o pouco conhecimento sobre educação domiciliar, bem como a forte influência das até então recentes inovações e proteções inauguradas no ECA e na LDBEN, tem-se, a partir da ampliação do conhecimento sobre o tema, da melhor organização dos adeptos da educação domiciliar, especialmente por meio de associações como a ANED, e da própria eleição de uma maioria no parlamento e de um Presidente da República declaradamente conservadores, um novo cenário de discussões e deliberações sobre a matéria, cenário este muito mais fértil à possibilidade de legalização do *homeschooling* no Brasil.

Foi assim que em 19 de maio de 2022, pela primeira vez depois de 1988, um Projeto de Lei de regulamentação de Educação Domiciliar foi aprovado na Câmara dos Deputados Federais do Brasil.

Ainda que o objetivo inicial do PL 3.179/12[76] tenha sido no sentido de uma regulamentação mais simplificada e com amplas liberdades àqueles que viessem a optar pela educação domiciliar, fato que é que o texto aprovado, cuja redação substitutiva teve como protagonista a Deputada Federal Luisa Canziani, do Partido da Social Democracia Brasileira do Paraná (PSD-PR), elenca uma série de requisitos que, uma vez aprovados no Senado Federal e sancionados pela Presidência da República, deverão ser observados pelos *homeschoolers*.

74Proposta de Emenda à Constituição n.º 444/09, de autoria do Deputado Federal Wilson Picler

75Projeto de Lei no Senado 490/17 de Autoria do Senador Fernando Coelho.

76Íntegra da tramitação legislativa disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328

Para fins de melhor elucidação, tem-se que o texto aprovado na Câmara dos Deputados condiciona a opção pela educação domiciliar à matrícula do discente a ele submetido em uma instituição de ensino, a qual, ainda que anualmente, ficará incumbida de realizar avaliações que atestarão o progresso estudantil e a assimilação dos conteúdos ministrados, conteúdos estes que deverão estar de acordo com a Base Nacional Comum Curricular[77].

Quanto aos Conselhos Tutelares, o texto aprovado e encaminhado para o Senado Federal[78] determina a intervenção obrigatória deste órgão no processo de educação domiciliar, cabendo aos citados Conselhos zelarem pela proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes submetidos a esta modalidade de ensino[79].

Especificamente em relação aos pais e mães pelos educandos, tem-se que pelo menos um destes deverá ter concluído ou estar matriculado em curso de nível superior ou de educação profissional tecnológica[80].

Ademais, pais e mães deverão comprovar, trimestralmente, por meio de relatórios, como está se dando a convivência comunitária e familiar da criança ou adolescente submetido ao *homeschooling,* sendo vedada a opção pela educação domiciliar àqueles que possuírem condenação criminal por crimes previstos no ECA, na Lei Maria da Penha, na Lei de Drogas, na Lei de Crimes Hediondos ou por qualquer crime previsto no Código Penal suscetível à internação psiquiátrica[81].

Nesse sentido, segundo o próprio texto aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, mesmo após a comprovação inicial dos requisitos autorizadores, havendo superveniente condenação criminal nos ilícitos descritos no parágrafo anterior e/ou insuficiência de rendimento acadêmico dos discentes submetidos ao *homeschooling,* especialmente daqueles que tiverem alguma deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, haverá a perda do direito de permanência na educação domiciliar.

De tal modo, ainda que a educação domiciliar, como defendido na presente dissertação, deva ser combatida e inadmitida enquanto instituto educacional, sobretudo pela necessidade de, ao menos, uma Emenda à Constituição para uma hipotética viabilidade jurídica, não sendo suficiente, portanto, a promulgação de mera Lei Federal. Fato é que o texto aprovado e

---

[77]A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) tem como um de seus fundamentos legais a Lei Federal n.º 13.415/17.

[78]No Senado Federal o PL n.º 3.179/2012 tramita como Projeto de Lei do Senado n.º 1.338/2022.

[79]Com a eventual regulamentação da educação domiciliar, a fiscalização obrigatória do Conselho Tutelar ficaria prevista no Art. 23, inciso x, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[80]A referida obrigatoriedade ficaria prevista no Art. 89-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

[81]A vedação de natureza criminal estaria prevista no Art. 81-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

encaminhado para deliberação junto ao Senado Federal prestigia, ainda que em parte, a permanência da escola e do Conselho Tutelar no cotidiano acadêmico das crianças e adolescentes porventura submetidos a tais práticas, não permitindo, assim, que estas, por sua vez, fiquem ao bel-prazer das vontades e crenças de seus responsáveis.

De um jeito ou de outro, como já até aqui sustentado, fato é também que, enquanto não houver uma efetiva legislação reitora do tema, aprovada pelas duas casas legislativas e sancionada pela Presidência da República, a educação domiciliar, além de inconstitucional, deverá ser reputada como ilegal nos termos do ordenamento vigente.

Noutro giro, importante se faz sustentar que, mesmo diante de uma eventual regulamentação legislativa, a educação domiciliar permanecerá carecendo de um terceiro e não menos importante atributo enquanto prática educacional, qual seja, o da eficácia, tendo em vista que a mera previsão legal não evitará que o *homeschooling* produza seus perigosos efeitos colaterais, sendo, assim, inapto a produzir efeitos positivos em favor da população infanto-juvenil. É o que se verá no próximo capítulo.

5 DA INEFICÁCIA JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR ENQUANTO PRÁTICA EDUCACIONAL

Se a educação domiciliar, conforme já exposto e defendido nos capítulos anteriores, não comporta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, seja em relação às disposições constitucionais, seja em relação às normas infraconstitucionais, especialmente aquelas insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fato é que o *homeschooling*, enquanto prática educacional não ostenta, igualmente, a mínima aptidão para a garantia jurídica do pleno desenvolvimento e da proteção de crianças e de adolescentes submetidos aos seus ditames.

Nessa esteira de raciocínio, no presente capítulo, passo a prestigiar a análise de dados, fatos e informações atinentes à ineficácia, nos termos da lei, desta combatida modalidade educativa que se almeja implementar em nosso país, os quais se mostram indispensáveis à comprovação do efetivo grau de nocividade do ensino ministrado exclusivamente na casa.

Antes de adentarmos ao mérito pelos quais a educação domiciliar deve ser vista como uma prática ineficaz do ponto de vista jurídico-educacional em termos de promoção dos direitos e garantias outorgados às crianças e aos adolescentes, especialmente pós 1988, cumpre ser aqui afirmado que a presente dissertação não tem como objetivo afirmar que toda e qualquer experiência de ensino na casa se faça nociva, violenta ou prejudicial em todo e qualquer modo àqueles educandos que se mostrem inseridos em tal modelo.

Prova disso, inclusive, são os diversos casos já amplamente noticiados na mídia escrita e televisionada nos quais se narrou a aprovação de discentes *homeschoolers* em certames vestibulares.

Noutro giro, o que se busca denunciar através da presente pesquisa é que, mesmo em casos onde o discente educado na casa se mostrou vitorioso ou vitoriosa em termos de assimilação de conteúdos ou aprovação em concursos públicos, tem-se que a imposição da educação domiciliar pode ter outros efeitos colaterais de ordem social e jurídica que se mostram inquestionáveis mesmo diante da alegria, por exemplo, da chegada à universidade pública.

5.1 Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de garantia da vida comunitária de crianças e adolescentes.

Conforme já narrado nos capítulos anteriores, especialmente naqueles nos quais dissertei sobre a inconstitucionalidade e sobre a ilegalidade do *homeschooling* no Brasil, ao

longo da História, especialmente após a afirmação da chamada *Pedagogia de Estado,* consolidou-se a ideia de que a Educação, enquanto fenômeno social, não pode se mostrar uma prática resumida à mera transferência hierarquizada de conteúdos previamente postos entre a figura do professor ou da professora e a de seus alunos ou alunas.

De tal modo, o binômio "aprender-ensinar" deve estar fundado para muito além de aulas, livros e apostilas, devendo estar umbilicalmente ligado, portanto, à interação social entre todos aqueles que se mostrem inseridos em tal processo, devendo tal interação se dar de forma heterogênea e voltada à observação e vivência das críticas sociais.

É neste viés que a educação domiciliar ostenta uma de suas grandes facetas quanto à ineficácia jurídica de suas matrizes, qual seja, a impossibilidade de se garantir às crianças e aos adolescentes uma vida, de fato, pautada pela sociabilidade heterogênea e, consequentemente, verdadeiramente comunitária.

Não obstante o fato de que os recentes projetos de lei de regulamentação da educação domiciliar em trâmite no Congresso Nacional ostentam a previsão de obrigatoriedade de garantia de uma sociabilidade daqueles que porventura sejam educados na própria casa, o que se vê é que tais propostas entendem como satisfatórias a sociabilidade que se daria através da vivência "comunitária" em clubes ou condomínios, por exemplo.

Neste cenário, oportuno se faz retomar a análise da interpretação literal e teleológica do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil. Destaco:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Mais uma vez, vê-se que, ultrapassadas as raízes patriarcais que tanto marcaram a configuração das famílias ao longo dos séculos, quis o legislador de 1988 alçar a patamar constitucional a inequívoca ideia de que crianças e adolescentes devem ser tidas como titularidades de direitos, independentemente daquilo que se tem na lei por maioridade civil.

Assim sendo, desde o ventre materno, a legislação pátria já assegura a tutela jurisdicional ao chamado nascituro, não havendo dúvidas de que, uma vez havendo o nascimento com vida, já há àquele recém-nascido uma série de direitos aos quais toda a sociedade e mesmo o Estado devem estar atentos.

Rompe-se, em definitivo, portanto, como já trabalhado nos capítulos anteriores, com a ideia de que crianças e adolescentes pertencem aos seus genitores ou responsáveis legais, como se objetos fossem.

Tal rompimento, inclusive, foi pano de fundo para uma interessante pesquisa capitaneada pela UNICAMP e pelo Instituto Datafolha, datada do ano de 2022, da qual se infere que quase 80% dos entrevistados afirmaram que crianças e adolescentes têm o direito de frequentar a escola, independentemente da vontade manifestada por seus responsáveis. Destaco o gráfico abaixo:

QUADRO 7- Quadro esquemático acerca da autonomia de filhos e pais quanto à opção pela educação domiciliar

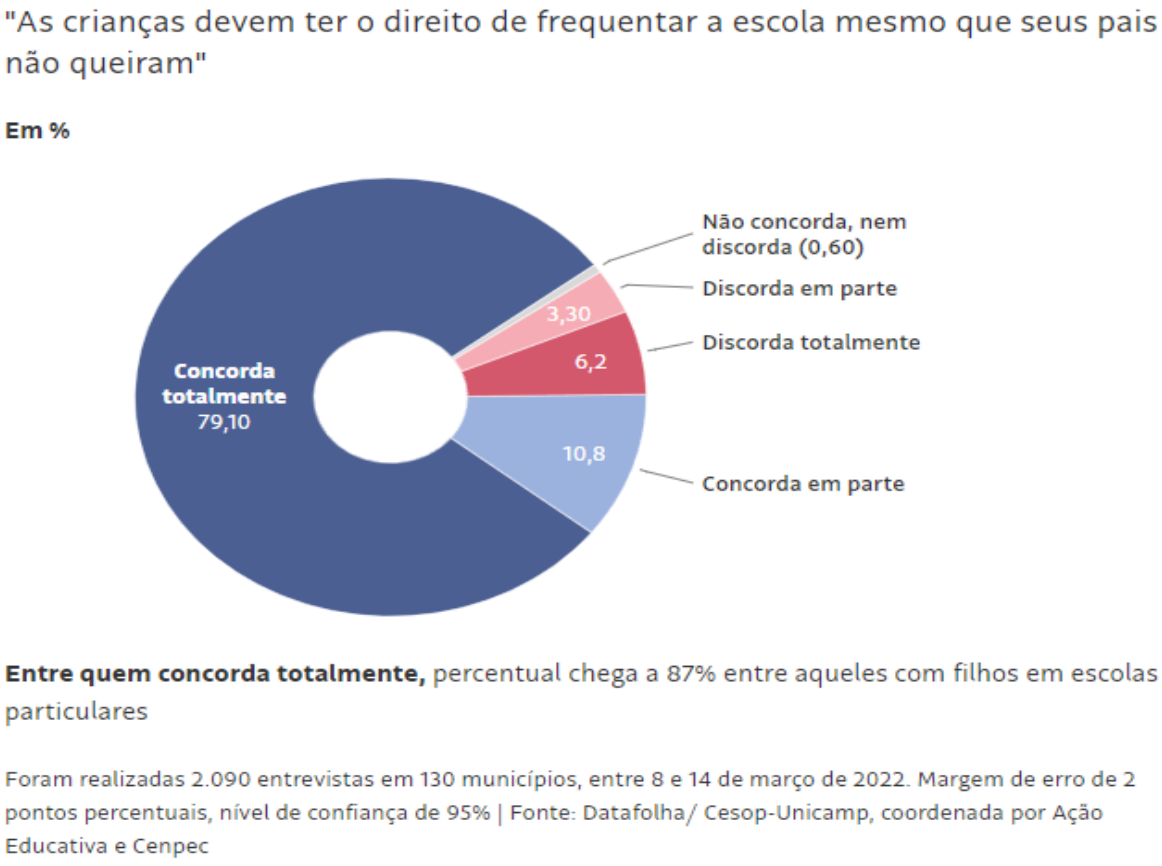

Imagem: *Folha de São Paulo*

Fonte: https://www.cenpec.org.br/noticias/nao-a-educacao-domiciliar

Questionado aos entrevistados, em sentido contrário, se os responsáveis por crianças e adolescentes teriam o direito de adotar a educação domiciliar por livre e espontânea vontade, independentemente da vontade dos seus filhos e filhas, a pesquisa chegou aos seguintes números. Destaco:

QUADRO 8- Quadro esquemático acerca da autonomia de filhos e pais quanto à opção pela educação domiciliar

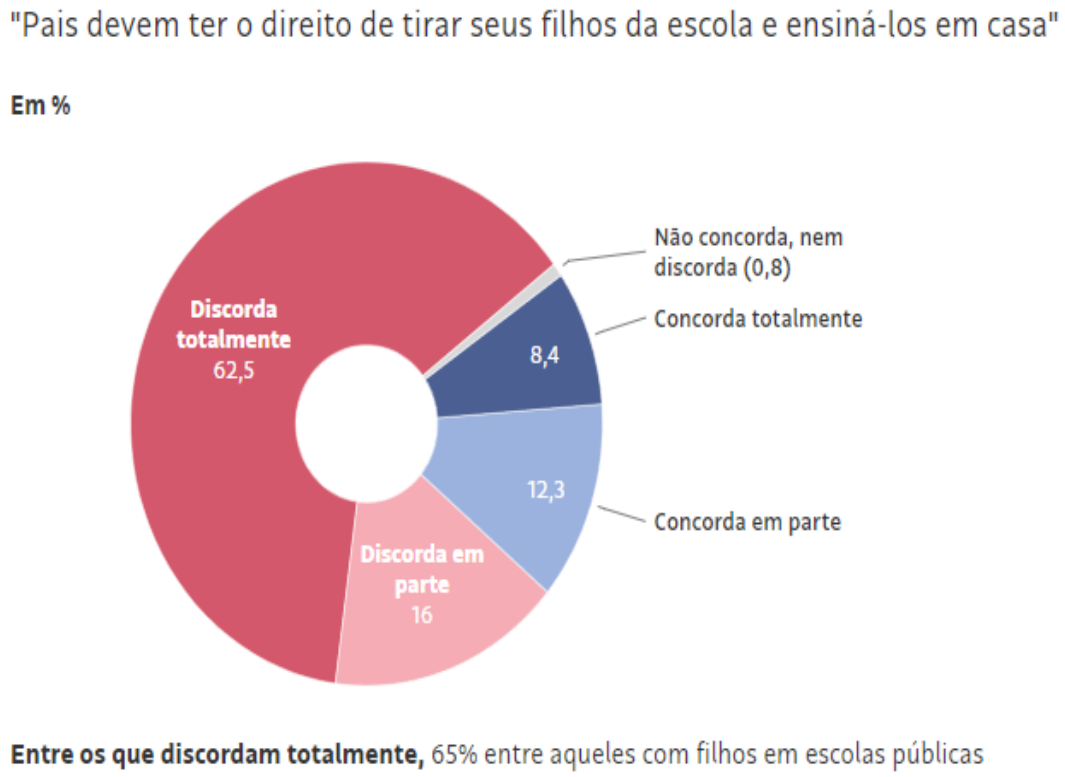

Imagem: *Folha de São Paulo*

Fonte: https://www.cenpec.org.br/noticias/nao-a-educacao-domiciliar

Relembradas tais premissas, diferente raciocínio não se pode ter quanto à garantia à sociabilidade comunitária efetivamente plural, apta a desencadear o inequívoco desenvolvimento socioemocional, que deve ser dada a tais destinatários da lei.

Se o artigo 227 da Constituição da República assegura, de modo didático a convivência comunitária, extrai-se igualmente do próprio preâmbulo do texto constitucional o objetivo de se alcançar uma sociedade livre, justa, igualitária e constituída sob a égide do pluralismo. Destaco o citado preâmbulo para melhor visualização do tema:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, **pluralista** e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifo do autor)

De idêntico modo, em seu artigo 206, inciso III, a própria carta magna, de modo assertivo, prestigia o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, reiterando o compromisso com a coexistência não apenas formal, mas igualmente material com o pluralismo de ideias em nossa sociedade. Destaco:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Feitas as considerações acima destrinchadas, percebe-se, desde início, facilmente, que a adoção da educação domiciliar, além de não encontrar qualquer conforto no texto constitucional de 1988, temática já trabalhada em capítulo próprio, não apresenta aptidão mínima para a garantia da efetiva sociabilidade plural e comunitária que deve ser garantida à população infantojuvenil.

A própria análise do Projeto de Lei do Senado n.º 1338 de 2022 (Projeto de Lei 3.179/12 na Câmara dos Deputados) já nos indica que, embora obrigados a garantir a convivência familiar e comunitária, não se depreende da possível nova redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de que maneira essa garantia seria levada a efeito, uma vez que, desaparecendo a obrigatoriedade de convivência escolar diária, a promoção de sociabilidade ficará sob a estrita égide familiar.

Em tal cenário, os entusiastas da educação domiciliar afirmam que a socialização poderia se dar justamente através da convivência em clubes, atividades esportivas em condomínios ou através de encontros com outras famílias *homeschoolers.*

Ademais, vê-se do combatido projeto de lei que apenas de 6 (seis) em 6 (seis) meses as famílias adeptas da educação domiciliar estariam obrigadas a se submeter a encontros com outras famílias *homeschoolers,* para fins de trocas de experiência e avaliações sobre a prática.

Percebe-se, mais uma vez, que, mesmo diante de uma imaginária regulamentação da educação domiciliar, aquilo que hoje se tem em termos de uma efetiva garantia, qual seja, a convivência diária e plural entre os estudantes inseridos na escolarização institucionalizada, passará a ser uma "garantia fluida e circunstancial", ficando a critério de pais e mães quando, onde e com quem a socialização, que deveria ser plural e comunitária passará a ser feita.

Por óbvio, não se pode deixar de considerar a natural argumentação de que mesmo na educação escolarizada a socialização já não se dá de forma heterogênea e plural, tendo em vista que, via de regra, especialmente em colégio tidos como “de ponta”, os alunos e alunas que lá estudam pertencem a uma mesma “classe social”, residindo, naturalmente, nos endereços mais caros da cidade.

Embora não se possa de fato desconsiderar a parcial procedência desta linha de argumentação, fato é que não se pode deixar de considerar que mesmo em colégios tidos como “de elite”, há significativa oferta de bolsas de estudo a alunos e alunas de baixa renda, oferta esta que coopera para a diversidade social e étnica em espaços tomados por uma elitização tóxica e discriminatória.

Outro fator que advoga em favor da melhor socialização de crianças e adolescentes submetidos a escolarização presencial é o simples fato, que já deveria ter sido assimilado por toda a sociedade, de que a escola, enquanto instituição de formação de vidas e de transformação social, acontece para muito além de seus muros. O aluno, que já no deslocamento de sua casa para a aula, tenha que se deparar com a realidade da cidade, com as mazelas sociais ou mesmo com a assimetria atinente ao privilégio social daqueles que tenham motorista e daqueles que se valem do transporte público, está experimentando, como manda e quer o texto constitucional, a efetiva pluralidade de realidades sobre as quais se deve refletir.

Em alinhamento à ideia de função social da escola enquanto mola propulsora de sociabilidade e desenvolvimento emocional, está a cátedra de Dayrell (1996). Destaque-se:

> Assim, a instituição escolar seria resultado de um confronto de interesses: de um lado, uma organização oficial do sistema escolar, que “define conteúdos da tarefa central, atribui funções, organiza, separa e hierarquiza o espaço, a fim de diferenciar trabalhos, definindo idealmente, assim, as relações sociais”; de outro, os sujeitos – alunos, professores, funcionários, que criam uma trama própria de inter-relações, fazendo da escola um processo permanente de construção social. (...) A escola, como espaço sociocultural, é entendida, portanto, como um espaço social próprio, ordenado em dupla dimensão. Institucionalmente, por um conjunto de normas e regras, que buscam unificar e delimitar a ação dos seus sujeitos. Cotidianamente, por uma complexa trama de relações sociais entre sujeitos envolvidos, que incluem alianças e conflitos, imposição de normas e estratégias individuais, ou coletivas, de transgressão e de acordos. (DAYRELL, 1996. p. 137).

Por sua vez, Cury (2006), em sua cátedra, afirma que:

> Caso de uma situação “fora da ótica” é a postulação da educação escolar no lar em um momento em que cresce cada vez mais a importância social e estratégica da instituição escolar. (...) A família não dá conta das inúmeras formas de vivência que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar

> dada em instituições própria de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade (CURY, 2006, p. 668-670).

Noutro giro, pensar que a mera convivência "entre iguais" em clubes e condomínios elitizados, irá contribuir para a efetivação dos mandamentos e metas legais e constitucionais já aqui reiteradamente iluminados, não passa de mera utopia na qual apenas um "elitizado" segmento da sociedade parece, ou finge, acreditar, sendo inquestionável, portanto, o dever conjunto entre Estado e sociedade de união de esforços para fins de garantia de uma vida social efetivamente plural e comunitária, apta a romper com as "bolhas" ainda desejadas por muitos.

5.2 Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de garantia à vida e à integridade física de crianças e adolescentes.

Se a já tão aclamada, e aqui tão citada, *Pedagogia de Estado* alçou a escola ao patamar de instituição investida na missão constitucional de promover a transformação social de crianças e adolescentes, e a elas garantir o alcance do mais pleno desenvolvimento social e emocional, como tratado no tópico anterior, em relação à missão de zelar pela vida e pela integridade física dos educandos, tal responsabilidade se mostrou igualmente presente.

Neste particular, não apenas o texto constitucional outorgou à família, ao Estado e à iniciativa privada a missão de salvaguarda da *Proteção Integral* da criança e do adolescente, bem como o atendimento, sempre que possível, ao seu *Melhor Interesse,* mas também em termos infraconstitucionais foi imposto à escola o dever de proteção à vida e à integridade de seus educandos.

Prova disso, é previsão expressa do dever de comunicação pela escola ao conselho tutelar de casos, suspeitos ou concretos, de violência, maus-tratos ou de evasão escolar. Destaco os mandamentos previstos no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
>
> I - Maus-tratos envolvendo seus alunos;
>
> II - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
>
> III - Elevados níveis de repetência.

Tendo sido esta a vontade do legislador constitucional, bem como da legislação promulgada já no início dos anos 1990, o que se vê até os dias atuais, é que tal compromisso e missão não apenas não se desfizeram ao longo do tempo, mas, pelo contrário, vêm se reafirmando em termos legislativos e sociais em dimensão cada vez maior.

Tal afirmação é evidenciada pela recente promulgação da Lei 14.344 de 2022, batizada de Lei Henry Borel, a qual dispôs sobre mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como pela promulgação da Lei 14.811 de 2024, que, dentre outras inovações na legislação brasileira, trouxe a criminalização do *Bullying* e do *Cyberbullying.*

Reafirma-se, portanto, cada vez mais, o protagonismo da instituição de ensino como importante viga de sustentação de toda uma estrutura de rede de apoio e proteção à infância e à juventude.

Tal reafirmação, em sentido contrário, leva à conclusão, por corolário lógico, de que a retirada de crianças e adolescentes do seio escolar mostra-se conduta apta a favorecer a "cegueira institucional" quanto às denúncias que podem e devem ser levadas a cabo uma vez deflagradas junto à comunidade escolar.

Em entrevista dada ao portal Agência Pública em julho de 2022 (hospedada no sítio eletrônico *https://apublica.org/2022/07/homeschooling-brasil-castigo-fisico-bater-aned-hslda/?utm_source=instagram&utm_medium=post&utm_campaign=homeschooling&utm_content=later-28295618#Viol%C3%AAncia*), a Deputada Federal e educadora Sâmia Bomfim afirma que 81% dos casos de violência física contra crianças acontecem na própria casa, afirmando, ainda, que é na escola que os abusos e violências são descobertos.

Especificamente em relação aos casos de estupro, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública afirmou em pesquisa datada de dezembro de 2021, divulgada pela revista Piauí, que 67% dos casos de estupro averiguados até o fechamento da pesquisa ocorreram dentro do ambiente familiar.

QUADRO 9 – Estatística acerca de casos de estupro contra crianças e adolescentes no Brasil no ano de 2020.

Fonte: *https://piaui.folha.uol.com.br/infancia-ameacada/*

Ainda segundo a apuração de dados feita pelo Anuário, a cada 100 casos de estupro ocorridos no ambiente doméstico entre 2019 e 2021, 77 tinham como vítimas meninas, realidade esta que revela que a tão combatida e pesquisada cultura e deflagração dos crimes sexuais ocorre de modo extremamente preocupante dentro da própria realidade familiar, tendo como protagonista do crime, muitas das vezes, o próprio genitor ou outra pessoa pertencente ou próxima ao núcleo familiar.

QUADRO 10- Estatística acerca de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes entre 2019 e 2021.

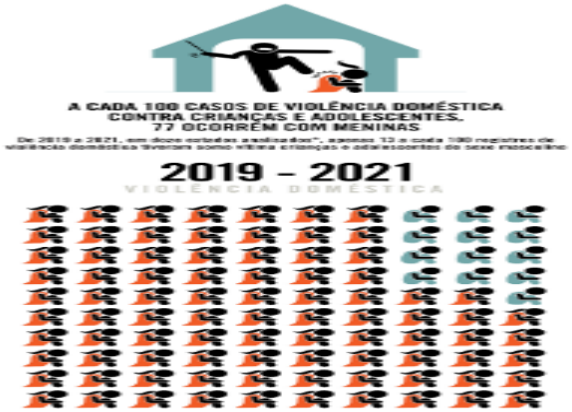

Fonte: *https://piaui.folha.uol.com.br/infancia-ameacada/*

Retomando a referência às Leis 14.344/22 e 14.811/24, vê-se, especificamente, que o legislador continua a prestigiar o protagonismo das instituições de ensino na prevenção e combate e à violência, de toda e qualquer categoria, contra a criança e o adolescente, ratificando o movimento de outorga de poderes legislativos às escolas enquanto garantidoras dos mandamentos previstos no Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Especificamente em relação à Lei 14.344/22, como dito, batizada de Lei Henry Borel em memória ao menino supostamente morto do seu próprio padrasto, percebe-se a clara preocupação com a capacitação de todos os membros da comunidade escolar no que tange à identificação de suspeitas ou conclusões concretas acerca de casos de violência que devam, naturalmente, ser encaminhados ao conhecimento do Poder Público.

Por força desta referida preocupação, a lei em comento alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo, agora, em seu artigo 70-A, a necessidade de conscientização e treinamento de diversos setores da sociedade civil, incluindo a escola. Destaco a nova previsão legal:

> Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)
>
> […]
>
> **IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (Grifo do autor)**
>
> […]
>
> **XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; (Grifo do autor)**

Não obstante as recomendações de ordem preventiva, a Lei Henry Borel reforça, ainda, a necessidade de criminalização de eventuais negligências e/ou omissões quanto ao encaminhamento às autoridades das notícias de fato referentes à tratamento cruel ou qualquer

forma de violência contra criança e/ou adolescente, punido com maior rigor todos aqueles personagens que, por força de lei, tiverem a obrigação de observar tal deve de encaminhamento:

> Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
>
> § 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.
>
> § 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Mais do que nunca, portanto, vê-se que o legislador vem reiterando, expressamente na constante atualização do ordenamento jurídico, a necessidade de gradual e contínuo recrudescimento da rede institucionalizada de apoio à população infanto-juvenil.

Já a Lei 14.811/24, ao seu turno, em obediência à mencionada reiteração descrita no parágrafo anterior, além de tornar crime a prática do *Bullying* e do *CyberBullying*, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para fins de exigir das instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades com crianças e com adolescentes a obrigatoriedade de monitorar os antecedentes criminais de todos os seus funcionários. Destaco o mandamental legislativo em comento logo abaixo:

> "Art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.
>
> Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores."

Ainda segundo a Lei 14.811/24, uma vez sendo deflagrado que algum dos responsáveis por criança ou adolescente deixou de comunicar de forma dolosa o desaparecimento de algum daquele às autoridades competentes, o (a) agente que cometeu tal crime ficará incurso nas sanções do crime agora previsto no artigo 244-C do ECA:

> "Art. 244-C do Estatuto da Criança e do Adolescente - Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Conjugando-se o artigo em questão com as previsões do Código Penal, percebe-se, igualmente, que os diretores e gestores de instituições de ensino, enquanto agentes garantidores de crianças e adolescentes nos termos da lei, uma vez se omitindo frente a qualquer constatação de negligência familiar, poderão, junto com os autores do crime em primeira pessoa, ser penalmente responsabilizados em caso de convalidação da negligência. Destaco a previsão do Código Penal quanto ao tema:

> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Percebe-se, portanto, mais uma vez com evidente clareza, que, a eventual admissão da educação domiciliar no Brasil, a despeito da sua já apontada inconstitucionalidade, contribuirá de maneira extremamente negativa e contraproducente para o bom funcionamento da rede de proteção que vem sendo constituída gradativamente e especialmente pós 1988, lançando milhares e milhares de crianças e adolescentes a própria sorte em relação às mais variadas formas de violência por elas sofridas as quais, por inúmeras vezes, são denunciadas e descortinadas pelas instituições de ensino, sobretudo naquelas ocorrências onde a vítima é maculada em sua integridade física e emocional por seus próprio familiares.

Relevante ainda ser sustentado que a previsão do Projeto de Lei 1.338/22, em trâmite no Senado Federal, quanto à participação obrigatória do Conselho Tutelar na fiscalização do processo de educação domiciliar em tese existente no Brasil por óbvio não se mostra apta, por si só, a contribuir com a descoberta de casos de violência contra a criança e o adolescente, tendo em vista que, nos termos já aqui por vezes sustentado, além de tal intervenção do Conselho ser pontual e esporádica, percebe-se como utópica a possibilidade desta proteção eventual substituir e se mostrar tão eficaz quanto à aferição cotidiana, e por vezes diuturna, feita pela escola quanto ao estado físico e emocional de seus educandos.

De tal modo, conclui-se, portanto, que a possível implementação do *homeschooling* no Brasil, além de se mostrar ineficaz, do ponto de vista jurídico, para a promoção e garantia da efetiva socialização de crianças e adolescentes, mostrar-se-á igualmente ineficaz para o devido aperfeiçoamento e bom funcionamento da rede de proteção conquistada constitucionalmente pela população infanto-juvenil quanto a toda e qualquer forma de tratamento degradante.

5.3 Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de combate às desigualdades de gênero no Brasil.

Se as mais variadas pesquisas sobre a educação domiciliar, em geral, sempre lograram êxito em se debruçar sobre as discussões sobre a socialização infantojuvenil e sobre a rede de proteção e combate à violência contra a criança e ao adolescente, fato é que um outro aspecto de extrema relevância não pode ser ignorado das discussões e produções acadêmicas sobre o tema, qual seja, a ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de combate às desigualdades de gênero no Brasil.

Quanto a esta específica temática, não obstante a existência de inúmeros estudos sobre o *homeschooling* em nosso país, não se tem visto, com a mesma incidência, estudos específicos sobre o impacto de eventual regulamentação da educação domiciliar sobre a vida das mães-professoras, que, segundo o que se consegue extrair de entrevistas levadas a efeito em pesquisas de mestrado e de doutorado, serão, ao menos na grande maioria dos casos, as responsáveis pela condução do processo de ensino-aprendizagem no seio familiar, ao passo que seus cônjuges se incumbirão do sustento material da casa.

Segundo esta realidade, assim lecionam (BARBOSA; TERRA,2021) em seu artigo intitulado *Maternidade e Docência no Contexto da Educação Domiciliar,* publicado no livro Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate, organizado por Maria Celi Chaves

Vasconcelos:

> “No Brasil, dada a ausência de regulamentação da educação domiciliar em âmbito nacional, inexistem pesquisas envolvendo as mães que optam por se tornarem professoras de seus filhos, bem como as consequências do acúmulo de papéis desempenhados por estas mulheres. Em âmbito internacional, também não é extensa a literatura sobre a temática, mas pesquisas apontam algumas características e tendências importantes de serem analisadas.” (BARBOSA; TERRA, 2021, p.77)

Ainda segundo as autoras, socorrendo-se à cátedra de Apple (2003), a educação domiciliar exige uma demanda muito grande das mulheres/mães, partindo-se de uma premissa equivocada e machista de que a missão de conduzir a educação domiciliar dos filhos e filhas seja uma tarefa predominantemente feminina, que exige uma considerável carga de esforço físico, intelectual e emocional dessas mulheres.

As denúncias de (BARBOSA; TERRA, 2021), fundamentadas teoricamente nas lições de (GROSS; DAVIES; DIAB, 2012), prosseguem ainda no sentido de que:

> “O fato de que essas mães costumam deixar a sua carreira profissional para se tornarem “mães-professoras” acaba por reforçar o trabalho das mulheres vinculado ao lar, cabendo a elas a maior parte das responsabilidades na esfera doméstica e educacional, enquanto os homens, majoritariamente, apresentam-se como os responsáveis pelos recursos financeiros da família, podendo até fazer parte da divisão dos afazeres domésticos, mas apenas como ajudantes.” (BARBOSA; TERRA; 2021, p.78).

Reafirmando as críticas aqui expostas, Barson (2015), (*apud* BARBOSA; TERRA), entende que:

> “ A educação domiciliar não pode ser analisada apartada das questões de gênero mais amplas da sociedade, como: as diferenças entre ideologias de maternidade e paternidade; a expectativa social de que os pais sejam os responsáveis financeiros da família não atribuindo a eles a escolha entre a paternidade e a carreira profissional; o fato de a criação dos filhos ser tarefa não remunerada e de baixo *status* social, enquanto os homens continuam recebendo remuneração mais alta do que as mulheres no mercado de trabalho, entre outras. Assim, a autora avalia que as famílias que ensinam aos filhos em casa se revelam sujeitas às mesmas pressões e restrições impostas por estruturas sociais e econômicas desiguais que impactam diretamente a possibilidade de uma parentalidade igualitária entre homens e mulheres.” (BARBOSA; TERRA, 2021, p.79).

De todo modo, não se pode desconsiderar, obviamente, que não é defeso às mulheres renunciarem, voluntariamente, à continuidade no mercado de trabalho para se dediquem exclusivamente à "docência materna", além das demais questões atinentes à gestão doméstica, questão esta, inclusive, tratada pelos próprias mães-professoras como uma espécie de empoderamento.

Sobre tal tema, McDowell (2000) (*apud* BARBOSA; TERRA) avalia que mães-professoras podem ser consideradas um tipo de "feministas", na medida em que, mesmo cientes de todos os direitos políticos e sociais, é facultado a elas optarem, justamente por sua própria autonomia, por se incumbirem em primeira pessoa pelo "projeto pedagógico familiar" e por todos os benefícios pessoais e familiares que, segundo elas, adviriam da opção pelo *homeschooling*.

O que aqui se coloca em termos críticos e, concomitantemente, científicos é que a hipotética possibilidade de uma futura implementação da educação domiciliar no Brasil vem contribuindo para a presunção patriarcal e machista de que, nas famílias onde não houver a possibilidade de contratação de docentes particulares para a condução do processo letivo, caberá à figura feminina tal incumbência, já que, por "hábito" ou "cultura histórica", cabe à figura masculina ser o provedor material do sustento familiar, presunção esta apta a levar a efeito indesejados retrocessos nos avanços que se tem observado em termos de maior protagonismo feminino no campo profissional, além de contribuir para maiores pressões socio emocionais sobre a figura materna.

Ainda recorrendo à cátedra de (BARBOSA; TERRA, 2021), assim é afirmado pelas citadas autoras, destaco:

> "Independentemente do perfil e das motivações e das convicções que movem as mães-professoras no contexto da educação domiciliar, ressalta-se que a intensidade emocional materna e a abundância de sentimentos em manter os filhos sob seu controle e responsabilidade também na área do ensino podem afetar de maneiras variadas as vidas de crianças e dos adolescentes envolvidos e, também, das próprias mães." (BARBOSA; TERRA, 2021, p.83).

De forma não menos contundente, as autoras concluem, ainda, que:

> "Revela-se de extrema urgência a análise de tal fenômeno no Brasil, diante das enormes desigualdades sociais e econômicas que marcam o país e resultam na distribuição desigual de recursos e acesso à informação. Tais fatores suscitam o questionamento sobre o perfil das mães-professoras e o impacto da educação domiciliar sobre a saúde mental destas, que ampliarão seus papéis e tarefas no contexto brasileiro, em que se agravam as desigualdades de gênero e que inexiste regulamentação nacional prática, dado da realidade que já leva muitas famílias a

> sofrerem com medo de denúncias e desgastes com processos judiciais." (BARBOSA; TERRA, 2021, p.88).

Assim, diante de tal realidade, infere-se das pesquisas e dados sobre os quais aqui disserto, que a eventual implementação da educação domiciliar no Brasil poderá contribuir, em muito, para os já aqui mencionados retrocessos atinentes às desigualdades de gênero que, diuturnamente, vêm sendo, de modo aguerrido, combatidos pelos movimentos sociais, especialmente aqueles de matriz feminista, retrocessos os quais, de igual modo, caminham de encontro às metas constitucionais de definitiva superação de toda e qualquer forma de discriminação ou de submissão.

5.4 Da ineficácia jurídica da educação domiciliar para fins de garantia à valorização da profissão docente.

Feitas as devidas exposições acerca das inaptidões jurídicas da educação domiciliar esmiuçadas nos tópicos anteriores, indispensável se faz que sejam destacadas, de igual modo, as inaptidões da educação domiciliar para promoção da valorização da profissão docentes, nos termos determinados pelo constituinte e pelo legislador.

Nesta toada, faz-se necessária, novamente, a ilustração do artigo 206, incisos V e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais, de modo cristalino, versam sobre a valorização da figura do professor enquanto um dos princípios constitucionais do ensino em nosso país. Destaco abaixo:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> [...]
>
> **V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024) (grifo do autor)**
>
> [...]
>
> **VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (grifo do autor)**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao seu turno, reproduz em seu artigo 3.º, inciso VII, o mandamento constitucional em tela. Destaco:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> **VII - valorização do profissional da educação escolar; (Grifo do autor)**

Considerando tais premissas e fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, não restam dúvidas de que, uma vez consolidada a já aqui por vezes citada *Pedagogia de Estado,* quis o ordenamento que, sem prejuízo das eventuais medidas e metodologias privadas adotadas pelas famílias em complementação à educação institucionalizada, a docência fosse formalmente e materialmente valorizada, não apenas enquanto profissão, mas também enquanto missão social apta a promoção da transformação social daqueles submetidos a sua cátedra.

Por tais razões, ainda que se sustente que a hipotética regulamentação do *homeschooling* no Brasil não irá obrigar a sua adoção por quem quer que seja, podendo, perfeitamente, coexistir a educação doméstica, com aquela institucionalizada, fato é que, enquanto movimento de enfraquecimento da escola e da própria atividade docente, a educação domiciliar poderá contribuir tanto a curto quanto a médio prazo para a diminuição de postos de trabalho nas instituições de ensino, proporcionando, ainda, que pessoas que sequer são detentoras de formação docente, possam vir a trabalhar como "preceptores ou preceptoras do Século XXI".

Tal cenário pode ser inferido do próprio texto do PL do Senado Federal de numeral 1.338 de 2022, o qual, em relação à formação acadêmica, tão somente exige do "docente domiciliar" ou do preceptor contratado a comprovação de escolaridade em nível superior ou em educação profissional tecnológica, sem maiores exigências quanto a especialidades. Destaco trecho da proposta para nova redação do artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

> Art 23, § 3º, da Lei 9.394/96 - É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:
>
> I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião

> em que deverão ser apresentadas:
>
> **a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor; (grifo do autor)**

Não bastassem os possíveis retrocessos advindos da inaptidão jurídica da educação domiciliar quanto ao respeito à docência em termos legais e constitucionais, oportuno se faz ser trazido à baila que a admissão do *homeschooling* no Brasil agravará, ainda mais, a mercantilização da educação no país, ao passo que, além de não exigir efetiva formação docente, com habilitação qualificada para exercício na educação básica, o Projeto de Lei de em trâmite, uma vez sancionado, permitirá, como já se pode ver na rede mundial de computadores, o surgimento de inúmeros materiais "didáticos" para as famílias *homeschoolers*, contribuindo, sobremaneira, para um comércio, hoje clandestino, mas que no futuro poderá estar umbilicalmente ligado à educação domiciliar com o respaldo do Estado.

5.5 A (in)eficácia relativa da educação domiciliar para as famílias itinerantes. O bom senso indispensável à efetivação das garantias constitucionais.

Até o presente momento, a dissertação aqui destrinchada se prestou a expor e fundamentar as razões pelas quais a adoção da educação domiciliar no Brasil se mostra, via de regra, impraticável em termos de constitucionalidade, legalidade e eficácia jurídica.

Para tanto, ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, foi exposto de modo detalhado o porquê de a interpretação literal e teleológica da Constituição da República do Brasil, além da própria legislação vigente, não permitirem que haja sustentação jurídica e social para a adoção da educação na casa, como almejado pelas chamadas famílias *homeschoolers*, especialmente após a consolidação da *Pedagogia de Estado* e da superação do que até então se tinha em termos do chamado pátrio poder.

Noutro giro, se as inquestionáveis conquistas históricas da população infantojuvenil em termos de direitos e garantias sociais/constitucionais não amparam a adoção de uma modalidade de ensino que se mostre ineficaz nos termos trabalhados neste capítulo, fato é que em uma democracia republicana não se pode desconsiderar as mais diversas formas de arranjo social, familiar e religioso.

Consubstanciado em tal raciocínio, as discussões acerca da viabilidade do *homeschooling* no Brasil não podem considerar tão somente os chamados "arranjos familiares clássicos", nos quais se percebe a opção ou cultura pelo estabelecimento de residência e domicílio em um mesmo local por longo período de tempo.

É neste cenário que as reflexões acerca da educação domiciliar devem também considerar a realidade das famílias itinerantes, dentre as quais se exemplificam as famílias circenses, ciganas e de velejadores.

Especificamente quanto às famílias ciganas, por exemplo, levantamentos do Ministério da Educação e Cultura, datados de 2018, hospedados no sítio eletrônico *http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/ciganos*, estimaram que, até aquele momento, mais de 900 mil ciganos residiriam no país.

Já quanto as famílias circenses, dados do IBGE, hospedados no sítio eletrônico *https://oglobo.globo.com/rioshow/conheca-historias-de-familias-que-se-criaram-sob-lonas-de-circos-23236664*, apontam que entre os anos de 2006 e 2014 teria havido um aumento de 134,5% na proporção de municípios com grupos voltados para a apresentação de espetáculos no picadeiro.

Naturalmente, diante das peculiaridades que norteiam o cotidiano de tais grupos, o poder público não pode deles esperar as mesmas possibilidades quanto ao cumprimento das exigências feitas às famílias que mostrem um caráter de estabilidade e permanência em relação à vida cotidiana.

Desta feita, a reflexão acerca da constitucionalidade, da legalidade e da eficiência da educação domiciliar quanto às famílias itinerantes precisa ter como vetor interpretativo, além da interpretação histórica e teleológica do texto constitucional e legal, os princípios igualmente inseridos na Carta Magna e nas demais legislações atinentes ao tema, como, por exemplo, os próprios princípios insculpidos no ECA, além do já aqui sustentado *Princípio do Melhor Interesse do Educando*.

Partindo-se de tal referencial de análise, considerando, ainda, que a eventual "retirada" do convívio cotidiano escolar só deva se admitida em hipóteses extremas, vê-se que a hipotética admissão da educação domiciliar para crianças e adolescentes pertencentes às famílias itinerantes deve, antes de tudo, observar o esgotamento de possibilidade e instâncias menos onerosas aos bens jurídicos consagrados em favor delas.

Neste raciocínio, extrai-se do próprio mandamento constitucional e infraconstitucional que, mesmo em relação às famílias itinerantes, quer o legislador que, em primeiro plano, tente-

se a matrícula das crianças e adolescente na modalidade presencial, não podendo as instituições de ensino se valer de argumentos inerentes às impossibilidades decorrentes do avanço do calendário escolar, cabendo a elas a adaptação às peculiaridades do caso concreto.

Destaco, neste sentido, a dicção da Resolução n.º 3/2012 do Conselho Nacional de Educação:

> **Art. 1º As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença.**
>
> **Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros. (Grifo do autor)**
>
> **Art. 2º Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes. (Grifo do autor)**
>
> Art. 3º Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

Já nesta primeira dimensão de análise, vê-se que, ainda que se sustente que, ao menos em relação às famílias itinerantes, a educação domiciliar deva ser admitida de plano, justamente por força dos mandamentos jurídicos e principiológicos já trabalhados nesta dissertação, deve-se tentar, em um primeiro momento, para que se garanta a escolarização presencial e efetivamente comunitária, ressalvadas, por óbvio, as hipóteses onde a itinerância seja tão frequente que não se possa cogitar o caráter contínuo e presencial da educação.

É este o caso, por exemplo, das famílias de velejadores, as quais, por vezes, permanecem por um curto espaço de tempo atracados em um determinado ponto, mas, logo em seguida, dão continuidade as suas expedições.

Mesmo em tal hipótese, entretanto, deve ser defendido que a escola não seja abruptamente retirada do protagonismo quanto à condução do processo de "ensino-

aprendizagem".

Para tanto, oportuno se faz recorrer à adoção das chamadas ferramentas de ensino telepresenciais, seja em caráter do chamado EAD (Ensino a Distância), seja através de aulas remotas, síncronas ou assíncronas, através das quais tanto o educando, quanto a família não perderão contato e convivência com a escola, cabendo ao poder público nortear o funcionamento de tal dinâmica, de modo, na medida máxima possível, que se possa aferir não apenas a assimilação de conteúdo, mas também a higidez sócio-emocional dos educandos submetidos à excepcionalidade.

Indo ao encontro desta possibilidade, já se percebe no ordenamento jurídico a previsão de possibilidade de implementação/adoção de ferramentas tecnológicas no ensino quando, por questões atípicas ou emergenciais, a educação presencial não se mostrar possível ou viável, sendo esta a disciplina do artigo 32, §4.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Destaco:

> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
>
> **§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (grifo do autor)**

Por óbvio, em um país marcado por tantas desigualdades e atrasos estruturais, não se pode ter a ingenuidade de que o acesso à rede mundial de computadores se fará presente de modo socialmente igualitário a todos, ou mesmo que intercorrências de caráter técnico não interferirão de modo negativo na continuidade regular dos estudos dos educandos.

É neste cenário que reside a única possibilidade de se vislumbrar a educação domiciliar, em caráter de extrema excepcionalidade, como uma prática admissível do ponto de vista constitucional e de eficácia jurídica, tendo em vista que, com fulcro no *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, princípio reitor dos demais princípios jurídicos, o respeito aos aspectos culturais, religiosos ou sociais dos chamados grupos itinerantes não pode ser desconsiderado.

À vista do exposto, ainda que, como reiteradamente aqui dito e sustentado, deva-se perseguir até à última instância a possibilidade de matrícula de crianças e adolescentes na escolarização presencial e institucionalizada, a boa técnica de ponderação de possíveis antinomias de patamar constitucional, como é o caso do conflito entre a obrigatoriedade de

frequência escola e a de liberdade de manifestação cultural, deve admitir que, não sendo saudável ou eficaz a adoção da educação remota, se admita, sob a batuta da proteção estatal e da matrícula obrigatória, a educação domiciliar de constitucionalidade *sui generis* possa se mostrar admissível diante de séria e compromissada regulamentação legal, ainda não aperfeiçoada em nosso ordenamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação domiciliar, enquanto "museu de grandes novidades" que é, conforme parafraseado no início da exposição do segundo capítulo desta presente dissertação, continua, e continuará sempre, a receber novas "peças" em seu "acervo" de complexos, mas indispensáveis, debates. Prova disso, foram as constantes alterações de cenário jurídico e legislativo ocorridas ao longo, não apenas de toda a pesquisa que permitiu a construção do embasamento teórico desta investigação, mas também ao longo da própria redação em si deste trabalho.

Se até o ano de 2018 a possibilidade de implementação formal da educação domiciliar no Brasil se apresentava como uma realidade ainda em aparente "hibernação", fato é que, após o aceno do Supremo Tribunal Federal para uma ainda discutível constitucionalidade de tal prática educacional, bem como após a eleição de Jair Bolsonaro naquele mesmo ano, formando uma maioria dita *conservadora* no Congresso Nacional, as discussões inerentes ao *homeschooling* no Brasil ganharam potência nunca antes vista.

Em oposto sentido, a derrota sofrida por Bolsonaro e por seu clã nas eleições de 2022, ainda que não tenha enterrado as recentes conquistas legislativas dos *homeschoolers,* especialmente a aprovação de seus intentos junto à Câmara dos Deputados, colocou como incerta a implementação de uma realidade educacional que já parecia bem encaminhada.

De um modo ou de outro, ao longo da jornada que culminou na presente pesquisa, buscou-se contribuir com a ilustração das razões históricas, jurídicas e práticas pelas quais a educação à revelia do protagonismo escolar deve ser rechaçada.

Conforme visto nos capítulos anteriores, a educação em ambientes privados não é uma invenção da modernidade. Se no medievo a educação no interior de instituições privadas, como, por exemplo, mosteiros religiosos, ou mesmo no seio doméstico, era a única alternativa para acesso ao conhecimento acadêmico diante de uma clarividente estratificação social estabelecida em uma sociedade sem a figura da escola, com a *Revolução das Luzes*, e com os questionamentos à hegemonia da Igreja Católica, a instituição escolar afirma, em definitivo, a sua posição enquanto marco referencial de transformação social e de salvaguarda à figura da criança e do adolescente.

Com efeito, viu-se que, sendo retirado o monopólio da educação da Igreja Católica e da própria instituição familiar quanto à educação da população infantojuvenil, ao longo dos séculos, especialmente no interregno de tempo compreendido entre os séculos XVIII e XX, a

educação escolarizada e sua relevância social foram elevadas, em âmbito internacional, especialmente por força da celebração de tratados entres os países, a patamar legal e constitucional, reafirmando o papel de protagonismo da docência escolar no contexto da conquista que se consolidou em termos de *Pedagogia de Estado*.

Abandona-se, por completo, então, a legitimidade do *Páter-Famílias* enquanto "dono" de sua casa e de sua prole, passando a viger a legitimidade do *Poder Familiar*, em substituição ao *Pátrio Poder*.

Tal substituição, ao seu turno, se materializa no texto constitucional e infraconstitucional brasileiro. A chegada à Carta Magna de 1988 aperfeiçoa não apenas a apoteose da vitória da democracia sobre o arbítrio ao qual o país foi submetido por 20 anos, mas, por seus próprios termos, afirma, de modo maduro e cogente, a constitucionalização não apenas de direitos e garantias, mas também de deveres e compromissos que se mostram inegociáveis frentes aos mais evidentes e preciosos princípios de justiça.

Indubitavelmente, neste cenário, conforme analisado e defendido nesta dissertação de mestrado, encontra-se o dever conjunto, e não alternativo, de promoção, pelo Estado e pela família, de promover e garantir a educação de crianças e adolescentes, sendo garantido a elas, igualmente, o acesso e permanência na escola, sem prejuízo da complementação da educação institucionalizada através de metodologias e práticas docentes domiciliares vislumbradas por seus responsáveis.

Resta induvidoso, portanto, que o exercido *Poder Constituinte Originário* atinente ao texto de 1988 quis que o Estado e a família, com a participação da iniciativa privada, de modo conjunto e complementar, exercessem, de modo cooperativo e aditivo, o mandamento constitucional em tela em favor da já tão citada população infantojuvenil, sendo, por decorrência lógica, inconstitucional qualquer interpretação que não prestigie o caráter teleológico e histórico do fato de que crianças e adolescentes são, independentemente de maioridade civil, titulares de direitos e garantias que podem e devem ser exercidos mesmo em oposição aos seus genitores e responsáveis legais.

Demais disso, a presente pesquisa logrou êxito em concluir que a pretensão de admissão da educação domiciliar em nosso ordenamento jurídico encontra barreiras no artigo 208, §3.º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao passo que o próprio texto original da lei maior determina, expressamente, que cabe ao Estado zelar junto aos pais pela frequência de crianças e adolescentes à escola, sendo ressalvada, entretanto, tão obrigatoriedade a crianças menores de 4 (quatro) anos de idade, as quais, por expressa autorização jurídica, seria

admissível o *homeschooling*.

Há de se perceber perfeitamente, portanto, em suma, que a admissão do *homeschooling* no Brasil encontra claros obstáculos de ordem constitucional, tendo em vista que, como já sustentado, e aqui resumido, a interpretação dos fins e desejos do constituinte quanto à redação do artigo 205 da CRFB levam à clara conclusão de que os deveres nele insculpidos não podem ser exercidos de maneira alternativa e excludente, cabendo à família e ao Estado a atuação e fiscalização recíprocas em prol de objetivos comuns em relação ao pleno desenvolvimento de crianças e de adolescentes.

Outrossim, como já adiantado, vê-se com clareza que a admissão jurídica da educação domiciliar, mesmo que acaso vislumbrada como compatível com a redação do supradito artigo 205 da CRFB, encontraria barreiras de ordem técnica no acima explicitado artigo 208, §3.º da CRFB, razão pela qual uma imaginária inserção do *homeschooling* no Brasil demandaria a aprovação de uma emenda à constituição, e não a aprovação de um mero projeto de lei, como se vem hoje tentando junto ao Senado Federal.

Ainda em relação aos aspectos da inconstitucionalidade da educação domiciliar no Brasil, a presente pesquisa identificou que, contrariamente ao que é sustentado, muitas das vezes de maneira dolosamente equivocada, pelos entusiastas da educação domiciliar, o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2018, no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, foi de que não há direito subjetivo do aluno ou de sua família de adotar a educação domiciliar, inexistente na legislação pátria.

Descabida, portanto, do ponto de vista técnico, a afirmativa de que o Supremo Tribunal Federal entendeu, de modo definitivo, no julgamento do Recurso Extraordinário em testilha, que a educação domiciliar é prática educacional constitucional, dependendo apenas de respaldo legal para que se mostre modalidade de ensino inquestionavelmente executável em nosso ordenamento.

Não se desconsidera, contudo, que, de fato, muitos dos ministros que oficiaram no julgamento do Recurso Extraordinário analisado nesta pesquisa, indicaram, naquele momento, seu entendimento de que a pretensão levada ao STF por uma família do Rio Grande do Sul seria, sim, compatível com nossa vigente Constituição, embora carente de uma lei regente ainda não existente.

Ocorre que, como esmiuçado ao longo de capítulo no qual se defende a inconstitucionalidade do *homeschooling*, tal julgamento se debruçou sobre um pleito particular, advindo de uma única família, ao qual, é verdade, se atribuiu o caráter de pleito de relevância

nacional, tecnicamente nominado de *Recurso com Repercussão Geral,* mas em relação ao qual não se julgava, especificamente, se o *homeschooling* era ou não compatível com nossa Constituição da República, ainda que tal compatibilidade tenha sido abordada de modo geral para a fundamentação de cada um dos votos.

Por tais razões, a pesquisa aqui desenvolvida identificou que, embora o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 seja, sim, um relevante marco da discussão da constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil, não se pode afirmar, de modo seguro e juridicamente correto, que tenha havido o pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, pois, como visto, a decisão final do STF foi justamente no sentido de negar provimento ao pleito da família recorrente.

Indispensável ainda ser frisado que, nos termos identificados pela pesquisa, especialmente diante das mudanças de composição dos ministros em atuação na instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, as discussões quanto à constitucionalidade da educação domiciliar, bem como quanto à constitucionalidade de eventuais leis sobre o tema que venham a ser promulgadas, poderão ser reinauguradas no plenário do STF, havendo, inclusive, a possibilidade de ministros que acenaram para a constitucionalidade da prática reverem seus próprios posicionamentos.

À guisa de arremate quanto a este ponto, tem-se, portanto, que não procede a conclusão de que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, em caráter definitivo e vinculante a constitucionalidade do *homeschooling,* em especial, por não ter havido qualquer julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, sobre o tema, as quais, de modo mais estável e permanente, teriam o condão de pacificar, de modo mais técnico, as discussões sobre a matéria.

Se a educação domiciliar, por conta da clarividência do texto constitucional quanto à obrigatoriedade de se zelar pela matrícula e frequência obrigatórias, deve ser vista, via de regra, como prática inconstitucional, da mesma forma a presente pesquisa observou e concluiu que, assim como o texto constitucional, a legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve ser interpretada sob a égide de todas as conquistas históricas e de todos os tratados internacionais inerentes ao tema, sendo certo que eventuais alterações de seus textos para acolhimento do *homeschooling* no Brasil se mostram igualmente contraditórias à vontade do já aludido *Constituinte Originário*.

Logo, se hoje a literalidade da legislação constitucional não admite a adoção isolada de práticas de educação domiciliar, refletindo tais leis a vontade da própria Constituição da República em termos práticos e operacionais de todo o sistema de garantias e proteção à criança e ao adolescente, conclui-se, de igual modo, que eventuais alterações de seus textos não podem se dar em um sentido que altere a própria lógica do sistema de salvaguarda hoje já instaurado.

Nessa vereda, defende-se que, não obstante o fato de a educação domiciliar não poder, de imediato, produzir efeitos formais por ausência de amparo legal que lhe socorra, uma vez sendo sancionado futuro texto legal que venha a regulamentar a matéria, deve-se reinaugurar, em caráter emergencial, junto ao próprio Supremo Tribunal Federal a discussão aprofundada sobre a efetiva validação jurídica de tal prática em nossa realidade pátria.

Em idêntico apontar, ao longo do estudo sobre o qual aqui disserto, percebeu-se que a esperança pela implementação da educação domiciliar no Brasil atenderia aos anseios, segundo estimativas da própria ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), hospedadas em seu sítio eletrônico oficial, de apenas 35.000 famílias situadas no Brasil.

Já segundo os dados do Censo Escolar de 2023, hospedados no sítio eletrônico do Governo Federal *(https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/mec-e-inep-divulgam-resultados-do-censo-escolar-2023)*, 47,3 milhões de estudantes estariam matriculados em todas as etapas da Educação Básica, distribuídos em 175,5 mil escolas, estando a maioria dos estudantes matriculados na rede pública de ensino, a qual, diferentemente da rede privada de ensino, ainda carece, em diversas dimensões, de um cuidadoso e compromissado investimento do poder público quanto a aspectos básicos do cotidiano educacional como, melhorias na infraestrutura de saneamento básico e garantias de acesso à *internet* aos seus estudantes.

Logo, se mostra incoerente do ponto de vista não apenas político-social, mas também do ponto de vista jurídico, que se permita a fragilização de todo um sistema de justiça e proteção historicamente conquistado pelas crianças e adolescentes para que se atenda a uma parcela mínima da população que resiste a tais garantias desde muito já consolidadas.

Se é legítimo, obviamente, que toda e qualquer minoria possa reivindicar seus direitos, de modo a se evitar que critérios e vetores de interpretação meramente aritméticos permitam a perpetuação de injustiças, fato é que o cenário posto no Brasil reclama, em primeiro plano, que as leis e as instituições se dediquem, precipuamente, à superação do caótico quadro educacional marcado por graves desigualdades quanto a investimentos e estrutura quando comparados à rede privada.

Não fosse o bastante, os estudos e dados colhidos ao longo desta pesquisa evidenciam que a ainda latente implementação da educação domiciliar no Brasil lançará uma indesejada cortina de fumaça sobre a rede de proteção às crianças e aos adolescentes hoje formalmente matriculados nas redes de ensino, especialmente em desfavor daquelas estatisticamente atingidas pela violência cometida no próprio âmbito familiar, sendo insuficiente o contato esporádicos dos educandos com o Conselho Tutelar ou mesmo com a escola, como propõe a mais recente redação de projeto de lei em trâmite no Senado Federal.

Não menos manchada, ainda, será a garantia a uma efetiva e heterogênea sociabilidade, restando utópica a alegação de que a socialização feita a critério das famílias *homeschoolers* através de encontros pontuais em condomínios, clubes ou eventos periódicos mostrar-se-á, por si só, tão efetiva quanto à educação escolar presencial diária em termos de obediência à garantia constitucional à vida comunitária.

Desde os primeiros passos da pesquisa que agora se encaminha para sua conclusão jamais foi vislumbrada a possibilidade de sustentação de qualquer argumento científico que se mostrasse apto a atacar ou, de algum modo, ofender ou rotular aquelas famílias que, ainda hoje, com muita esperança, apesar das sucessivas alterações de ordem política em nosso país, almejam ver admitida a educação domiciliar no Brasil.

Mantendo-se fiel a este propósito, embora existentes, sim, exemplos de famílias que almejam educar seus filhos e filhas sem qualquer compromisso científico e curricular, pautando seus "programas pedagógicos domiciliares" em crenças puramente religiosas, fato é que as famílias *homeschoolers* não podem e nem devem ser rotuladas como pessoas perversas ou violadoras conscientes dos direitos das crianças e adolescentes.

À exemplo do ilustrado no capítulo antecedente às considerações finais aqui postas, em um país de proporções continentais, maculado por diversos níveis de desigualdades e entremeado por realidades sociais, culturais e econômicas tão distintas, não se pode ter a ingenuidade de acreditar que o ordenamento jurídico irá atender e produzir seus efeitos de maneira equânime a todos e a todas.

Por tais razões, a pesquisa desenvolvida se mostrou atenta e preocupada a situações onde, justamente para que se evite a evasão escolar, deva-se pensar em ajustes e atualizações jurídicas que possam, sempre que insuficiente ou impraticável a escolarização presencial ou remota, viabilizar a aceitação de uma educação domiciliar de constitucionalidade *sui generis,* sendo inafastável a ponderação de conflitos de normas e dispositivos constitucionais com fulcro no *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana* e do *Melhor Interesse do Educando*. É esse o

caso, por exemplo, das famílias circenses, ciganas, e de velejadores, as quais dedicam a sua cultura à itinerância social.

O "Museu de Grandes Novidades da Educação Domiciliar" continuará, ainda por muito tempo, com suas portas abertas às exposições de ideias de seus críticos e defensores. E assim não poderia deixar de ser. A inconstitucionalidade, a ilegalidade e a ineficácia jurídica do *homeschooling* aqui abertamente sustentadas não visam o combate à família, o combate à relevância das figuras paterna ou materna, ou mesmo o combate ao razoável e legítimo exercício da autoridade familiar.

Combate-se, contudo, de modo veemente, a negativa de reconhecimento das garantias e autonomias infantojuvenis, as quais se mostram irrenunciáveis e inegociáveis em qualquer democracia republicana.

O tempo nos dirá como o Brasil evoluirá em termos de compromisso e fidelidade às promessas feitas aos pequenos filhos desta pátria mãe gentil. Deseja-se, de todo modo, acima de tudo, que a educação escolar, na casa, ou nas comunidades e famílias itinerantes seja digna, justa, igualitária e submissa aos mais sensíveis princípios de justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edison Prado. **Educação Domiciliar: encontrando o Direito**. Pro-posições, v.28, n.2, maio/agosto de 2017, disponível em: https://www.scielo.br/j/pp/a/S4RmdxXpsYjwZwmJLNDmPZg/?format=pdf&lang=pt

ANDRADE, Giulia de Rossi. **Homeschooling: constitucionalidade e intervenção estatal na educação domiciliar**. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2021.

APPLE, M. W. **Educando à direita**: mercado, padrões, Deus e desigualdade. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2003.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 351 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, 2013.

BARBOSA Luciane Muniz Ribeiro. **Igreja, Estado e Educação em Martinho Lutero**: **uma análise das origens do direito à educação**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-11122007-085529/publico/DissertacaoLucianeMunizRBarbosa.pdf; Acesso em: 28/02/22 às 12h05min.

BARBOSA, L. M. R; TERRA, V.M. Maternidade e docência no contexto da educação domiciliar *in* VASCONCELOS, M.C.C (org). **Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate.** Curitiba: Editora CRV, 2021.

BARSON, L.S. Home education parents: martyrs or pathmarkers? *in:* ROTHERMEL, P (org). **International Perspectives on Home Education**: do we still need schools? London: Palgrave Macmillan, 2015.

BOTO, Carlota. **Os lugares da criança**. Revista Educação. São Paulo: Editora Segmento, ano 12, n. 134. Junho de 2008, p. 44-46. ISSN: 1415-5486.

BOTO, Carlota. **Homeschooling: a prática de educar em casa**. Jornal da USP. Disponível em https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/. Acesso 19 ago 2022. Publicado em 16 mar 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm; Acesso em: 05/03/22 às 12h07min.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm; Acesso em: 05/03/22 às 12h07min.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm; Acesso em: 05/03/22 às 12h07min.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm; Acesso em: 05/03/22 às 12h07min.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm; Acesso em: 05/03/22 às 12h07min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm; Acesso em: 05/03/22 às 12h07min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 05/03/22 às 12h07min.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.179/12, de 08 de fevereiro de 2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL%203179/2012. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.261/15, de 08 de outubro de 2015.** Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL%203261/2015. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.125/2003, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=136003&filename=PL%201125/2003. Acesso: 29 dez.2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 2.401/2019, de 17 de abril de 2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&filename=PL%202401/2019. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.262/2019, de 3 de junho de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1759042&filename=PL%203262/2019. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.518/2008, de 05 de junho de 2008.** Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=PL%203518/2008. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.122/2008, de 14 de outubro de 2008**. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL%204122/2008. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.657/94, de 16 de junho de 1994**. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.001/2001, de 19 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL%206001/2001. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.484/2002, de 05 de abril de 2002**. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=25037&filename=PL%206484/2002. Acesso: 29 dez.2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 10.185/2018, de 09 de maio de 2018**. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1671126&filename=PL%2010185/2018. Acesso: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 28/2018, de 6 de fevereiro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1630442094254&disposition=inline. Acesso: 29 dez. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 490/2017, de 6 de dezembro de 2017**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em:https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7328091&ts=1671740777328&disposition=inline. Acesso: 29 dez. 2002.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 444/2009, de 08 de dezembro de 2009.** Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=PEC%20444/2009. Acesso: 29 dez.2022.

BRUNOL, Miguel Cillero. **El interés superior del niño en el marco de la convención internacional sobre los derechos del niño In: Justiça e os Direitos da Criança**, Santiago de Chile: UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância, Escritório Área para Argentina,Chile e Uruguai, do Ministério da Justiça, n.01 de novembro 1999, p.45-62

BULOS, Uadi Lammego. **Direito Constitucional ao alcance de todos**, 10.ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020

CAMBI, Franco. **História da Pedagogia**. Tradução: Álvaro Lorenci. 1. ed. São Paulo: UNESP, 1999.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

CRULS, Gastão. **Aparência do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação escolar e educação no lar**: espaços e polêmicas. Educação e Sociedade. Campinas, v. 27, n. 96, Especial, p. 667-688, out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf Acesso em 26 fev. 2024.

DAYRELL, Juarez. A escola como espaço sócio-cultural. *In*:. DAYRELL, Juarez (Org.) **Múltiplos olhares sobre educação e cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996, p.136-161

DORNELLES, João Ricardo W. **Direitos Humanos e infância no Brasil hoje. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos Sócios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131

DURKHEIM, Émile. **A evolução pedagógica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

ESTARELLA, María José Valero. **Homeschooling na Europa. *In* MARTÍNEZ, Irene. Educacíon em família: ampliando derechos educativos y de conciencia**. Madrid: Safekat, S.L., 2014, pp. 273

FARIA, Camila Renault Pradez de. **Educação como Direito Fundamental: sua estrutura política e econômica em face das novas regras constitucionais e legais**. **In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.)**. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 209-252

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011

GOMES, Laurentino. **1808**: **como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 3.ed rev. ampl. – São Paulo: Globo, 2014.

GROSS, Z.; DAVIES, L.; DIAB, A.-K. (ed) **Gender, religion and education in a chaotic postmodern world**, Berlim Springer Science & Business Media, 2012.

HOLT, John, **How Children Fail**. Rev. ed. Boston: Da Capo Press, 1995.
How Children Learn. Rev. ed. Boston: Da Capo Press, 1995.
Teach Your Own: The John Holt Book of Homeschooling. Rev. ed. Boston: Da Capo Press, 2003.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 7. ed. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1985.

KLOH, F. F. P. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais**. 2014. 224f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.

KLOH, F. F. P. **De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira**. 2020. 135f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

LUCCOK, John. **Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil, tomadas durante uma estada de dez anos nesse país, de 1808 a 1818**. São Paulo: Martins, 1942.

MAGISTRIS Gabriela Paula; LUNA Fernanda Ortiz; REINOSO, Viviana. **Derechos Humanos de los más jóvenes. Entre discursos y práticas. Revista de trabajo social y ciencias sociales**, Rosário, nº 54, p. 1-9, jun. 2009.

MANACORDA, Mario Alighiero. **História da educação: da Antiguidade aos nossos dias**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MARTÍNEZ, Irene. **Educacíon em família: ampliando derechos educativos y de conciencia**. Madrid: Safekat, S.L., 2014.

MCDOWELL, S.A. The home-schooling mother-teacher: toward a theory of social integration. **Peabody Journal of Education**, [*s.l*], v.75, n.1, p. 187-206, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar**. Civilistica, n. 2, 2017. Editorial p. 6

PEREIRA, Jéferson. **Educação Domiciliar**: **História, julgamentos e possível regulamentação no Brasil**. disponível em: https://discipulus.jusbrasil.com.br/artigos/716188422/educacao-domiciliar-historia-julgamentos-e-possivel-regulamentacao-no-brasil. Acesso em 01 de março de 2022, às 20h:32min

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos Sócios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: **controle social e exigibilidade judicial**. Rio – São Paulo: ABC, 2005.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Pro-Posições, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, Ago. 2017

ROSSI, Roberto de. **Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância. Centro de Educação, Comunicação e Artes, 2008. 215f. Dissertação (Mestrado)** - Universidade Estadual de Londrina, Programa de Pós- Graduação em Educação, Londrina, 2008. Disponível em: https://www.ppedu.uel.br/pt/mais/dissertacoes-teses/dissertacoes/category/17-2008?download=360:2008-rossi-roberto-de Acesso em: 15 out. 2022.

SACCHETTO, Debora Duarte. **Homeschooling: uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação**. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

SANTOS, Aline Lyra. **Educação Domiciliar ou "lugar de criança é na escola"? Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil**. 2019. 255 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SAVATER, Fernando. **Los caminos para la libertad: ética y educación.** 1. ed. Fondo de Cultura Económica, 2004

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

STRECK, Lênio Luiz. **Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling**, disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-10/lenio-acao-stf-tratando-algo-chamado-homeschooling. Acesso em: 12/08/22.

VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os seus mestres**: a educação no Brasil de Oitocentos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

VASCONCELOS, M. C. C.; BOTO, C. **A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas**. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, p. 1-21, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

APÊNDICE – Resumo dos votos dos ministros do STF no RE 888.815

Ministro	Argumentos					Tese
Luís Roberto Barroso (relator)	Como não há norma constitucional sobre o tema, o STF precisará construir a melhor solução Tendência à autonomia e emancipação das pessoas e não ao paternalismo e intervenção heterônoma do Estado	Nota-se preocupação dos pais quanto ao desenvolvimento pleno e adequado dos filhos Em nome da **liberdade** há decisões estrangeiras que admitiram a educação fora do ambiente escolar	A maioria dos países, relevantes e inspiradores por seus processos civilizatórios, permite ED	Pesquisas empíricas não registram problemas de socialização com crianças educadas em casa Há limites constitucionais a serem observados na ED e, por isso, exige-se a regulamentação	A escolarização formal não é o único padrão pedagógico autorizado É preciso respeitar as circunstâncias de quem pensa diferente	É constitucional a prática de Educação Domiciliar, desde que haja regulamentação. Propõem-se parâmetros a serem observados até que seja editada legislação específica.
Alexandre de Moraes (redator)	Não há vedação absoluta ao ensino domiciliar, pois a CRFB não prevê nem proíbe O ensino domiciliar utilitarista, regulamentado pelo Estado e seguindo seus preceitos, não atrapalha a evolução no desenvolvimento da educação. Ao contrário, será capaz de auxiliar No Brasil, a opção pelo HS não tem ligação nenhuma com a liberdade religiosa Família é a base da sociedade, mas há solidariedade entre Estado e Família em razão do viés **democrático** e essa parceria é inafastável O ensino domiciliar carece de regulamentação. Sem ela, evasão escolar pode disfarçar-se de ensino domiciliar O ensino domiciliar utilitarista, com regramento, fiscalização e avaliações periódicas estaria permitido Requisitos inafastáveis da educação: ensino básico obrigatório de 4 a 17 anos e núcleo mínimo curricular Somente em Estados totalitários se impede a liberdade de escolha do que ensinar e aprender e que esta esteja somente na mão do Estado Ensino domiciliar seria uma espécie de ensino privado, o ensino privado individual					Não é vedado constitucionalmente o *homeschooling*, desde que respeite todos os preceitos regulatórios do ensino privado e que haja específica regulamentação
Edson Fachin	O direito ao ensino domiciliar é: direito de **liberdade** de consciência e crença e/ou uma concepção pedagógica a ser garantida pelo Estado em nome do pluralismo de ensino	ED é um método de ensino individualizado e, como tal, pode ser escolhido pelos pais como forma de, legitimamente, garantir a educação dos filhos				É constitucional o direito de liberdade de educação no recesso do lar, mas quanto ao exercício em concreto desse direito, apelo ao legislador que o discipline no prazo de um ano
	O direito à educação depende da atuação legislativa do Estado	A alteridade constitui elemento essencial para o debate **democrático**				
	Os pais têm direito de escolher a educação dos filhos, mas o respeito a esse direito não pode implicar negativa do direito à educação	Desde que atendidos os princípios constitucionais da educação, nenhuma concepção pedagógica pode ser aprioristicamente afastada				
	Comprovada a viabilidade pedagógica da ED ela se consagra como concepção pedagógica e, como tal, pode ser escolhida pelos pais como forma legítima de garantir a educação dos filhos					
Rosa Weber	Há uma imposição constitucional do dever dos pais/responsáveis de zelar pela frequência dos filhos na escola	Há norma que consagra a imposição da matrícula escolar para formalizar e proteger o direito à educação e, assim, o Estado exercer o controle				Dentro da conformação que foi instituída pelo legislador infraconstitucional, que é a que está sendo questionada, não há espaço para admitir a educação domiciliar
	A imposição feita pelo legislador presta-se a dar ênfase à **cidadania**	Não existe previsão legal para a modalidade de ensino domiciliar				
	É essencial a colaboração entre as instituições oficiais de ensino, a sociedade e a família para que, em harmonia, construam um Estado **democrático** a partir da **cidadania** e do pluralismo					
Luiz Fux	A premissa não pode ser se a CR veda o ensino domiciliar, mas sim se ela o autoriza	Ausência de capacidade institucional do judiciário para debater esse tema	O parlamento, que é o *locus* próprio para esse debate, discute isso desde 2015	Sugere o HS parcial para que os pais complementem a escola, sem substituí-la		Educação Domiciliar é inconstitucional porque viola dispositivos constitucionais que valorizam a formação plural e complexa da criança
	Os pais não têm autorização para negar aos filhos educação nos parâmetros legais	A imposição do dever de matrícula e frequência é absolutamente inequívoca	É clara a intenção do constituinte em associar o dever de educação ao ambiente escolar	Educação envolve um viés socializante e psicológico que contribui para o exercício da **cidadania**		
	Sob nenhum pretexto, a liberdade se presta a travestir o abuso do poder familiar	Os danos eventualmente causados por não frequentar a escola são irreversíveis	Um dos objetivos da educação é preservar os filhos dos seus pais (Fernando Savater)	A educação deve ser uma preocupação pública, um problema da sociedade, e não reservado à família		
	O ensino domiciliar compromete a formação do indivíduo como integrante de uma sociedade, sabidamente plural					
	É inconcebível tutelar juridicamente práticas deliberadas de desescolarização sem que haja previsão legal que autorize					
	Cabe ao legislativo autorizar variáveis do padrão pedagógico. Lá é o *locus* **republicano** de debates e deliberação públicos					
	A escola passa a instrumento de proteção da criança em relação ao ambiente familiar quando esse é opressor e violento					
	HS não encontra fundamento próprio na CR e é incompatível com o ordenamento jurídico do Brasil. Não há lei autorizando ensino domiciliar e deve-se aplicar o princípio da reserva legal	CR não veda a criação de alternativas ao ensino escolar, desde que resguardado o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando				
	Grupo Nacional de DHs composta por PGRs, em ementa, considera que o ensino domiciliar ministrado pela família não é meio adequado para o cumprimento do dever de educação assegurado na CR, LDB e ECA	A escola exerce uma função socializadora, pois constitui um espaço público de convívio com outros em semelhante estágio de desenvolvimento				
	É inconcebível a sujeição da criança ou do adolescente ao arbítrio ilimitado daqueles	Na casa, há uma super proteção nociva dos pais em relação aos filhos e estes só conhecem o que é natural, o amor dos pais, sendo que essa "catedral domiciliar" não vai trazer benefícios para a criança				

		que respondem por sua formação no âmbito familiar			
		O ideal **democrático** tem por meta uma sociedade livre, justa e plural e o acesso à educação é uma das formas de realização concreta desse ideal	O ensino domiciliar visa a "doutrinação do aluno" e seu afastamento do convívio social travado no ambiente escolar para incutir-lhe a visão do mundo dos pais		
		Há uma faceta anti-isonômica do ensino domiciliar, pois restringe-se à parcela mais abastada da sociedade facilitando o encastelamento da elite brasileira que se aparta do contato com as desigualdades sociais e econômicas			
	RICARDO LEWANDOWSKI	Tratou o tema sob o prisma do princípio **republicano** que configura o núcleo essencial da CR	A tradição **republicana** impõe ao cidadão o dever de participar da vida pública		O ensino domiciliar ministrado pela família não encontra guarida em nossa Constituição, nem no princípio republicano
		A tradição **republicana** exige os deveres de tolerância, solidariedade, respeito aos outros, superação do egoísmo pessoal, defesa da liberdade, observância do direito alheio e serviço ao bem comum	A ideia moderna de **república** é que os indivíduos são titulares de direitos em face do Estado, mas na teoria da *political obligation* há deveres do cidadão em face do Estado e da sociedade		
		A ideia central da tradição **republicana** é promover uma **cidadania** virtuosa, promovendo e valorizando a virtude cívica na busca do bem de todos nos assuntos que digam respeito à coletividade	A **cidadania** ativa é mais que um direito, trata-se de um dever político que se constitui num ônus para a manutenção da **democracia**		
		O exercício da **cidadania** na tradição **republicana** é sempre construído coletivamente	Não há razão para retirar uma criança da escola em razão da insatisfação com a qualidade do ensino		
		Os ideais **republicanos** animam a educação básica quando a classificam como direito e dever da família e do Estado, mas não exclusivamente de um ou outro	A empreitada coletiva no domínio educacional serve para evitar riscos de fragmentação social que contribuem para intolerâncias e incompreensões		
		O princípio **republicano** exige engajamento e não exclusão ou isolamento das pessoas e significa imersão do indivíduo na coletividade, "devendo ficar em segundo plano os ideais de uma vida aprazível ou confortável no âmbito pessoal"	A **democracia** deliberativa exige dos **cidadãos** que se engajem na política pela virtude cívica, mais do que por interesses particulares, sob pena de se formarem "bolhas" com as mesmas ideias, o que aumenta a fragmentação social, a polarização e o extremismo		
		A liberdade só está garantida na **república** dos cidadãos, pois ela não existe na república dos consumidores	"Não vejo [...] direitos ou valores de minorias injustamente ofendidos ou aviltados"		
		O ideal **republicano** exige que o **cidadão** lute e cobre o aprimoramento do ensino oficial e não a postura de privar os filhos do	Alienar o indivíduo da sociedade é uma ameaça ao progresso da coletividade e até da liberdade individual, pois numa **democracia** indignar-se e reivindicar servem para garantir a liberdade de todos		
		"necessário e salutar convívio com com seu semelhante onde serão expostos à diversidade"			
		Exige-se uma educação que esteja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade **democrática**, à promoção do pluralismo ideológico e às **liberdades** individuais	Legitimar essa prática poderia estimular o trabalho infantil e escamotear outras graves mazelas que acometem menores e adolescentes		
		"Não pode ser descartada de plano a preocupação legítima com o bem estar dos filhos por parte dos pais que optam pelo ensino domiciliar"			
	GILMAR MENDES	O direito à educação garante um patamar mínimo de dignidade para os **cidadãos**	A escola é um marco da socialização e da sociabilidade das crianças e adolescentes	As crianças e adolescentes têm direito à educação escolar	O atual modelo constitucional de educação não permite concluir no sentido da possibilidade da educação domiciliar
		Caso vingue a tese da ED, corre-se o risco de se "criar uma criança ou adolescente solipsista, um sujeito viciado em si mesmo pela falta de linguagem pública"	Num país em que a escola é refúgio para ganhar merenda e para a maioria dos pais que não têm onde deixar os filhos, como é possível institucionalizar o direito dos pais não mandarem seus filhos à escola?	A ED não logra compreender os inúmeros fatores que compõem o longo, complexo e árduo percurso educacional por que passam as pessoas ao longo da vida	
		Talvez seja possível fazer um experimento institucional em alguns modelos de *homeschool*	Seria temerário concluir que a proibição ou permissão do *homeschooling* possa trazer reflexo para o desempenho do sistema educacional de um país	A CR impôs um modelo educacional muito mais amplo que o modelo domiciliar e do que o modelo institucional estatal isoladamente considerados	
		No contexto de garantia de uma sociedade **democrática** e pluralista, os pais não podem negar o direito de educação de seus filhos com base em suas convicções religiosas	A prática da ED é reconhecida e crescente, havendo tendência para sua admissibilidade	Generalizar a prática da ED tumultuaria a aplicação de um modelo que vem sendo **democratizado** e ampliado a duras custas	
	MARCO AURÉLIO	Descabe a utilização do Direito comparado como fonte de subsídios à discussão da ED pretendendo aplicá-lo, sem temperamentos, à realidade normativa brasileira			É inviável afastar a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar por via judicial, pois a competência para tal discussão é do poder legislativo
		A escolarização não é o único padrão pedagógico possível indicado pela CR, já que deixou conceitos abertos e inclusivos. Contudo, a escolarização foi o modelo escolhido pelo legislador ordinário			
		A ordem obrigando à matrícula é imperativa e visa o processo de universalização do ensino			
		A redação das normas relativas à matrícula e frequência na LDB e ECA não autorizam a flexibilização da sua obrigatoriedade			

		Ser admitido e frequentar uma instituição escolar materializa o próprio direito fundamental à educação e permite a "construção discursiva da **cidadania** num ambiente plural e caracterizado pela diversidade		
		"O ensino domiciliar consiste num modelo educacional adestrador, impositivo, **antidemocrático** e contrário à [...] gênese da CR" (Fabrício Veiga Costa)		
		A vedação à ED não ofende o direito dos pais de dirigirem a formação dos filhos, na medida em que os pais podem escolher a instituição de ensino, pública ou privada, laica ou confessional, bem como o método adequado às suas próprias convicções		
	DIAS TOFFOLI	Propôs a retirada da repercussão geral pela dificuldade de se fixar uma tese e, diante da impossibilidade, registrou que nada impediria uma reflexão ulterior desse tema	Sendo a educação um dever de todos, não pode ser vista como monopólio exclusivo do Estado, mas sim como uma obrigação do Estado	*Homeschooling* não é absolutamente incompatível com a Constituição
	CÁRMEN LÚCIA	O direito à educação não é promovido exclusivamente na escola	Não se compreende que os pais possam, a seu critério, monopolizar a educação de seus filhos	Não há nos dispositivos constitucionais sobre educação normas que estabeleçam balizas para o ensino domiciliar	Não há, na CR, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens"
		Em tese, o poder legislativo pode editar lei prevendo o ensino domiciliar e, com isso, possa munir o Estado de ferramentas que garantam que a modalidade tenha padrões mínimos de qualidade	Todas as constituições trataram da garantia ao direito à educação, com exceção do texto da constituição **republicana** de 1891	
	CELSO DE MELLO	Não estava presente à sessão plenária e, portanto, não se pronunciou		

Fonte: (KLOH, 2014, p.261-265)